



**STOCHE FORBES**

**CONSOLIDAÇÃO DE**

# **Boletins Tributários**

**LIVRO | 2025 | SF25326**

## ■ Equipe Responsável

**Andreza Ribeiro**

*E-mail: [aribeiro@stoccheforbes.com.br](mailto:aribeiro@stoccheforbes.com.br)*

**José Marden Costa Barreto Filho**

*E-mail: [jfilho@stoccheforbes.com.br](mailto:jfilho@stoccheforbes.com.br)*

**Mariana Martins Kubota**

*E-mail: [mkubota@stoccheforbes.com.br](mailto:mkubota@stoccheforbes.com.br)*

**Paulo Duarte**

*E-mail: [pduarte@stoccheforbes.com.br](mailto:pduarte@stoccheforbes.com.br)*

**Renato Coelho**

*E-mail: [rcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:rcoelho@stoccheforbes.com.br)*

**Renato Stanley**

*E-mail: [rstanley@stoccheforbes.com.br](mailto:rstanley@stoccheforbes.com.br)*

# SUMÁRIO

EQUIPE RESPONSÁVEL.....	5
APRESENTAÇÃO.....	6
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	7
1. TRIBUTOS DIRETOS.....	12
<b>CAPÍTULO I – REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>12</b>
<i>I.1. CARF   Cisão parcial e <b>deemed cost</b>.....</i>	<b>12</b>
<i>I.2. SC RFB   Tributação de ganho contábil na mudança para o regime de Lucro Presumido.....</i>	<b>12</b>
<i>I.3. CARF   CARF valida tributação de AVJ na mudança do Lucro Real para o presumido</i>	<b>13</b>
<i>I.4. CARF   Exclusão de receita de bem arrendado da base de cálculo de PIS e COFINS</i>	<b>14</b>
<i>I.5. CARF   Análise de tributação de ganhos de AVJ .....</i>	<b>14</b>
<i>I.6. CARF   CARF analisa a tributação de ganhos de AVJ diante da ausência de subconta</i>	<b>15</b>
<i>I.7. SC RFB   Grupo econômico e opção pelo Lucro Presumido .....</i>	<b>16</b>
<i>I.8. SC RFB   Receita Federal analisa limites ao aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados.....</i>	<b>16</b>
<i>I.9. CARF   Inaplicabilidade do prazo decadencial para glosa de direito creditório.....</i>	<b>17</b>
<i>I.10. CARF   CARF reconhece planejamento tributário abusivo em operações com CDIs intragrupo.....</i>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO II – PREVIDENCIÁRIO.....</b>	<b>19</b>
<i>II.1. CARF   Bônus de retenção e incidência das contribuições previdenciárias.....</i>	<b>19</b>
<i>II.2. SC RFB   Ganho eventual e integração à base das contribuições previdenciárias</i>	<b>19</b>
<i>II.3. CARF   CARF valida Plano de <b>Partnership</b> .....</i>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO III – OPERAÇÕES OFFSHORE .....</b>	<b>21</b>
<i>III.1. SC RFB   RFB analisa <b>trusts</b> irrevogáveis e discricionários no exterior.....</i>	<b>21</b>
<i>III.2. RFB   Emirados Árabes Unidos são excluídos da lista de paraísos fiscais.....</i>	<b>21</b>
<i>III.3. SC RFB   IRRF na contraprestação por licença de uso de software.....</i>	<b>22</b>
<i>III.4. SC RFB   Exportação de serviços e o conceito de resultado .....</i>	<b>23</b>
<i>III.5. CARF   Aproveitamento de prejuízo fiscal de controlada no exterior .....</i>	<b>23</b>
<i>III.6. CARF   CARF afasta a incidência de IRRF sobre juros não remetidos ao exterior</i>	<b>24</b>

<i>III.7. RFB SC   RFB entende que desenvolvimento de software sob encomenda no exterior é serviço técnico.....</i>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO IV – RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>26</b>
<i>IV.1. SC RFB   RFB analisa a incidência de IRPJ e CSLL sobre <b>haircut</b> obtido por devedor em processo de RJ.....</i>	<b>26</b>
<i>IV.2. SC RFB   Aplicação da “<b>trava dos 30%</b>” após encerramento da RJ .....</i>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO V – DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS .....</b>	<b>27</b>
<i>V.1. CARF   CARF admite a dedução de despesas financeiras registradas por holding</i>	<b>27</b>
<i>V.2. CARF   Dedutibilidade de despesas financeiras com debêntures repassadas a controladas .....</i>	<b>28</b>
<i>V.3. CARF   CARF confirma dedutibilidade de despesas com remuneração variável paga a diretores.....</i>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO VI – ÁGIO .....</b>	<b>29</b>
<i>V.1. CARF   Ágio registrado em operação de compra alavancada envolvendo FIP .....</i>	<b>29</b>
<i>V.2. CARF   CARF impede utilização de ágio no custo de aquisição.....</i>	<b>30</b>
<i>V.3. CSRF   CSRF analisa amortização de ágio em operação de compra alavancada</i>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO VII – JCP.....</b>	<b>31</b>
<i>VII.1. SC RFB   Cálculo da TJLP pro rata dia pela sistemática dos juros simples .....</i>	<b>31</b>
<i>VII.2. JUDICIAL   Justiça afasta restrição da RFB sobre JCP com base em capital oriundo de incentivos fiscais .....</i>	<b>32</b>
<i>VII.3. CARF   CARF analisa pagamentos de JCP.....</i>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO VIII – IMOBILIÁRIO.....</b>	<b>33</b>
<i>VIII.1. CARF   CARF nega aplicação do VTN em alienação de imóvel rural por pessoa física .....</i>	<b>33</b>
<i>VIII.2. CARF   CARF confirma aplicação do VTN no cálculo do ganho de capital de empresa no Lucro Real.....</i>	<b>34</b>
<i>VIII.3. SC RFB   RFB analisa a dedução do ITBI sobre benfeitorias na aquisição de imóvel rural .....</i>	<b>35</b>
<i>VIII.4. CARF   CARF reconhece venda de imóveis como receita operacional no lucro presumido .....</i>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO IX – FUNDO DE INVESTIMENTO .....</b>	<b>36</b>
<i>IX.1. CARF   CARF afasta equiparação de FII à pessoa jurídica.....</i>	<b>36</b>
<i>IX.2. CARF   IRRF sobre remessa de fundo para investidor não residente .....</i>	<b>37</b>

<i>IX.3. CARF   CARF afasta “controle comum” no teste dos 40% e mantém alíquota zero de IRRF para não residentes em FIP .....</i>	<b>38</b>
<i>IX.4. CARF   CARF decide que requisitos da Lei nº 11.312/2006 para aplicação da alíquota zero do IRRF são cumulativos .....</i>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO X – SUBVENÇÕES .....</b>	<b>39</b>
<i>X.1. CARF   CARF afasta glosa de benefício da SUDENE por falha em obrigação acessória.....</i>	<b>39</b>
<i>X.2. CARF   CARF nega exclusão de incentivos de Subvenção de ICMS da base do IRPJ/CSLL por ausência de subvenção real .....</i>	<b>40</b>
<i>X.3. CARF   CARF mantém tributação de lucros via MEP oriundos de subvenções para investimento .....</i>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO XI – LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>41</b>
<i>XI.1. Lei nº 15.265/2025   Institui o Rearp e incorpora trechos da MP nº 1.303/2025</i>	<b>41</b>
<i>XI.2. Lei Complementar nº 224/2025   Redução de benefícios fiscais federais e alterações relevantes na tributação de <u>BETS</u>, instituições financeiras e <u>JCP</u>.....</i>	<b>44</b>
<i>XI.3. Lei nº 15.079/2024   tributação mínima de 15% sobre lucros de multinacionais e prorroga regras de TBU .....</i>	<b>47</b>
<i>XI.4. Decreto nº 12.466/2025   Governo altera regras aplicáveis ao IOF-Crédito e IOF-Câmbio .....</i>	<b>50</b>
<i>XI.5. Lei nº 15.270/2025   Reforma da Tributação da Renda .....</i>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO XII – ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO .....</b>	<b>59</b>
<i>XII.1. Decreto nº 12.667/2025   Publicado decreto que altera o ADT Brasil-Índia .....</i>	<b>59</b>
<i>XII.2. Decreto nº 12.406/2025   Publicado decreto que promulga o ADT Brasil-Noruega</i>	<b>60</b>
<i>XII.3. Decreto nº 12.620/2025   Publicado decreto que altera o ADT Brasil-China .....</i>	<b>63</b>
<i>XII.4. SC RFB   Aplicação do ADT Brasil-Japão sobre remessas à empresa britânica intermediária.....</i>	<b>64</b>
<b>2. CONTENCIOSO .....</b>	<b>66</b>
<b>CAPÍTULO I – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>66</b>
<i>I.1. STF confirma que tributação de stock option plans é matéria infraconstitucional, mantendo posição do STJ favorável aos contribuintes .....</i>	<b>66</b>
<i>I.2. STF suspende julgamento sobre incidência da CIDE em remessas ao exterior: divergência entre ministros indica impacto tributário relevante .....</i>	<b>66</b>
<i>I.3. STF reconhece a constitucionalidade da base de incidência ampla da CIDE-Remessas</i>	<b>68</b>

<i>I.4. STF valida a cobrança de CIDE-Tecnologia sobre base mais ampla .....</i>	<b>69</b>
<i>I.5. AGU tenta unificar discussões sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS no STF</i>	<b>70</b>
<i>I.6. STF define prazo para ação rescisória.....</i>	<b>71</b>
<i>I.7. STF decidirá se incide Imposto de Renda em doação antecipada de herança .....</i>	<b>72</b>
<i>I.8. STF afasta ISS em industrialização por encomenda e limita multa moratória a 20%</i>	<b>72</b>
<i>I.9. STF suspende Decretos que majoravam alíquotas de IOF .....</i>	<b>74</b>
<i>I.10. STF reconhece constitucionalidade da restituição, aos usuários, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica decorrentes da exclusão do ICMS do PIS/COFINS.....</i>	<b>75</b>
<i>I.11. STF restringe cobrança de ICMS pelos Estados com fundamento na modulação de efeitos no julgamento da ADC nº 49.....</i>	<b>76</b>
<i>I.12. STF decide que a contribuição ao FOT/RJ é constitucional.....</i>	<b>77</b>

**CAPÍTULO II – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....** **78**

<i>II.1. STJ julgará tese do “JCP retroativo” como Recurso Repetitivo .....</i>	<b>78</b>
<i>II.2. STJ confirma entendimento pela dedutibilidade do JCP pago de forma retroativa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL .....</i>	<b>78</b>
<i>II.3. STJ decide que Consulta não suspende ou interrompe prazo prescricional .....</i>	<b>79</b>
<i>II.4. STJ definirá se bancos podem deduzir provisão por risco de inadimplência da base de cálculo PIS/COFINS.....</i>	<b>80</b>
<i>II.5. STJ Define percentuais de presunção de lucro para IRPJ e CSLL aplicáveis às concessionárias de energia.....</i>	<b>80</b>
<i>II.6. STJ limita prazo para compensação de crédito reconhecido em decisão judicial</i>	<b>81</b>
<i>II.7. STJ reconhece direito à apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre EAC na formulação da Gasolina C .....</i>	<b>82</b>
<i>II.8. STJ confirma exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de IRPJ/CSLL após a Lei nº 14.789/23 .....</i>	<b>83</b>
<i>II.9. STJ anula decisão que afastava IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS, sem alterar jurisprudência da Corte .....</i>	<b>84</b>
<i>II.10. STJ firma tese favorável ao creditamento de IPI na industrialização de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.....</i>	<b>85</b>
<i>II.11. STJ entende pela isenção de PIS/COFINS nas operações destinadas à contribuinte na Zona Franca de Manaus .....</i>	<b>87</b>
<i>II.12. STJ decide que contribuinte que desistir de processo para aderir à transação não deve pagar honorários.....</i>	<b>87</b>
<i>II.13. STJ afasta ICMS sobre transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação .....</i>	<b>88</b>

<i>II.14. STJ decide pela impossibilidade de adoção simultânea de critérios distintos para a base de cálculo do ICMS-ST .....</i>	<b>89</b>
<b>CAPÍTULO III – TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS .....</b>	<b>90</b>
<i>III.1. TRF2   Decisões permitem alegar compensação como defesa em Embargos à Execução .....</i>	<b>90</b>
<i>III.2. TRF2   Responsabilidade de acionista em caso de simulação na alienação de ações .....</i>	<b>91</b>
<i>TRF2 - 5066915-05.2022.4.02.5101.....</i>	<b>92</b>
<i>III.3. TRF2   Não incide PIS e COFINS sobre perdão de dívida em recuperação judicial .....</i>	<b>92</b>
<i>TRF2 - Apelação Cível nº 5054911-96.2023.4.02.5101.....</i>	<b>93</b>
<i>III.4. TRF3   Justiça Federal confirma aplicação dos benefícios do voto de qualidade a casos envolvendo compensação.....</i>	<b>93</b>
<b>CAPÍTULO IV – TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS.....</b>	<b>94</b>
<i>IV.1. TJRJ reitera responsabilidade do Airbnb por retenção de ISS sobre serviço de hospedagem.....</i>	<b>94</b>
<i>IV.2. TJSP determina que bloqueio de emissão de notas fiscais é válido em caso de devedor costumaz .....</i>	<b>94</b>
<i>IV.3. TJSP autoriza a exclusão de iss da base de cálculo do pis/cofins .....</i>	<b>95</b>
<i>IV.4. TJGO entende que é inconstitucional a incidência de ICMS sobre a energia produzida em geração distribuída .....</i>	<b>96</b>
<b>CAPÍTULO V – NORMATIVAS.....</b>	<b>97</b>
<i>V.1. Procuradoria da Fazenda Nacional viabiliza Transação para débitos judicializados de alto impacto econômico .....</i>	<b>97</b>
<i>V.2. Receita Federal edita nova Portaria para regulamentar as Transações no contencioso administrativo fiscal .....</i>	<b>98</b>
<i>V.3. PEC 66/2023: principais alterações nas regras para pagamento de precatórios .....</i>	<b>99</b>
<i>V.4. PGFN publica Portaria com novas regras para a dispensa de garantias judiciais para débitos tributários originários de matéria decidida por voto de qualidade.....</i>	<b>101</b>
<i>V.5. Senado aprova Projeto de Lei que cria Código de Defesa do Contribuinte e figura do devedor contumaz .....</i>	<b>102</b>
<i>V.6. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo publica novo edital regulamentando a Transação Tributária no Estado – Programa Acordo Paulista .....</i>	<b>104</b>
<i>V.7. Receita Federal equipara obrigações de fintechs às de instituições financeiras com relação à comunicação de indícios de crimes contra a ordem tributária perante a Receita Federal.....</i>	<b>105</b>
<b>3. TRANSFER PRICING.....</b>	<b>106</b>

<b>CAPÍTULO I – CARF .....</b>	<b>106</b>
<i>I.1. CARF firma entendimento sobre o cálculo de preços de transferência na aplicação do método PRL.....</i>	<b>106</b>
<b>TRIBUTOS INDIRETOS.....</b>	<b>107</b>
<b>CAPÍTULO I – ICMS .....</b>	<b>107</b>
<i>I.1. CONFAZ   AUTORIZAÇÃO DE ESTADOS A APLICAREM NOVA CARGA TRIBUTÁRIA DE ICMS PARA COMPRAS INTERNACIONAIS .....</i>	<b>107</b>
<i>I.2. CONFAZ   PUBLICAÇÃO DE CONVÊNIOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS .....</i>	<b>107</b>
<i>I.3. CONFAZ   AUTORIZAÇÃO DE REFIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....</i>	<b>112</b>
<i>I.4. CONFAZ   PUBLICAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS DO CONFAZ QUE AUTORIZAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS .....</i>	<b>113</b>
<i>I.5. DOCUMENTOS FISCAIS   VEDAÇÃO DA EMISSÃO DE NFC-E PARA OPERAÇÕES DESTINADAS A PESSOAS JURÍDICAS ADIADA PARA MAIO DE 2026 .....</i>	<b>118</b>
<i>I.6. SEFAZ-SP   DEPÓSITO TEMPORÁRIO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO EM ARMAZÉM GERAL DESCARACTERIZA A EXPORTAÇÃO INDIRETA.....</i>	<b>119</b>
<i>I.7. SEFAZ-SP   INCIDÊNCIA DE ICMS NA ATIVIDADE DE RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS REALIZADA POR ELETROPOSTOS .....</i>	<b>119</b>
<i>I.8. SEFAZ-SP   ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO USO DE CRÉDITOS DE ICMS E À CONCESSÃO DE REGIMES ESPECIAIS .....</i>	<b>120</b>
<i>I.9. TIT   MUDANÇA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL PRODUZ EFEITOS APÓS PUBLICAÇÃO DE SC.....</i>	<b>121</b>
<i>I.10. TIT   AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADEQUADA INVALIDA AUTUAÇÃO BASEADA EM REGIME ESPECIAL DE OFÍCIO .....</i>	<b>122</b>
<i>I.11. SÃO PAULO   ATUALIZAÇÃO DA LISTA DE PRODUTOS SUJEITOS AO ICMS-ST .....</i>	<b>122</b>
<i>I.12. SÃO PAULO   OBRIGATORIEDADE DO CBENEF EM SÃO PAULO .....</i>	<b>124</b>
<i>I.13. GOIÁS   CÓPIA DE REGIMES ESPECIAIS DO MATO GROSSO DO SUL E INSTITUIÇÃO DE INCENTIVOS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DE BIOGÁS E BIOMETANO .....</i>	<b>124</b>
<i>I.14. GOIÁS   AUTORIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS PARA FINANCIAR PROJETOS ESTRATÉGICOS .....</i>	<b>125</b>
<i>I.15. PARANÁ   ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS VIA FIDC .....</i>	<b>126</b>
<b>CAPÍTULO II – PIS/COFINS .....</b>	<b>127</b>
<i>II.1. RFB   ICMS-ST PODE SER EXCLUÍDO DA BASE DE PIS/COFINS SEM DESTAQUE NA NF .....</i>	<b>127</b>
<i>II.2. RFB   IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE ATI.....</i>	

VOS EM OPERAÇÕES DE TRESPASSE .....	127
II.3. RBF   ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE PIS/PASEP E COFINS.....	128
I.4. CARF   APROVAÇÃO DE NOVAS SÚMULAS .....	128
II.5. CARF   RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DE PIS/COFINS VINCULADOS À ATIVIDADE PETROLÍFERA .....	130
II.6. CARF   DIREITO DE CONSORCIADO AO CREDITAMENTO PROPORCIONAL DE PIS/COFINS EM CONSÓRCIO VOLTADO À IMPLANTAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL.....	130
<b>CAPÍTULO III - REFORMA TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>131</b>
III.1. Congresso Nacional analisa vetos presidenciais ao PLP 68/2024 (LC 214/2025) .....	131
III.2. PROJETO PILOTO   PILOTO REFORMA TRIBUTÁRIA.....	132
III.3. PROJETO PILOTO   MANUAL PILOTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO .....	134
III.4. PROJETO PILOTO   ATUALIZAÇÕES PROJETO PILOTO E CALCULADORA DE TRIBUTOS .....	134
III.5. TERCEIRO GRUPO   PROJETO PILOTO REFORMA TRIBUTÁRIA (CBS).....	136
III.6. GLOSSÁRIO   REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO .....	136
III.7. RFB   GUIAS PRÁTICOS SOBRE A APURAÇÃO ASSISTIDA DA CBS .....	137
III.8. RFB   ESCLARECIMENTO SOBRE O FUNCIONAMENTO E INTEGRAÇÃO DO MOTOR DE CÁLCULO OFICIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA .....	138
III.9. RFB   REGULAMENTAÇÃO CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO (CIB) E OBRIGAÇÕES DE CARTÓRIOS NO SINTER .....	139
III.10. REFORMA TRIBUTÁRIA JÁ ESTÁ PREVISTA NO ORÇAMENTO DE 2026 .....	140
III.11. DOCUMENTOS FISCAIS   ALTERAÇÕES NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO .....	140
<b>III.12. DOCUMENTOS FISCAIS   NOVIDADES NO EMISSOR PÚBLICO NACIONAL DA NFS-E .....</b>	<b>142</b>
III.13. DOCUMENTOS FISCAIS   NOTA TÉCNICA NF-E NFC-E .....	143
III.14. DOCUMENTOS FISCAIS   CORRELAÇÃO DE SERVIÇOS - NFS-E NACIONAL .....	144
III.15. DOCUMENTOS FISCAIS   NT ENCAT VERSÃO 1.10 .....	145
III.16. DOCUMENTOS FISCAIS   ATUALIZAÇÃO NFS-E NACIONAL.....	146
III.17. DOCUMENTOS FISCAIS   NOVAS CLASSIFICAÇÕES IBS E CBS .....	148
III.18. DOCUMENTO FISCAL   SE/CGNFS-E PUBLICA 3ª VERSÃO DA NOTA TÉCNICA DE SERVIÇO .....	150
III.19. EFD   Publicada nova versão 6.0.0 PVA EFD ICMS IPI.....	151
III.20. EFD   Publicada versão 3.2.0 Guia Prático EFD ICMS IPI .....	152

III.21. COTEPE/ICMS   Grupo de Trabalho sobre Incentivos Fiscais .....	153
III.22. PARANÁ   CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE IMPLANTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ.....	154
III.23. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO   Manutenção do emissor próprio de NFS-E .....	154
III.24. REFORMA TRIBUTÁRIA   Impactos para o setor de Educação .....	156
III.25. REFORMA TRIBUTÁRIA e SPLIT PAYMENT: Modernização E Neutralidade – 4º CONGRESSO ABIPAG 2025 – regulação e concorrência no mercado financeiro .....	156
<b>CAPÍTULO IV – ADUANEIRO .....</b>	<b>157</b>
IV.1 RFB   Programa de conformidade tributária com benefícios por regularidade....	157
IV.2. RFB   existência de “ <b>encomadante do encomendante</b> ” não caracteriza interposição fraudulenta na importação por encomenda .....	158
IV.3. CARF   COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO FÍSICA DE MERCADORIAS EM REGIME DE DRAWBACK SUSPENSÃO É INDISPENSÁVEL PARA FATOS ANTERIORES À 2010 .....	159
<b>CAPÍTULO V – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....</b>	<b>159</b>
V.1. EFD   NOVA VERSÃO DO GUIA PRÁTICO DA EFD .....	159
V.2. RFB   SIMPLIFICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL .....	161
V.3 RFB   ALTERAÇÕES NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP WEB – CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL .....	161
V.4. SEFAZ-SP   ESCLARECIMENTO SOBRE AS FORMAS DE CORREÇÃO DE ERROS NA NOTA FISCAL, INCLUINDO HIPÓTESES DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SIMBÓLICAS ...	162
<b>CAPÍTULO VI - OUTROS.....</b>	<b>163</b>
VI.1. IPI   ALÍQUOTAS DO SETOR AUTOMOTIVO SÃO ALTERADAS - PROGRAMA MOVER E IPI VERDE .....	163
VI.2. REDATA   MP INSTITUI INCENTIVOS FISCAIS PARA INSTALAÇÃO DE DATA CENTERS NO BRASIL .....	165

# ■ Equipe Responsável



# ■ Apresentação

Esta Coletânea de Legislação e Jurisprudência Tributária, elaborada pela equipe de Direito Tributário do Stocche Forbes Advogados, tem por objetivo informar seus clientes e demais interessados sobre os principais temas que foram discutidos durante o ano de 2025, nas esferas administrativa e judicial, bem como as alterações legislativas relevantes ocorridas em matéria tributária.

## Siglas e Abreviaturas

<b>ADC</b>	AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE
<b>ADCT</b>	ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
<b>ADI</b>	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
<b>AGINT</b>	AGRAVO INTERNO
<b>AGU</b>	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
<b>AIIM</b>	AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA
<b>ANEEL</b>	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
<b>ANP</b>	AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO
<b>ARE</b>	AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
<b>ARESP</b>	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
<b>BACEN/BCB</b>	BANCO CENTRAL DO BRASIL
<b>CAMEX</b>	CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
<b>CARF</b>	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
<b>CAT</b>	COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
<b>CC/2002</b>	CÓDIGO CIVIL DE 2002,
<b>CF/1988</b>	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
<b>CIDE</b>	CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
<b>COFINS</b>	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
<b>COFINS-IMPORTAÇÃO</b>	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS
<b>CONFAZ</b>	CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
<b>CONSIF</b>	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO

<b>COSIT</b>	COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
<b>CPC</b>	COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
<b>CPC/2015</b>	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
<b>CPEND</b>	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
<b>CPOM</b>	CADASTRO DE EMPRESAS DE FORA DO MUNICÍPIO
<b>CPRB</b>	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA
<b>CSLL</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
<b>CSRF</b>	CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CARF
<b>CTN</b>	CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
<b>CVM</b>	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
<b>DCOMP</b>	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
<b>DCTF</b>	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
<b>DIFAL</b>	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS
<b>DIRPF</b>	DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
<b>ECF</b>	ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL
<b>EdCL NO RESP</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
<b>EPP</b>	EMPRESA DE PEQUENO PORTE
<b>ERESP</b>	EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
<b>FIESP</b>	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO
<b>FIP</b>	FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÃO
<b>GECEX</b>	COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO (NÚCLEO EXECUTIVO DA CAMEX)
<b>IAC</b>	INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

<b>ICMS</b>	IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO
<b>ICMS-ST</b>	ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
<b>II</b>	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
<b>IN RFB</b>	INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
<b>INCRA</b>	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
<b>IOF</b>	IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS
<b>IOF/CRÉDITO</b>	IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS NA MODALIDADE CRÉDITO
<b>IPI</b>	IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
<b>IPVA</b>	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
<b>IRPF</b>	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
<b>IRPJ</b>	IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
<b>IRRF</b>	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
<b>ISS</b>	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
<b>ITBI</b>	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO BENS IMÓVEIS
<b>ITCMD</b>	IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS
<b>JCP</b>	JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO
<b>LALUR</b>	LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL
<b>LC/LCP</b>	LEI COMPLEMENTAR
<b>LINDB</b>	LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO
<b>ME</b>	MINISTRO DA ECONOMIA
<b>ME</b>	MICROEMPRESA

<b>MEI</b>	MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
<b>NCM</b>	NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL
<b>PCLD</b>	PROVISÃO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA
<b>PEP</b>	PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO
<b>PER/DCOMP</b>	PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
<b>PERT</b>	PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
<b>PGE</b>	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
<b>PGFN</b>	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
<b>PIS</b>	PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
<b>PIS-IMPORTAÇÃO</b>	CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS
<b>PLR</b>	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
<b>PN</b>	PARECER NORMATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
<b>PRR</b>	PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL
<b>RE</b>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO
<b>RESP</b>	RECURSO ESPECIAL
<b>RET</b>	REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO
<b>RFB</b>	RECEITA FEDERAL DO BRASIL
<b>RICMS</b>	REGULAMENTO DO ICMS
<b>RIPI</b>	REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
<b>RIR</b>	REGULAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA
<b>SEFAZ</b>	SECRETARIA DA FAZENDA
<b>SELIC</b>	TAXA DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA

<b>SIARE</b>	SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL
<b>SIMPLES NACIONAL</b>	REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.
<b>SFN</b>	SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
<b>SPB</b>	SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO
<b>SPE</b>	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
<b>STF</b>	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
<b>STJ</b>	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<b>SUS</b>	SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
<b>TEC</b>	TARIFA EXTERNA COMUM
<b>TIT</b>	TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
<b>TJ</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<b>TJRJ</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
<b>TRF2</b>	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
<b>TRF3</b>	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
<b>TRF5</b>	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
<b>ZFM</b>	ZONA FRANCA DE MANAUS

# 1. TRIBUTOS DIRETOS

## CAPÍTULO I – REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

### I.1. CARF | CISÃO PARCIAL E DEEMED COST

O CARF concluiu pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o *deemed cost* registrado na vigência do Regime Tributário de Transição (RTT), por entender que a cisão não seria um evento de realização.

Em 2014, o contribuinte realizou a avaliação de determinado imóvel e registrou um ganho (*deemed cost*) não sujeito à tributação em razão do RTT. Posteriormente, o imóvel foi transferido para outra sociedade por meio de uma operação de cisão parcial. A fiscalização entendeu que a diferença entre o valor contábil do imóvel (que incluía o *deemed cost*) e o custo histórico deveria ter sido oferecida à tributação por ocasião da baixa do imóvel transferido na cisão.

O Tribunal, no entanto, considerou que a operação teria sido efetuada durante a vigência do RTT, que garantia a neutralidade fiscal e impedia a tributação dos ajustes patrimoniais realizados à época. O respectivo ajuste só deveria ser adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL no momento da realização do ativo, não sendo esse o caso da cisão.

**Acórdão nº 1302-007.358**

### I.2. SC RFB | TRIBUTAÇÃO DE GANHO CONTÁBIL NA MUDANÇA PARA O REGIME DE LUCRO PRESUMIDO

A RFB entendeu que a mudança do regime de lucro real para o lucro presumido seria gatilho de tributação de ganho por compra vantajosa (registrado na aquisição de participação societária), i.e., acarretaria a perda do direito ao diferimento e obrigaria a adição do ganho à base de cálculo de IRPJ/CSLL no primeiro período

de apuração sob o novo regime, conforme art. 54 da Lei nº 9.430/1996 e art. 219 da IN RFB nº 1.700/2017. A Solução de Consulta reforça a tese do fisco no sentido de que o diferimento do ganho por compra vantajosa é “*benefício*” exclusivo do regime do lucro real, sendo incompatível com o regime do lucro presumido.

### **Solução de Consulta COSIT nº 41/2025**

## **I.3. CARF | CARF VALIDA TRIBUTAÇÃO DE AVJ NA MUDANÇA DO LUCRO REAL PARA O PRESUMIDO**

O contribuinte foi autuado sob o argumento de que o ajuste a valor justo (AVJ) registrado em subconta deveria ser oferecido à tributação na migração do lucro real para o lucro presumido. A defesa sustentou que enquanto os bens ajustados não forem efetivamente realizados (por meio de venda, baixa ou depreciação), não haveria incidência do IRPJ e da CSLL. O AVJ, mantido em subconta, seria um acréscimo patrimonial meramente potencial.

Por maioria, o CARF manteve a autuação, concluindo que o diferimento da tributação só se mantém enquanto o contribuinte permanece no lucro real, regime que permite mecanismos formais de controle do AVJ. Ao trocar de regime, todo o ajuste deve ser oferecido à tributação. O acórdão dialoga diretamente com a SC COSIT nº 41/2025 ao reafirmar a mesma diretriz interpretativa: a migração do Lucro Real para o Lucro Presumido aciona o art. 54 da Lei nº 9.430/1996 como mecanismo de transição, exigindo a tributação, no primeiro período do novo regime, dos saldos cuja incidência havia sido diferida no Lucro Real — no caso do julgado, o AVJ controlado em subconta; na consulta, o ganho de “*compra vantajosa*”. Em ambos, busca-se evitar que o diferimento se converta em não tributação após a mudança de regime.

### **Acórdão nº 1301-007.744**

#### **I.4. CARF | EXCLUSÃO DE RECEITA DE BEM ARRENDADO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS**

O caso tratou sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da receita obtida por instituição financeira com a venda de bens ao final de contratos de arrendamento mercantil financeiro. A autoridade fiscal entendeu que o objeto social da instituição financeira incluiria as atividades de arrendamento mercantil, sendo a receita de venda dos bens uma receita operacional tributável.

O CARF, por maioria, acolheu a defesa do contribuinte ao reconhecer que, conforme o COSIF e o art. 3º da Lei nº 6.099/1974, os bens objeto de leasing devem ser registrados pelas empresas no ativo imobilizado (e não no ativo circulante). Logo, a venda ao final do contrato configuraria alienação de ativo não circulante, hipótese expressamente excluída da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

**Acórdão nº 3301-014.395**

#### **I.5. CARF | ANÁLISE DE TRIBUTAÇÃO DE GANHOS DE AVJ**

Decisão analisou a realização dos ganhos de avaliação a valor justo - AVJ, no cenário em que o referido ganho contábil é utilizado pela empresa como lastro para distribuição de lucros. O contribuinte realizou a avaliação de imóvel contabilizado em conta de propriedade para investimento - PPI, tendo apurado um ganho contábil de AVJ. O ganho foi utilizado para distribuição de lucros, a despeito de não ter sido submetido a IRPJ/CSLL. No entendimento da RFB, a distribuição de lucros baseados em ganhos de AVJ registrados em conta de reserva de lucros acionária, de imediato, o gatilho da tributação.

O CARF, ao analisar o tema, concluiu acertadamente que a legislação tributária não prevê que a distribuição de dividendos resulta na tributação do ganho de AVJ. No caso analisado, não houve alienação ou realização do ativo que implicasse a realização do ganho, de modo que o ganho continuaria sendo controlado pela sociedade, não havendo que se falar em tributação até o momento da realização.

**Acórdão nº 1401-007.393**

## I.6. CARF | CARF ANALISA A TRIBUTAÇÃO DE GANHOS DE AVJ DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBCONTA

O Tribunal analisou as consequências fiscais da ausência de controle em subconta de ganhos decorrentes da avaliação de ativos e passivos a valor justo (ganhos de AVJ). Os acórdãos proferidos tiveram desfechos divergentes.

No Acórdão nº 1101-001.664, por unanimidade dos votos, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF concluiu que, embora o art. 13 da Lei 12.973/2014 condicione a não tributação de ganhos de AVJ à evidenciação do ganho em subconta vinculada ao ativo, o objetivo da norma é tão somente permitir que o ganho seja oferecido à tributação concomitantemente com a realização do ativo. Nesse sentido, a mera ausência de controle em subconta não configuraria, por si só, fato gerador do IRPJ e da CSLL, mas apenas o descumprimento de uma obrigação acessória.

Já no Acórdão nº 1401-007.526, julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, o tribunal analisou a necessidade de controle em subconta de ganhos de AVJ registrados por controlada do contribuinte, uma vez que tais ajustes foram refletidos em sua contabilidade em decorrência da aplicação do MEP (regra prevista no art. 24-A da Lei nº 12.973/2014). Na ocasião, restou decidido, por voto de qualidade, que a criação de subconta contábil é condição sine qua non para não tributação do ganho de AVJ reflexo, não podendo ser substituída por laudos ou outros controles extracontábeis por ausência de previsão legal.

Os precedentes indicam que o tema é controverso e ainda não há jurisprudência consolidada no tribunal.

**Acórdãos nº 1101-001.664 e 1401-007.526**

## I.7. SC RFB | GRUPO ECONÔMICO E OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO

RFB reconheceu a possibilidade de duas empresas integrantes de um mesmo grupo econômico optarem pelo lucro presumido, desde que exerçam suas atividades de forma independente.

Como era esperado, a Receita ressalta que duas ou mais sociedades que, cumulativamente: **(i)** tenham um mesmo quadro societário ou integrem um grupo econômico; **(ii)** possuam objeto social idêntico; e **(iii)** estejam sob a mesma administração; podem ser consideradas como uma única entidade, hipótese em que o somatório das receitas auferidas pode impedir a opção pelo lucro presumido.

Por outro lado, entendeu-se que a independência de atividades é determinante para assegurar que as sociedades possam atuar de forma segregada e optar pelo lucro presumido, caso os demais requisitos da legislação sejam observados.

### Solução de Consulta COSIT nº 72/2025

## I.8. SC RFB | RECEITA FEDERAL ANALISA LIMITES AO APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS

Consulta versa sobre os critérios que restringem a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo negativas da CSLL pela própria pessoa jurídica.

De acordo com a legislação em vigor, a pessoa jurídica fica impedida de aproveitar seus próprios prejuízos fiscais se, entre a data da apuração e a da compensação dos prejuízos, houver, cumulativamente, modificação do controle societário e alteração do ramo de atividade.

No caso analisado, a consultante passou por uma alteração na composição societária, decorrente da retirada unilateral do sócio controlador. Além disso, houve mudança na atividade principal, que passou de industrial para comercial varejista, atividade que já constava como secundária no CNPJ da empresa.

Na visão da Receita Federal, a alteração do objeto social que resulta na

transformação da atividade econômica de industrial para comercial configura modificação do ramo de atividade. No entanto, não se caracterizou a alteração do controle societário, uma vez que não houve ingresso de novo sócio.

A Receita Federal destacou que, conforme a exposição de motivos do art. 32 do Decreto-Lei nº 2.341/1987, a norma visa coibir aquisições societárias com o único propósito de aproveitar prejuízos fiscais acumulados. Assim, a análise deveria ser limitada aos prejuízos fiscais acumulados a partir do ingresso do sócio minoritário (agora majoritário). Eventuais prejuízos anteriores a esse ingresso devem ser baixados.

A consulta esclarece ainda que a vedação à compensação também se aplica à utilização desses créditos em transações tributárias. Ou seja, quando verificada a modificação simultânea do controle societário e do ramo de atividade, a empresa não poderá utilizar os prejuízos fiscais ou bases negativas acumuladas para fins de negociação de débitos com a União.

### **Solução de Consulta COSIT nº 116/2025**

## **I.9. CARF | INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA GLOSA DE DIREITO CREDITÓRIO**

O CARF afastou a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para a glosa da constituição de saldos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL.

O contribuinte foi autuado em razão de constituição de saldos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL decorrentes de deduções irregulares nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e argumentou que o direito de glosa do Fisco já havia decaído, considerando o transcurso do prazo de 5 anos desde a dedução.

O CARF, contudo, ao analisar o tema, entendeu que o fisco teria 5 anos para analisar o suposto direito creditório do contribuinte (saldo de prejuízos fiscais e base negativa) e caberia ao contribuinte conservar em boa ordem os livros e documentos pertinentes.

Não obstante esse precedente desfavorável, a jurisprudência sobre o tema não

está consolidada no tribunal administrativo. Há, inclusive, precedentes da Câmara Superior favoráveis aos contribuintes.

**Acórdão nº 1201-007.196**

## **I.10. CARF | CARF RECONHECE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO EM OPERAÇÕES COM CDIs INTRAGRUPPO**

O CARF examinou duas estruturas intragrupo lastreadas em CDIs que permitiram a circulação de recursos financeiros dentro do conglomerado. O arranjo gerava a apuração de despesas dedutíveis por pessoa jurídica lucrativa e a apuração de receitas financeiras por sociedades deficitárias.

Por voto de qualidade, o colegiado reconheceu a existência de planejamento tributário abusivo, pois o arranjo tinha o único objetivo de produzir receitas entendidas como artificiais e despesas dedutíveis sem propósito comercial – não teria havido uso operacional real dos recursos nem alteração efetiva de risco ou patrimônio no grupo. Com esse enquadramento, a glosa das despesas de juros no IRPJ/CSLL foi mantida.

O contribuinte argumentou que os juros teriam natureza de despesas de captação típicas de intermediação financeira, para excluí-los da base das contribuições. O CARF rejeitou a tese, por entender que não teria havido intermediação financeira efetiva – captação de terceiros com concessão de crédito com spread –, mas circulação intragrupo voltada à realocação de resultados. Assim, a exclusão pretendida não seria aplicável.

**CARF nº 1101-001.691**

## CAPÍTULO II – PREVIDENCIÁRIO

### II.1. CARF | BÔNUS DE RETENÇÃO E INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O CARF reconheceu a não incidência de contribuições previdenciárias sobre bônus de retenção, em razão da ausência de natureza remuneratória. O bônus não seria contraprestação paga por serviços prestados pelo colaborador, mas em decorrência de uma obrigação de fazer – manutenção do contrato de trabalho pelo período acordado. Visa indenizar eventual perda que o empregado teria ao rejeitar o contrato oferecido por outra empresa.

De modo a afastar a incidência das contribuições previdenciárias, o bônus de retenção deve ser pago de forma única e sem exigência de contrapartida, além da continuidade do colaborador por determinado período.

**Acórdão nº 2101-002.969**

### II.2. SC RFB | GANHO EVENTUAL E INTEGRAÇÃO À BASE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Consulta tratou sobre incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamento efetuado por liberalidade em razão do sucesso de uma transação, a título de ganho eventual, a diretores estatutários e empregados de uma empresa.

Na visão da RFB, o ganho eventual isento de contribuições previdenciárias é aquele expressamente desvinculado do salário por força de lei. Assim, embora o pagamento tenha sido feito por liberalidade e de forma não habitual, não haveria expressa desvinculação do salário por força de lei, de modo que seriam devidas as contribuições previdenciárias.

A nosso ver a conclusão não está em linha com a Lei nº 8.212/91. O dispositivo legal é claro no sentido de que não integram a base de cálculo das contribuições, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. A expressão “*expressamente desvinculados do salário*”

qualificaria apenas os abonos, bastando ao ganho ser “*eventual*” (pagamento por liberalidade e não habitual). Além disso, não se exige que a desvinculação seja expressa em outro dispositivo legal, sob pena de se esvaziar o próprio art. 28 da Lei 8.212/91.

### Solução de Consulta COSIT nº 95/2025

## II.3. CARF | CARF VALIDA PLANO DE *PARTNERSHIP*

Tribunal analisou Plano de *Partnership* instituído por uma gestora de fundos de investimentos, por meio do qual os colaboradores elegíveis adquiriram ações de uma holding e cotas de um fundo de investimento fechado.

As autoridades fiscais entenderam que o contribuinte teria se utilizado de um fundo de investimento para dissimular pagamento de remuneração a colaboradores, sem recolhimento das contribuições previdenciárias. Argumentaram que os incentivos auferidos pelos participantes teriam natureza remuneratória, tendo em vista os seguintes elementos: **(i)** os colaboradores teriam desembolsado valores irrisórios na compra das cotas do fundo vis a vis o retorno de seus investimentos; e **(ii)** o Plano não era disponibilizado a todos os empregados e estava vinculado ao alcance de metas de desempenho e/ou senioridade.

Contudo, o CARF rejeitou a tese do fisco, ao considerar que o plano teria natureza mercantil, uma vez que: **(i)** os empregados efetivamente adquiriram ações da holding e cotas de fundo de investimento e os valores pagos não eram irrisórios; **(ii)** as aquisições e aportes foram voluntários; e **(iii)** os empregados estavam sujeitos ao risco em relação ao investimento efetuado, com percepção de rendimentos variáveis.

Trata-se de um precedente relevante em matéria de estruturação de incentivos de longo prazo. Em linha com a decisão recente do STJ sobre *Stock Option Plans*, o CARF validou o Plano de *Partnership* em razão da existência de onerosidade (aquisição efetiva da participação), voluntariedade na aquisição e assunção de risco por parte dos participantes do plano.

**Acórdão nº 2101-002.968**

## **CAPÍTULO III – OPERAÇÕES OFFSHORE**

### **III.1. SC RFB | RFB ANALISA TRUSTS IRREVOGÁVEIS E DISCRICIONÁRIOS NO EXTERIOR**

A COSIT analisou o tratamento fiscal de *trusts* irrevogáveis e discricionários instituídos no exterior, com foco na atribuição patrimonial para fins do IRPF. A estrutura analisada foi constituída sob as leis de Delaware por pessoa jurídica estrangeira, com recursos provenientes de outra pessoa jurídica no exterior, que figurava como acionista indireta de uma empresa brasileira. O ato constitutivo previa a duração do *trust* pelo prazo de 150 anos e estipulava como beneficiários potenciais os descendentes de um dos acionistas da empresa brasileira.

Para a RFB, mesmo em *trusts* irrevogáveis e discricionários nos quais o beneficiário brasileiro não detenha controle direto sobre os bens, a simples designação como beneficiário impõe a obrigação de inclusão dos rendimentos e ganhos de capital oriundos desses ativos na DIRPF, sujeitando-os à tributação de que tratam os arts. 10 a 12 da Lei nº 14.754/2023.

No caso analisado, a titularidade do patrimônio pelo beneficiário estava condicionada a evento futuro e incerto, de maneira que, ao endossar a tributação baseada na mera expectativa de direito do beneficiário do *trust*, a RFB adota interpretação que afronta o conceito do art. 43 do CTN, que pressupõe a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda para fins de incidência tributária.

**Solução de Consulta COSIT nº 75/2025**

### **III.2. RFB | EMIRADOS ÁRABES UNIDOS SÃO EXCLUÍDOS DA LISTA DE PARAÍDOS FISCAIS**

Publicada em 13.05.2025, a IN RFB nº 2.265/2025 atualizou a IN RFB nº 1.037/2010 – que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e

regimes fiscais privilegiados – para **(i)** remover os Emirados Árabes Unidos do rol de jurisdições com tributação favorecida (alteração esperada dada a existência de acordo vigente para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal entre EAU-Brasil); e **(ii)** o regime fiscal austríaco aplicável às holding companies que não exercem atividade econômica substantiva do rol de regimes fiscais privilegiados.

Adicionalmente, IN RFB nº 2.265/2025 reduziu de 20% para 17% a alíquota mínima para a caracterização de países ou dependências com tributação favorecida. Com a nova redação, são considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 17% ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

### **IN RFB nº 2.265/2025**

## **III.3. SC RFB | IRRF NA CONTRAPRESTAÇÃO POR LICENÇA DE USO DE SOFTWARE**

De acordo com a RFB, para fins do IRRF as remessas ao exterior pela contraprestação de licença de uso de software configuram remuneração por direitos autorais e, por consequência, royalties.

A RFB embasou o entendimento no fato de que, no contrato entre a controlada brasileira (Consulente) e a controladora situada na França, o direito de distribuição da Consulente envolvia a concessão e a outorga do direito de uso da propriedade intelectual da empresa, além do direito de sublicenciar o software objeto do contrato para os consumidores finais no Brasil.

Para o fisco, esses elementos, aliados à descrição das remessas ao exterior como “*taxas de remuneração por licenciamento de software*”, reforçaram a sujeição da operação a royalties e à incidência de IRRF, nos termos do artigo XII da Convenção Brasil-França para Evitar a Dupla Tributação.

### **Solução de Consulta COSIT nº 54/2025**

### III.4. SC RFB | EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS E O CONCEITO DE RESULTADO

RFB analisou o tratamento tributário aplicável aos serviços de assistência virtual e suporte administrativo prestados a empresas no exterior e reconheceu que serviços executados remotamente a partir do Brasil caracterizam-se como exportação de serviços.

Conforme a legislação em vigor, considera-se exportação de serviços, não sujeita à incidência de ISS e das contribuições PIS e COFINS, a prestação de serviços em favor de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que: *(i)* o pagamento represente ingresso de divisas, exceto se o prestador optar pela manutenção dos recursos no exterior, nos termos da Lei nº 11.371/2006; *(ii)* o resultado do serviço não se verifique no Brasil.

O resultado da prestação de serviços, para a RFB, seria equivalente à vantagem ou ganho ao produto final entregue ao destinatário. No caso dos serviços de assistência virtual, digitação e suporte administrativo, entendeu-se que o resultado seria verificado no local onde a empresa contratante está domiciliada. Ainda que o trabalho seja efetuado de forma remota, a partir do Brasil, a fruição e efeito direto do serviço ocorreriam no exterior, junto à empresa tomadora.

#### Solução de Consulta COSIT nº 73/2025

### III.5. CARF | APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL DE CONTROLADA NO EXTERIOR

O CARF cancelou a glosa de prejuízo fiscal apurado por controlada no exterior ao reconhecer a impossibilidade de desconsideração da contabilidade estrangeira quando não há comprovação de simulação ou fraude.

A fiscalização glosou prejuízo fiscal declarado na ECF da sociedade brasileira oriundo de uma de suas controladas no exterior, sob o argumento de que o grupo

econômico teria implementado uma reestruturação societária no exterior sem qualquer propósito negocial. Para o Fisco, o único objetivo da reestruturação teria sido a criação de uma despesa inexistente e geração artificial do prejuízo fiscal glosado.

No entanto, o CARF entendeu que a atuação fiscal extrapolou os limites legais, pois a legislação vigente determina que os lucros ou prejuízos de controladas no exterior devem ser apurados conforme as normas contábeis do seu país de domicílio. Assim, não cabe ao Fisco brasileiro desconsiderar os resultados apurados em conformidade com as normas contábeis da jurisdição de origem.

O colegiado afirmou que a desconsideração de atos jurídicos por suposta simulação exige demonstração inequívoca do vício, o que não se verificou no caso, e concluiu que não havia elementos que justificassem a glosa.

**Acórdão nº 1301-007.789**

### III.6. CARF | CARF AFASTA A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE JUROS NÃO REMETIDOS AO EXTERIOR

O CARF anulou auto de infração lavrado para cobrança de IRRF sobre juros apropriados contabilmente pelo contribuinte.

O contribuinte foi autuado sob o argumento de que o reconhecimento contábil de despesas com juros caracterizaria disponibilidade jurídica de renda, o que ensejaria o recolhimento do IRRF no momento da apropriação dos juros. No caso específico, o contribuinte teria reconhecido contabilmente os juros e o respectivo montante teria sido posteriormente baixado das contas de passivo, pois teria sido utilizado para absorção de prejuízos à conta dos sócios.

O CARF, ao analisar o tema, concluiu ser indispensável a efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda que represente acréscimo patrimonial para a beneficiária como condição para a incidência do IRRF, de forma que o imposto só seria devido no momento do vencimento do contrato ou na remessa dos recursos ao exterior.

**Acórdão nº 1301-007.773****III.7. RFB SC | RFB ENTENDE QUE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE SOB ENCOMENDA NO EXTERIOR É SERVIÇO TÉCNICO**

A RFB analisou em processo de consulta a incidência de IRRF, CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação sobre remessas ao exterior relativas ao desenvolvimento de softwares sob encomenda. O contribuinte argumentou que os contratos não configuram licenciamento de software nem cessão de direitos autorais, mas sim a entrega de produto final desenvolvido sob medida, sem transferência de tecnologia, razão pela qual não estariam abrangidos pelas hipóteses de incidência tratadas em soluções anteriores da RFB, tal como a SC COSIT nº 107/2023.

A RFB, contudo, enquadrou a operação como prestação de serviços técnicos especializados, uma vez que envolve atividades de análise, programação, testes e homologação realizadas por profissionais de informática, cujo resultado é software destinado a uso exclusivo do contratante. Com base nos arts. 746 e 765 do RIR/2018 e no art. 17 da IN RFB nº 1.455/2014, concluiu que os pagamentos estão sujeitos ao IRRF de 15% (25% em caso de prestador situado em país de tributação favorecida).

Tendo em vista a caracterização como serviço técnico, a RFB atestou ainda a incidência da CIDE independentemente da existência de transferência de tecnologia, hipótese abarcada pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/2000. Da mesma forma, fundamentou que as remessas no âmbito do contrato caracterizam o fato gerador do PIS-Importação e da COFINS-Importação, de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 10.865/2004.

**Solução de Consulta COSIT nº 183/2025**

## CAPÍTULO IV – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### IV.1. SC RFB | RFB ANALISA A INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE *HAIRCUT* OBTIDO POR DEVEDOR EM PROCESSO DE RJ

A RFB analisou o momento de incidência do IRPJ e da CSLL sobre o deságio obtido pelo devedor no âmbito de processo de recuperação judicial (*haircut*).

Entendeu-se que o *haircut* seria percebido pelo devedor na homologação do plano de recuperação judicial – momento em que se torna possível a quitação da dívida residual (líquida do deságio concedido) e se verifica a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL. O cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor, incluindo a quitação da dívida residual, seria uma espécie de condição resolutória: uma vez descumpridas as obrigações, seriam desfeitos os descontos concedidos e seriam reconstituídos os direitos dos credores nas condições originalmente contratadas. Por se tratar de uma condição resolutória, o ato jurídico – obtenção dos descontos – produziria efeitos desde a origem, de forma que na homologação do plano seriam devidos os tributos sobre os respectivos descontos.

#### Solução de Consulta COSIT nº 74/2025

### IV.2. SC RFB | APLICAÇÃO DA “TRAVA DOS 30%” APÓS ENCERRAMENTO DA RJ

A RFB entendeu pela necessária aplicação da “trava dos 30%” na apuração de resultado relacionado a atos previstos no plano de recuperação judicial (tais como a alienação de unidade produtiva isolada - UPI e a venda de bens e direitos) e realizados após sentença de encerramento do estado recuperacional.

Na consulta, o contribuinte reforçou que obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial devem ser respeitadas mesmo após o período recuperacional, sob pena de convolação em falência. Não obstante, a RFB seguiu linha mais restritiva e entendeu que a possibilidade de compensação ilimitada de lucros com prejuízos fiscais acumulados se aplica aos atos praticados durante a supervisão judicial.

Com a manifestação, a RFB reitera de forma posicionamento já adotado na SC COSIT nº 104/2024, impactando de forma relevante empresas em situação de recuperação.

### **Solução de Consulta COSIT nº 62/2025**

## **CAPÍTULO V – DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS**

### **V.1. CARF | CARF ADMITE A DEDUÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS REGISTRADAS POR HOLDING**

O CARF reconheceu a dedutibilidade dos encargos financeiros incorridos por uma sociedade holding em uma operação de captação de empréstimos no mercado, cujos recursos foram repassados a investidas sem juros.

A fiscalização havia desconsiderado as despesas financeiras registradas pela holding, alegando que os recursos captados teriam sido repassados às empresas investidas sem a devida cobrança de encargos, o que descaracterizaria a necessidade da despesa para a tomadora, tornando-a indedutível para fins de IRPJ e CSLL.

Contudo, o Tribunal, por maioria de votos, entendeu que a holding tem como objeto a participação em outras sociedades, motivo pelo qual o sucesso das investidas reverte em benefício direto para a controladora, seja via dividendos, seja via valorização patrimonial ou expansão de mercado.

Assim, mesmo sem remuneração nos repasses, as despesas financeiras incorridas com a captação seriam necessárias e usuais, atendendo aos critérios de dedutibilidade.

### **Acórdão nº 1201-007.169**

### **V.2. CARF | DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS FINANCEIRAS COM DEBÊNTURES REPASSADAS A CONTROLADAS**

Discussão sobre a dedutibilidade de despesas financeiras relativas a juros pagos

sobre valores captados por meio de debêntures e repassados sem remuneração a empresas controladas do mesmo grupo. A RFB glosou as despesas sob o argumento de que a controladora não poderia assumir ônus financeiros em benefício de terceiros e que a ausência de contraprestação comprometeria os requisitos do art. 311 do RIR/18.

A empresa sustentou que as operações de repasse sem cobrança de juros **(i)** são meios legítimos de atuação empresarial visando geração de lucro e potencial de distribuição futura de dividendos pelas investidas; e **(ii)** estavam inseridas no plano de expansão do grupo econômico.

O CARF concordou com a defesa e concluiu que as operações tinham relação com o objeto social da empresa, reconhecendo que o repasse sem remuneração não descaracteriza a necessidade das despesas, na medida em que vinculadas ao propósito empresarial. A decisão adota visão econômica da dedutibilidade, reconhecendo o planejamento de grupos empresariais com estrutura centralizada de captação de recursos.

### **Acórdão nº 1102-001.601**

## **V.3. CARF | CARF CONFIRMA DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM REMUNERAÇÃO VARIÁVEL PAGA A DIRETORES**

O caso tratou sobre remuneração variável paga a diretor estatutário de instituição financeira.

O CARF concluiu que a remuneração variável paga a diretores estatutários de instituição financeira seria dedutível da apuração do IRPJ e da CSLL. O Tribunal afastou a natureza de gratificação, pelo fato de a fiscalização não ter conseguido comprovar a correlação das verbas pagas com metas específicas que as caracterizassem como gratificação. Também foi levado em consideração o fato de que o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.921/2010 expressamente inclui remunerações variáveis como componentes da remuneração de diretores estatutários de instituições financeiras.

A decisão diferenciou os valores pagos a título de PLR e gratificações, indedutíveis na apuração do IRPJ, de outras modalidades de remuneração variável, como bônus, ações e stock options, os quais seriam passíveis de dedução.

**Acórdão nº 1001-003.941**

## CAPÍTULO VI – ÁGIO

### V.1. CARF | ÁGIO REGISTRADO EM OPERAÇÃO DE COMPRA ALAVANCADA ENVOLVENDO FIP

Análise da validade da amortização fiscal de ágio gerado em operação de aquisição alavancada estruturada por meio de holding controlada por FIP, posteriormente incorporada pela própria investida. A RFB alegou que a adquirente seria empresa veículo, principalmente pelo fato de parte dos recursos para aquisição ter sido paga diretamente pelos investidores ao vendedor, com exigência de IRPJ e CSLL, além de multa qualificada de 150%, por suposta fraude.

O contribuinte sustentou a legitimidade da operação, destacando que a constituição da empresa adquirente era necessária por razões operacionais e regulatórias – como a impossibilidade legal de FIPs e investidores estrangeiros contratarem financiamentos diretamente. O CARF deu provimento ao recurso voluntário por unanimidade, reconhecendo que a operação possuía propósito comercial e não configurava simulação, tendo em vista as circunstâncias do caso (e.g., impossibilidade do FIP de contrair financiamento).

**Acórdão nº 1201-007.171**

### V.2. CARF | CARF IMPEDE UTILIZAÇÃO DE ÁGIO NO CUSTO DE AQUISIÇÃO

Por voto de qualidade, o CARF manteve o auto de infração que desconsiderou o ágio registrado em operação de aquisição de participação societária de empresa do mesmo grupo. Na revenda do investimento, a empresa incluiu o saldo de ágio

interno ainda não aproveitado no custo de aquisição que, conseqüentemente, reduziu o ganho de capital apurado.

O contribuinte alegou que o sobrepreço fora efetivamente pago, respaldado por laudos independentes de *valuation*, e que, à época das aquisições, a legislação permitia o reconhecimento desse ágio mesmo em operações entre partes relacionadas. Argumentou também que o ágio jamais fora deduzido do IRPJ, de forma que sua inclusão no custo de alienação evitaria dupla tributação. Por fim, sustentou que a restrição introduzida pela Lei 12.973/2014 não poderia retroagir a ágios constituídos antes de sua vigência.

O voto vencedor concluiu que o ágio formado internamente é fiscalmente ineficaz, pois não decorre de transação com partes independentes nem reflete condições de mercado, constituindo preço autoconstruído pelo próprio grupo. Assim, determinou que o saldo fosse integralmente expurgado do custo de aquisição, restabelecendo o ganho de capital na forma lançada pela RFB e confirmando a exigência integral de IRPJ e CSLL.

**Acórdão nº 1201-007.183**

### V.3. CSRF | CSRF ANALISA AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO EM OPERAÇÃO DE COMPRA ALAVANCADA

A operação consistiu na aquisição de participação societária estruturada por um fundo de investimento, que capitalizou uma holding constituída para viabilizar a emissão de debêntures e financiar a compra das ações. Após a reorganização societária, a sucessora passou a reconhecer as despesas financeiras e a amortizar o ágio na apuração do IRPJ e da CSLL.

A fiscalização sustentou que o contribuinte teria utilizado empresas veículos criadas apenas para viabilizar a amortização do ágio e a dedução de juros, sem propósito negocial efetivo, argumentando que as despesas financeiras não eram necessárias à atividade da sucessora, por representarem despesas assumidas para financiar sua própria aquisição.

A CSRF afastou essa tese e concluiu que o uso de empresas veículos em operações de compra alavancada não configura simulação ou abuso quando há propósito comercial e substância econômica. Também reconheceu que os juros pagos em debêntures emitidas para financiar a aquisição são dedutíveis pela incorporadora, na qualidade de sucessora das obrigações.

#### **Acórdãos nº 9101-007.435, 9101-007.436, 9101-007.437**

Outro caso envolveu a transferência de ágio. Após a aquisição de participação societária, o investimento – com o ágio – foi aportado em uma sociedade holding e, em seguida, em outra sociedade, tratada como veículo pela fiscalização. A etapa final envolveu a incorporação entre a sociedade “veículo” e a investida, que deu início à amortização do ágio.

A fiscalização impugnou a legitimidade subjetiva da amortização, apontando a ausência de nexo patrimonial entre quem suportou o preço e quem foi adquirida. A CSRF acolheu a visão da autoridade fiscal, assentando que a empresa-veículo não se confunde com a investidora originária e que a incorporação sem participação direta desta com a investida não satisfaz o critério subjetivo exigido para a dedução.

#### **Acórdão nº 9101-007.438**

## **CAPÍTULO VII – JCP**

### **VII.1. SC RFB | CÁLCULO DA TJLP PRO RATA DIA PELA SISTEMÁTICA DOS JUROS SIMPLES**

Ao analisar o art. 9º da Lei nº 9.249/1995, a RFB se posicionou no sentido de que, para fins de dedução dos Juros sobre Capital Próprio (JCP), a variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser obtida por meio da sistemática de cálculo dos juros simples.

Para a RFB, em que pese inexistir disciplina legal especificando a forma de cálculo – se pela fórmula dos juros simples ou juros compostos –, a proporção entre as taxas anual e mensal da TJLP divulgadas pelo Conselho Monetário Nacional

(CMN) reflete que a metodologia utilizada para o cálculo é a dos juros simples.

A Solução de Consulta endereça tema muito relevante no contexto de remuneração de sócios e acionistas.

### **Solução de Consulta COSIT nº 70/2025**

## **VII.2. JUDICIAL | JUSTIÇA AFASTA RESTRIÇÃO DA RFB SOBRE JCP COM BASE EM CAPITAL ORIUNDO DE INCENTIVOS FISCAIS**

A 8ª Vara Federal do Ceará suspendeu por meio de tutela antecipada dispositivo da IN RFB nº 1.700/2017, alterado pela IN RFB nº 2.201/2024, que impede o cálculo, na base de cálculo dos Juros sobre Capital Próprio – JCP, de valores do capital social oriundos de integralizações realizadas com reservas de incentivos fiscais.

Em resumo, a Lei nº 14.789/2023 passou a vedar a inclusão das reservas de incentivos fiscais na base de cálculo do JCP, mas manteve a conta de capital social integralizado como componente do referido cálculo (i.e., como conta elegível do patrimônio líquido). Para o juízo, a IN RFB nº 1.700/2017 ampliou a restrição prevista em lei e deixou de respeitar o conceito de capital social, tendo consequentemente violado o princípio da legalidade ao ultrapassar os limites de seu poder regulamentar.

O entendimento reforça a validade da capitalização como forma legítima de destinação das reservas de incentivo fiscal e representa um importante precedente para empresas que buscam garantir a dedução fiscal do JCP sobre os respectivos valores.

### **Processo nº 0805608-40.2025.4.05.8100**

## **VII.3. CARF | CARF ANALISA PAGAMENTOS DE JCP**

Duas recentes decisões do CARF tratam de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pagos acima do limite legal e de forma desproporcional à participação dos sócios.

No Acórdão nº 2101-003.123, foi reconhecida a natureza remuneratória dos valores pagos como JCP em montante superior ao permitido pela legislação. Por maioria, o Tribunal entendeu que a parcela excedente deve ser tratada como remuneração indireta (pró-labore), sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, especialmente quando direcionada a sócios com poderes de administração.

Já no Acórdão 1301-005.689, o CARF abordou a dedutibilidade de JCP pagos de forma desproporcional à participação societária, especialmente quando favorecem sócios administradores. Ainda que não haja vedação legal expressa, entendeu-se que a desproporcionalidade comprometeria a natureza de remuneração do capital. Os valores foram reclassificados como remuneração pelo trabalho, com consequente incidência de contribuições previdenciárias.

As decisões refletem a postura restritiva do CARF quanto ao pagamento de JCP, exigindo não apenas o respeito aos limites legais, mas também a proporcionalidade entre os sócios.

**Acórdãos nº 2101-003.123 e 1301-005.689**

## **CAPÍTULO VIII – IMOBILIÁRIO**

### **VIII.1. CARF | CARF NEGA APLICAÇÃO DO VTN EM ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR PESSOA FÍSICA**

O CARF analisou autuação fiscal contra contribuinte pessoa física por omissão de ganho de capital na alienação de imóveis rurais recebidos por meio de distrato social da empresa da qual era sócia. A contribuinte sustentava que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.393/1996, deveria ser considerado o VTN declarado no DIAT apresentado pela pessoa jurídica dois meses antes da dissolução. Como os VTNs de aquisição e de alienação eram idênticos, não haveria ganho de capital tributável.

A fiscalização, contudo, aplicou o §2º do art. 10 da IN SRF nº 84/2001, que determina a utilização dos valores contratuais como base de cálculo quando o DIAT não é apresentado pelo próprio alienante no ano da aquisição ou da alienação. O CARF acolheu esse entendimento por unanimidade, afastando a possibilidade de

aproveitamento do DIAT entregue pela pessoa jurídica, sob o argumento de que se tratavam de sujeitos distintos, ainda que os eventos tenham ocorrido no mesmo exercício.

A decisão adota interpretação controversa da norma infralegal, o que, na prática, restringe a aplicação do art. 19 da Lei nº 9.393/1996.

**Acórdão nº 2101-003.136**

## VIII.2. **CARF** | CARF CONFIRMA APLICAÇÃO DO VTN NO CÁLCULO DO GANHO DE CAPITAL DE EMPRESA NO LUCRO REAL

O CARF confirmou que o regime especial do art. 19 da Lei 9.393/1996 – pelo qual o valor de alienação do imóvel rural pode ser substituído pelo VTN declarado na DIAT/ITR – também se estende às empresas no regime de Lucro Real, bastando que o contribuinte cumpra os requisitos formais da norma para ter direito ao benefício de apuração com base no VTN.

O CARF ressaltou, porém, que o direito nasce somente quando o contribuinte entrega a DIAT relativa ao ano da alienação; sem esse documento, o VTN não poderia ser presumido e deveria prevalecer o preço efetivamente recebido na venda. No caso concreto, a ausência da DIAT impediu a aplicação do regime especial e levou à manutenção do ganho de capital apurado sobre o valor real da transação, mas a decisão consolidou o entendimento de que o VTN é plenamente aplicável no Lucro Real, condicionado apenas ao cumprimento da obrigação acessória.

**Acórdão nº 1202-001.602**

## VIII.3. **SC RFB** | RFB ANALISA A DEDUÇÃO DO ITBI SOBRE BENFEITORIAS NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL

A RFB analisou a possibilidade de dedução, como despesa da atividade rural, da parcela do ITBI incidente sobre as benfeitorias existentes desde a aquisição do

imóvel rural por pessoa física.

O consulente (comprador) sustentou que, na aquisição de imóvel rural, o ITBI incide sobre o valor total da operação, que abrange tanto a terra nua, quanto as benfeitorias. Nesse contexto, defendeu ser possível realizar o rateio proporcional do imposto e que a parcela atribuída às benfeitorias corresponderia a dispêndio necessário à exploração da atividade, passível, portanto, de dedução como despesa da atividade rural.

Para a RFB, no entanto, inexistia dispositivo legal que autorize a referida apropriação, na medida em que a legislação do imposto de renda confere tratamento específico às operações com imóveis rurais, restringindo o custo fiscal, para todos os fins, ao valor da terra nua. Além disso, a Receita reforçou que a disciplina relativa às benfeitorias está limitada às despesas efetivamente realizadas no curso da atividade rural, não abrangendo aquelas incorridas na aquisição da terra. Assim, concluiu-se que não seria possível deduzir o valor pago a título de ITBI para fins de apuração do resultado da atividade rural.

### **Solução de Consulta COSIT nº 78/2025**

## **VIII.4. CARF | CARF RECONHECE VENDA DE IMÓVEIS COMO RECEITA OPERACIONAL NO LUCRO PRESUMIDO**

Caso versa sobre a correta qualificação do valor recebido na venda de imóveis rurais contabilizados no estoque – se se tratava de receita operacional (sujeita aos percentuais de presunção de 8% - IRPJ e 12% - CSLL) ou ganho de capital (hipótese em que 100% do ganho seria tributado).

Ao analisar o tema, o CARF entendeu pela aplicação do tratamento de receita operacional, pois desde a constituição da empresa, seu objeto social já abrangia a intermediação de compra e venda de imóveis. O voto do relator mencionou a aquisição de outro terreno em 2017, a celebração de contrato de loteamento em 2018 e a obtenção de alvará municipal em 2022 como evidências da efetiva atuação imobiliária. Por fim, ressaltou que bens destinados à revenda podem migrar legitimamente do imobilizado para o circulante, quando o objeto social o permite

e a atividade é, de fato, exercida pelo contribuinte.

**Acórdão nº 1401-007.459**

## CAPÍTULO IX – FUNDO DE INVESTIMENTO

### IX.1. CARF | CARF AFASTA EQUIPARAÇÃO DE FII À PESSOA JURÍDICA

O CARF afastou a aplicação do art. 2º da Lei nº 9.779/99 a um FII, preservando-lhe o regime fiscal próprio por ter constatado que, nos períodos autuados, não existia cotista direto que, simultaneamente, detivesse mais de 25% das cotas e exercesse o papel de incorporador, construtor ou sócio do empreendimento – requisitos cumulativos para a equiparação.

A fiscalização sustentou que uma sociedade do mesmo grupo econômico do único cotista do FII foi quem celebrou o contrato de compra do imóvel e, em seguida, indicou o FII como adquirente. Assim, por controlar indiretamente todas as cotas do FII, essa empresa deveria ser enquadrada como “*sócia do empreendimento*”, o que faria o grupo ultrapassar o limite de 25%. Com base nessa premissa, o Fisco equiparou o FII às pessoas jurídicas.

O colegiado, por unanimidade, concluiu que a análise dos requisitos do art. 2º em comento deve ocorrer especificamente na data do fato gerador do tributo (i.e., na distribuição de rendimentos). Isso significa que situações pretéritas, em que um cotista possa ter exercido tais funções, não têm relevância para caracterizar a equiparação do FII à pessoa jurídica no presente, salvo se comprovados dolo, fraude ou simulação. Dessa forma, no caso concreto, como no momento dos fatos geradores não havia cotista que figurasse diretamente como incorporador, construtor ou sócio do empreendimento e detivesse esse percentual, o colegiado afastou a equiparação pretendida pela fiscalização.

**Acórdão nº 1101-001.615**

## IX.2. CARF | IRRF SOBRE REMESSA DE FUNDO PARA INVESTIDOR NÃO RESIDENTE

Análise da possibilidade de aplicação da alíquota zero de IRRF sobre rendimentos remetidos ao exterior por meio do resgate de cotas de fundo de investimento multimercado brasileiro detidas por investidor não residente. A RFB autuou a administradora do fundo para aplicar IRRF de 25%, com multa qualificada de 150%, sob alegação de que a investidora estrangeira direta (cotista do fundo) era empresa interposta, sem substância econômica, utilizada apenas para encobrir o real investidor: entidade domiciliada nas Ilhas Cayman.

A defesa demonstrou que a cotista direta era controlada indiretamente por fundo de pensão canadense, fora de paraíso fiscal, de forma que a existência de entidade nas Ilhas Cayman na cadeia de investimento não deveria alterar o efeito econômico-tributário da estrutura, inclusive a aplicação da alíquota zero do IRRF.

O CARF considerou o argumento de beneficiário final, mas acolheu a tese de defesa pelo fato de o ADI nº 5/2019, segundo o qual a jurisdição a ser considerada para fins de aplicação da alíquota zero é a do investidor direto, salvo fraude, dolo ou simulação. O Colegiado reconheceu, portanto, a licitude da estrutura e validou a alíquota zero do IRRF, por ausência de fraude, simulação ou abuso em planejamento internacional.

**Acórdão nº 1102-001.601**

## IX.3. CARF | CARF AFASTA “CONTROLE COMUM” NO TESTE DOS 40% E MANTÉM ALÍQUOTA ZERO DE IRRF PARA NÃO RESIDENTES EM FIP

O CARF, por unanimidade, cancelou exigência de IRRF sobre distribuições feitas por FIP a investidores não residentes. A turma reafirmou que o “teste dos 40%”, então vigente no art. 3º da Lei 11.312/06, exige leitura estrita das “pessoas ligadas” remetidas ao art. 243 da Lei das S.A. (controladora, controlada e coligada), afastando interpretações baseadas apenas em coordenação negocial, governança

comum ou grupo econômico de fato.

O acórdão está alinhado ao ADI RFB nº 5/19: salvo dolo, fraude ou simulação, a origem do investimento será determinada com base na jurisdição do investidor direto (cotista de primeiro nível do fundo), sem maior detalhamento sobre entidades intermediárias ou beneficiários finais. O acórdão segue outros precedentes recentes do CARF – e.g., 1201-006.255/2024, 1301-006.963/2024, 1301-006.964/2024 e 1101-001.355/2024 –, segundo os quais a alíquota zero de IRRF se mantém quando não há, entre os cotistas diretos, relações de controle ou coligação que levem à concentração > 40% de cotas ou rendimentos. Note que a Lei 14.711/23 revogou o antigo teste, mas ainda tramitam autuações sob a redação revogada.

### **Acórdão nº 1202-001.678**

## **IX.4. CARF | CARF DECIDE QUE REQUISITOS DA LEI Nº 11.312/2006 PARA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO DO IRRF SÃO CUMULATIVOS**

O caso envolveu um fundo de investimento exclusivo para investidor estrangeiro, cujos rendimentos haviam sido distribuídos aos investidores sem tributação, com base no art. 1º da Lei nº 11.312/2006.

A fiscalização entendeu que o fundo não atendia aos requisitos cumulativos previstos nos incisos II e III do §1º do dispositivo legal, pois não teria observado o limite mínimo de 98% de títulos públicos não aplicados em operações com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

O contribuinte sustentou que a restrição do inciso III da Lei nº 11.312/2006 não se aplicaria aos fundos de investimento, mas apenas a investidores não residentes que realizam aplicações diretas em títulos públicos e que o percentual de 98% deveria ser calculado sobre o patrimônio líquido do fundo.

O CARF, por voto de qualidade, concluiu que a alíquota zero somente seria aplicável quando todos os requisitos legais são cumpridos de forma cumulativa, incluindo a vedação à aplicação em títulos adquiridos com compromisso de

revenda. Dessa forma, foi mantida a exigência do IRRF à alíquota de 15% sobre os rendimentos distribuídos.

**Acórdão nº 1102-001.694**

## **CAPÍTULO X – SUBVENÇÕES**

### **X.1. CARF | CARF AFASTA GLOSA DE BENEFÍCIO DA SUDENE POR FALHA EM OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

O CARF, por unanimidade, cancelou auto de infração lavrado contra empresa beneficiária da redução de 75% do IRPJ sobre o lucro da exploração concedida pela SUDENE.

A autuação se baseou na ausência de informação do lucro da exploração na obrigação acessória. A fiscalização entendeu que o preenchimento da obrigação acessória com o valor do benefício seria requisito essencial previsto no Laudo Constitutivo e no art. 9º do Decreto nº 64.214/69, e que sua omissão inviabilizaria o incentivo.

O CARF, ao analisar o tema, entendeu a penalidade seria desproporcional, pois não teria havido dolo, nem prejuízo ao fisco. As autoridades fiscais poderiam ter exigido a retificação da declaração ou aceitado outros meios de comprovação, como balanços, livros fiscais e PERDCOMPs. Ressaltou ainda que a interpretação ampliativa para criar hipótese de perda de benefício violaria o princípio da legalidade estrita.

A decisão reforça a jurisprudência do CARF no sentido de que falhas formais sanáveis em obrigações acessórias não autorizam, por si só, a glosa de benefícios fiscais quando há prova do cumprimento dos requisitos materiais e destaca a necessidade de diferenciar casos de dolo ou fraude de meros erros formais sem prejuízo ao erário.

**Acórdão nº 1302-007.408**

## **X.2. CARF | CARF NEGA EXCLUSÃO DE INCENTIVOS DE SUBVENÇÃO DE ICMS DA BASE DO IRPJ/CSLL POR AUSÊNCIA DE SUBVENÇÃO REAL**

O CARF manteve auto de infração lavrado para exigir o IRPJ e a CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS classificados como subvenções para investimento.

A fiscalização entendeu que não teria havido ingresso ou aumento efetivo no patrimônio da empresa, nem destinação comprovada à expansão da atividade econômica. Os benefícios envolviam isenção e redução da base de cálculo do ICMS em saídas de produtos agropecuários e operações não sujeitas à incidência do ICMS por se tratar de exportações. Ademais, para a autuação, entendeu-se que o contribuinte teria se utilizado de lançamentos contábeis fictícios para simular receita de subvenções e constituição de reservas sem lastro real.

O CARF, ao analisar o caso, entendeu que isenções e reduções não geram acréscimo de receita ou subvenção para investimento, não podendo ser excluídos da base do IRPJ/CSLL. Enfatizou que pela natureza do ICMS, o ônus financeiro é sempre repassado ao consumidor final, não gerando acréscimo patrimonial. O CARF considerou que apenas benefícios concedidos com contrapartida econômico-financeira para aplicação em empreendimentos econômicos e devidamente registrados em reservas podem ser considerados subvenções para investimento.

A decisão também caracterizou como fraudulenta a escrituração contábil realizada pela empresa, mantendo a multa qualificada. Considerou artificial a contabilização simultânea de crédito e débito na DRE efetuada pelo contribuinte para não gerar aumento de ativo ou redução de passivo.

**Acórdão nº 1401-007.536**

## **X.3. CARF | CARF MANTÉM TRIBUTAÇÃO DE LUCROS VIA MEP ORIUNDOS DE SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO**

O caso envolveu lucros contabilizados via MEP, os quais refletiam subvenções fiscais estaduais recebidas por empresa controlada (99,9%), e distribuídos aos

sócios da controladora. O CARF concluiu que a operação violou o art. 18 da Lei nº 11.941/2009, que condicionava a isenção à constituição de reserva de lucros de incentivos e impede sua destinação a acionistas.

A decisão destacou que a distribuição de dividendos tornaria a norma ineficaz, e transformaria a exigência legal em mera formalidade contábil, bastando interpor uma holding para repassar incentivos de forma indireta. Assim, os valores distribuídos aos sócios foram considerados tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL.

O CARF também manteve a glosa de despesas financeiras relativas a juros e IOF sobre empréstimos contraídos para o pagamento de dividendos, por entender que as despesas incorridas não seriam despesas necessárias, usuais e normais.

**Acórdão nº 1402-007.098**

## CAPÍTULO XI – LEGISLAÇÃO

### XI.1. LEI Nº 15.265/2025 | INSTITUI O REARP E INCORPORA TRECHOS DA MP Nº 1.303/2025

A Lei nº 15.265/2025 institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (“*Rearp*”) e incorpora trechos da Medida Provisória nº 1.303/2025 sobre a limitação da compensação de créditos tributários de empresas com tributos a vencer; as regras para tributação de empréstimos de títulos e valores mobiliários; a tributação das operações de cobertura de riscos (hedge) entre outros temas.

#### **Rearp:**

Pessoas físicas e jurídicas poderão aderir ao regime até 19 de fevereiro de 2026.

No caso da atualização de bens móveis e imóveis de origem lícita, aplicam-se as seguintes condições: **(i)** pessoas físicas poderão atualizar o valor de bens declarados na Declaração de Imposto de Renda em 31/12/2024, sujeita à alíquota de 4%, sem aplicação dos fatores de redução relacionados ao ano de aquisição; **(ii)** pessoas jurídicas poderão atualizar o valor de bens do ativo permanente constantes do balanço em 31/12/2024, com incidência das alíquotas de 4,8% de IRPJ e 3,2% de

CSLL, sendo vedada a dedução do acréscimo como despesa de depreciação.

Em caso de alienação do bem em até cinco anos, em caso de imóvel, ou em até dois anos, em caso de móvel, o contribuinte deverá recolher o tributo sobre o ganho de capital apurado segundo a alíquota normalmente aplicável, admitindo-se a dedução do valor do imposto anteriormente pago, corrigido por Selic.

Quanto à regularização, o regime abrange recursos, bens ou direitos de origem lícita detidos em períodos anteriores a 31/12/2024 que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissões ou incorreções relevantes. Nesses casos, aplica-se alíquota de 15%, acrescida de multa de 100%, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas. Além disso, os rendimentos associados aos bens regularizados devem ser incluídos e tributados na Declaração de Imposto de Renda de 31/12/2024, no caso de pessoas físicas, ou na escrituração contábil societária do ano de adesão, no caso de pessoas jurídicas.

#### **Compensação de créditos tributários:**

A Lei nº 15.265/2025 promoveu alterações ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, para restringir a compensação quando: **(i)** o pagamento indevido ou a maior estiver fundamentado em documento de arrecadação inexistente; ou **(ii)** o crédito decorrente da não cumulatividade do PIS/Cofins não apresentar relação com as atividades econômicas do contribuinte, ressalvadas as situações de transformação, incorporação ou fusão societária.

#### **Empréstimos de títulos e valores mobiliários:**

A remuneração do prestador passa a ser tributada pelo IRRF, com alíquotas aplicáveis à renda fixa. Para pessoas físicas, optantes do Simples e isentos, o imposto é definitivo, enquanto para pessoas jurídicas em geral, é antecipação do IRPJ.

A lei também disciplina o reembolso de proventos pelo tomador e a tributação de ganhos na alienação de títulos, mantendo a não incidência de tributos sobre a simples transferência de titularidade entre prestador e tomador.

#### **Operações de Hedge:**

A Lei nº 15.265/2025 estabelece que os resultados líquidos, positivos ou negativos, das operações de hedge realizadas com contrapartes no exterior compõem o lucro real e a base de cálculo da CSLL. Para a dedução de resultados negativos, exige-se que as operações sejam efetuadas a preços de mercado e registradas em mercados de bolsa ou balcão, organizados ou não, no Brasil ou no exterior.

Permanece a obrigatoriedade de observância às regras de preços de transferência previstas na Lei nº 14.596/2023, quando aplicáveis. Além disso, a Lei nº 9.481/1997 foi alterada para prever IRRF com alíquota zero a residente ou domiciliado no exterior em operações de hedge por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendidos os requisitos do artigo 17 da Lei nº 9.430/1996.

### Lei nº 15.265/2025

## XI.2. LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025 | REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS FEDERAIS E ALTERAÇÕES RELEVANTES NA TRIBUTAÇÃO DE BETS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E JCP

Governo Federal sanciona a Lei Complementar nº 224/2025, que, dentre outras alterações, **(i)** reduz benefícios fiscais federais em 10%; **(ii)** aumenta a alíquota de CSLL aplicável a instituições financeiras e de pagamento; **(iii)** aumenta o IRRF sobre JCP; e **(iv)** atribui responsabilidade solidária a instituições financeiras e de pagamento pelos tributos devidos por bets sem autorização para operar.

### Redução de benefícios fiscais federais e limitação a sua concessão

A Lei Complementar nº 224/2025 determina, em seu art. 4º, §4º, que os benefícios fiscais federais atualmente vigentes sofrerão redução nos montantes abaixo:

TIPO DE BENEFÍCIO	BENEFÍCIO APÓS REDUÇÃO
ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO	ALÍQUOTA CORRESPONDENTE A 10% DA ALÍQUOTA DO SISTEMA PADRÃO

TIPO DE BENEFÍCIO	BENEFÍCIO APÓS REDUÇÃO
ALÍQUOTA REDUZIDA	ALÍQUOTA CORRESPONDENTE À SOMA DE <b>(i)</b> 90% DA ALÍQUOTA REDUZIDA; E <b>(ii)</b> 10% DA ALÍQUOTA DO SISTEMA PADRÃO
REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	90% DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
CRÉDITO	90% DO VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO
REDUÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO	90% DA REDUÇÃO ORIGINAL
REGIME ESPECIAL DE COBRANÇA DE TRIBUTO COM BASE NA RECEITA BRUTA	ELEVAÇÃO EM 10% DA PORCENTAGEM DA RECEITA BRUTA
REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA (LUCRO PRESUMIDO)	ACRÉSCIMO DE 10% NOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO (APLICÁVEL À PARCELA DA RECEITA BRUTA QUE EXCEDER R\$ 5 MILHÕES). PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS, POR EXEMPLO, O PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO PASSA DE 32% PARA 35,20%, PARA A PARCELA DA RECEITA BRUTA QUE EXCEDER R\$ 5 MILHÕES

A redução é **aplicável** a benefícios fiscais de PIS, PIS-Importação, Cofins, Cofins-Importação, IRPJ, CSLL, II, IPI, contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, desde que:

1. discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o art. 165, §6º, da Constituição Federal (e.g. debêntures de infraestrutura, Lei do Bem, REIDI, entre outros); ou
2. instituídos por meio dos regimes listados no inciso II do §2º do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025 (e.g. lucro presumido, REIQ, entre outros).

A Lei Complementar nº 224/2025 prevê expressamente que a redução não se aplica a:

1. imunidades;
2. benefícios concedidos para Zona Franca de Manaus e nas áreas de livre comércio;

3. alíquota zero da cesta básica;
4. benefícios fiscais de prazo determinado sujeitos à condição onerosa já cumprida;
5. benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos;
6. Simples Nacional;
7. benefício cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global;
8. Prouni;
9. Lei da Informática; entre outros.

A Lei Complementar também estabelece que ficará vedada a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos se o valor total dos benefícios fiscais federais ultrapassar 2% do PIB.

### CSLL majorada para o setor financeiro

A Lei Complementar nº 224/2025 altera o art. 3º da Lei nº 7.689/1988 para majorar a alíquota da CSLL devida por instituições financeiras e de pagamento conforme abaixo:

INSTITUIÇÃO	ALÍQUOTA CSLL
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; ADMINISTRADORAS DE MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO; BOLSAS DE VALORES E DE MERCADORIAS E FUTUROS; ENTIDADES DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO; OUTRAS SOCIEDADES QUE VENHAM A SER CONSIDERADAS INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO CMN	12% ATÉ 31.12.2027 15% A PARTIR DE 01.01.2028
SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO E SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	17,5% ATÉ 31.12.2027 20% A PARTIR DE 01.01.2028

As seguintes instituições financeiras permanecem sujeitas à alíquota de CSLL atualmente vigente:

INSTITUIÇÃO	ALÍQUOTA CSLL
SOCIEDADES DE SEGUROS PRIVADOS, DTVM, CTVM, DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, COOPERATIVAS DE CRÉDITO E ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	15%
BANCOS	20%

### JCP

A Lei Complementar majora a alíquota do IRRF incidente sobre os JCP pagos ou creditados a sócios ou acionistas, fixando-a em 17,5%, sem alteração das regras de dedutibilidade para fins IRPJ/CSLL.

### Apostas de quota fixa (bets)

A norma promove ajustes no regime tributário aplicável à exploração de apostas de quota fixa, com reforço da arrecadação destinada à seguridade social e alteração na destinação do produto da arrecadação das loterias. Destacamos, ainda, a ampliação da responsabilidade tributária solidária para terceiros que, após comunicação formal da autoridade competente, viabilizem ou promovam a exploração irregular da atividade, incluindo instituições financeiras, instituições de pagamento e pessoas físicas ou jurídicas que divulguem publicidade ou propaganda de operadores não autorizados.

A Lei Complementar nº 224/2025 produzirá efeitos a partir de 01.01.2026, exceto em relação aos tributos sujeitos à noventena (PIS, PIS-Importação, Cofins, Cofins-Importação, CSLL, IPI, contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada), para os quais a lei produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação (01.04.2026).

### Lei Complementar nº 224/2025

### XI.3. LEI Nº 15.079/2024 | TRIBUTAÇÃO MÍNIMA DE 15% SOBRE LUCROS DE MULTINACIONAIS E PRORROGA REGRAS DE TBU

O projeto de lei que deu origem à Lei nº 15.079/2024 (PL nº 3.817/2024) originalmente reproduzia o texto da Medida Provisória nº 1.262/2024. Durante a tramitação no Congresso Nacional, o texto sofreu algumas alterações, que destacamos a seguir:

**1. Anterioridade:** o texto aprovado prevê que qualquer atualização ou alteração dos conceitos estabelecidos na lei ou na regulamentação da Receita Federal do Brasil (RFB) que resultar em aumento de carga tributária será aplicada apenas ao ano fiscal que iniciar:

- a. no ano subsequente ao da publicação da atualização ou alteração;
- b. 90 dias após a publicação da atualização ou alteração.

**2. Diferenças temporárias:** o texto também trouxe de forma expressa que, no cálculo dos tributos abrangidos ajustados, as diferenças temporárias serão tratadas ajustando-se a despesa tributária corrente da entidade naquele ano fiscal pelo valor total do ajuste por tributos diferidos. O valor total do ajuste por tributos diferidos será igual à despesa tributária diferida, registrada nas demonstrações financeiras no caso de a alíquota do tributo aplicável ser inferior a 15% ou, em outras hipóteses, à despesa tributária diferida, recalculada à alíquota de 15% com relação aos tributos abrangidos no ano fiscal. Essa previsão já constava na IN RFB nº 2.178/2024.

**3. Limitação de penalidades:** a Lei nº 15.079/2024 alterou o limite máximo para multas pelo descumprimento de obrigações acessórias:

- a. Multa de 0,2%, por mês-calendário ou fração, da receita total do ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% e a R\$ 5.000.000,00, quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e
- b. Multa de 5%, não inferior a R\$20.000,00 e limitada a R\$ 5.000.000,00, do valor omitido, inexato ou incorreto.

**4. SUDAM e SUDENE:** a lei trouxe mais detalhes sobre a possibilidade de

conversão dos incentivos fiscais da Sudam e da Sudene (lucro da exploração) em um crédito financeiro classificável como um crédito de tributo reembolsável qualificado, estabelecendo que o crédito fiscal poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela RFB ou ressarcimento em dinheiro em até 48 meses.

No entanto, o texto permanece sem prever regras semelhantes para outros incentivos fiscais.

A lei produzir efeitos a partir de 01.01.2025, o que pode ser questionável em função da anterioridade nonagesimal aplicável a contribuições sociais.

A Lei nº 15.079/2024 também prorrogou, **até 2029**, **(i)** o mecanismo de consolidação para Tributação em Bases Universais (TBU); e **(ii)** o crédito presumido de 9% aplicável a investimentos em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

Por fim, o texto sancionado estabelece que o Poder Executivo deverá apresentar, durante o primeiro semestre de 2025, proposta legislativa para alterar as regras de TBU, objetivando introduzir o Income Inclusion Rule (IIR), de acordo com as diretrizes do Pilar Dois da OCDE, e um regime de Controlled Foreign Corporation (CFC), que deverá ser orientado pelas seguintes diretrizes:

- proteção e prevenção à erosão da base tributária, especialmente mediante a transferência de lucros entre entidades;
- concorrência internacional das empresas brasileiras com investimentos produtivos no exterior;
- necessidade de equilibrar a precisão das regras com a redução do ônus da administração e de conformidade, inclusive com a possibilidade de adoção de critérios objetivos para determinação dos elementos que compõem a norma;
- Prevenção ou eliminação da dupla tributação.

Nosso escritório está à inteira disposição para auxiliar as entidades que se enquadram no contexto da Lei nº 15.079/2024, para fins de cumprimento das obrigações trazidas pela norma, com a verificação da efetiva necessidade de recolhimento do Adicional em cada caso.

### **Lei nº 15.079/2024**

## **XI.4. DECRETO Nº 12.466/2025 | GOVERNO ALTERA REGRAS APLICÁVEIS AO IOF-CRÉDITO E IOF-CÂMBIO**

O Governo Federal editou o Decreto 12.466/2025, que, dentre outras alterações, eleva as alíquotas do IOF-Crédito e do IOF-Câmbio incidentes sobre diversas operações.

No dia 16.07.2025, o Ministro Alexandre de Moraes emitiu decisão monocrática restabelecendo parcialmente os efeitos dos Decretos nº 12.466, 12.467 e 12.499 editados pelo Governo Federal e sustados pelo Decreto Legislativo nº 176. Os Decretos Presidenciais, dentre outras alterações, aumentaram a alíquota do IOF-Crédito, IOF-Câmbio e IOF-TVM sobre determinadas operações.

Inicialmente pretendia-se que o retorno da eficácia dos Decretos Presidenciais desde sua edição e, portanto, as alíquotas majoradas seriam aplicadas retroativamente. Contudo, conforme esclarecido na decisão monocrática de 18.07.2025, em razão da estabilidade do ambiente negocial e dificuldades técnicas, ficou definido que a elevação das alíquotas do IOF-Crédito, IOF-Câmbio e IOF-TVM não se aplicaria ao período em que o decreto presidencial permaneceu suspenso, valendo apenas da decisão cautelar publicada em 17.07.2025.

Importante mencionar que a decisão monocrática manteve a suspensão da eficácia dos dispositivos que previam a incidência do IOF-Crédito sobre a operação de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores (forfait ou risco sacado). Abaixo um resumo das principais alíquotas vigentes:

### **IOF-Crédito**

	ANTES DOS DECRETOS PRESIDENCIAIS	APÓS OS DECRETOS PRESIDENCIAIS E DECISÃO DO STF
OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM MUTUÁRIO PESSOA JURÍDICA (EXCETO SIMPLES E MEI)	0,0041% AO DIA + 0,38% (ALÍQUOTA TOTAL PODE ATINGIR ATÉ 1,88% EM OPERAÇÕES COM PRINCIPAL DEFINIDO)	0,0082% AO DIA + 0,38% (ALÍQUOTA TOTAL PODE ATINGIR ATÉ 3,38% EM OPERAÇÕES COM PRINCIPAL DEFINIDO)

**IOF-Câmbio**

	ANTES DOS DECRETOS PRESIDENCIAIS	APÓS OS DECRETOS PRESIDENCIAIS E DECISÃO DO STF
OPERAÇÕES DE CÂMBIO REALIZADAS PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO EXTERIOR, NÃO ISENTAS	0,38%	3,50%
OPERAÇÕES DE CÂMBIO REALIZADAS PARA INGRESSO DE RECURSOS NO BRASIL, NÃO ISENTAS	0,38%	0,38%
REMESSA AO EXTERIOR PARA FINS DE RETORNO DE RECURSOS APLICADOS POR INVESTIDOR ESTRANGEIRO EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NO BRASIL	0,38%	0%
INGRESSOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO EXTERNO, COM PRAZO MÉDIO MÍNIMO DE ATÉ 364 DIAS	0%	3.50%
REMESSA AO EXTERIOR, POR RESIDENTE NO PAÍS, COM A FINALIDADE DE INVESTIMENTO	0,38%	1,10%

**IOF-TVM**

	ANTES DOS DECRETOS PRESIDENCIAIS	APÓS OS DECRETOS PRESIDENCIAIS E DECISÃO DO STF
SUBSCRIÇÃO DE COTAS DE FIDC (INCLUSIVE POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E FUNDOS DE INVESTIMENTO)	SEM PREVISÃO	0,38% SOBRE O VALOR SUBSCRITO

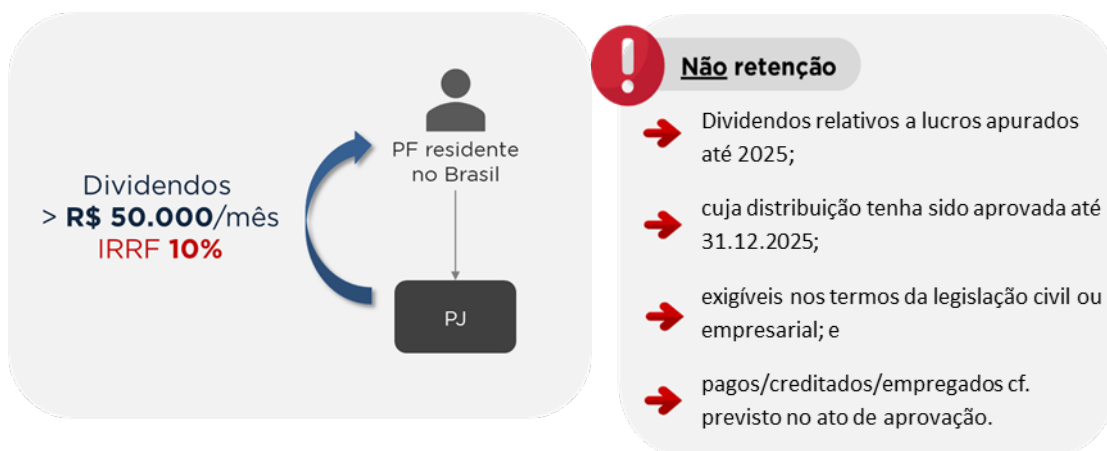
**Decretos nº 12.466, 12.467 e 12.499; ADCs 96 e 97; e ADIs 7.827 e 7.839**

## XI.5. LEI Nº 15.270/2025 | REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA

No dia 26.11.2025, foi publicada a Lei nº 15.270 que institui a tributação mínima de altas rendas, tributação dos dividendos pagos a pessoas físicas e investidores não residentes e aumenta a faixa de isenção e reduções do IRPF.

- **Tributação Mensal de Dividendos**

IRRF de 10% sobre dividendos pagos, empregados ou creditados no mês por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 no mês.



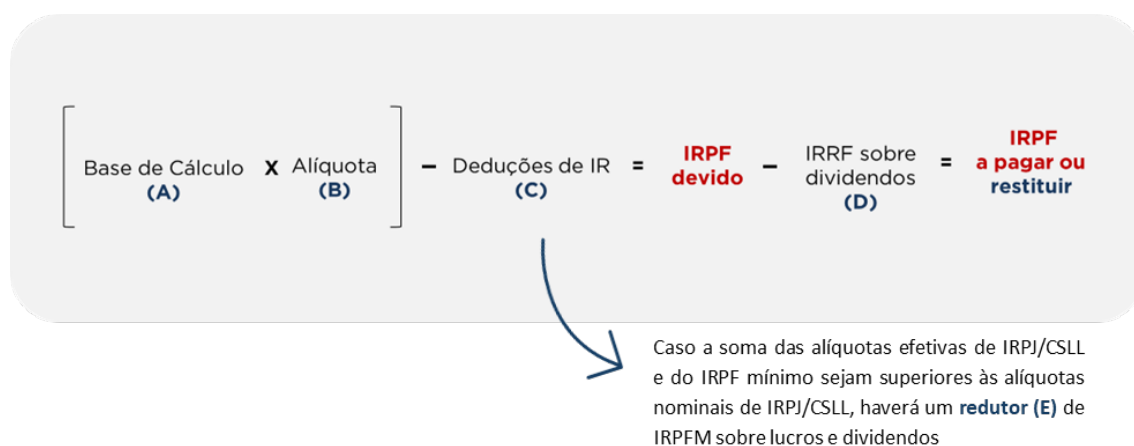
**Observações:**

- Caso haja mais de um pagamento, crédito ou entrega de lucros e dividendos, o valor do IRRF deve ser recalculado
- Não é permitida qualquer dedução da base de cálculo do IRRF
- O imposto poderá ser compensado na tributação anual de altas rendas ou no ajuste anual

Em uma interpretação mais restritiva, em relação ao estoque de lucros, a isenção alcançaria apenas os dividendos deliberados e pagos dentro do exercício de 2025, tendo em vista o art. 205, § 3º, da Lei das S.A., segundo o qual o dividendo deve ser pago em até 60 dias após a declaração e dentro do mesmo exercício social da deliberação. Há controvérsia sobre a possibilidade de pagamento em 2026, tendo em vista questões operacionais e o art. 16-A que previu a possibilidade de pagamento até 2028.

- **Tributação Anual de Altas Rendas**

A pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000 fica sujeita a tributação mínima do IRPF à alíquota de até 10%



**(A) Aplicação da norma e base de cálculo:** Para fins da verificação do limite de

R\$ 600.000 são considerados todos os rendimentos - inclusive o resultado da atividade rural, os tributados exclusivamente na fonte, isentos ou sujeitos a alíquota zero – **exceto**:

RENDIMENTOS DEDUZIDOS

**Parcela isenta da atividade rural**

**Ganhos de capitais**, com exceção daqueles auferidos em operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado

**Rendimentos recebidos acumuladamente** tributados exclusivamente na fonte, desde que não tenham sido submetidos ao ajuste anual

Valores recebidos por **doação em adiantamento de legítima ou herança**

Rendimentos de contas de depósito de **poupança** e produzidos pelos **seguintes TVMs**:

- LCI, LIG, CRI, CDA, WA, CDCA, LCA, CRA, CPR e LCD

- Debêntures de infra e fundos da Lei 12.431/2011

FII e FIAGRO cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado com 100 cotistas

- Indenização por acidente do trabalho, danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes

- Rendimentos isentos de aposentadoria e de pensão em casos específicos

- TVMs isentos ou sujeitos à alíquota zero, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias; e

- **Lucros e dividendos** relativos a resultados apurados **até 2025**, cuja distribuição tenha sido aprovada até **31.12.2025**, desde que o pagamento ocorra nos anos-calandário de **2026, 2027 e 2028** e observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31.12.2025.

**RENDIMENTOS AJUSTADOS** = RENDIMENTOS TOTAIS – DEDUÇÕES

**(B) Alíquota mínima do IRPF**

Rendimentos Ajustados < R\$  
600.000

–  
Tributação mínima não  
aplicável

R\$ 600.000 < Rendimentos  
Ajustados < R\$ 1.200.000

–  
Alíquota linear **até 10%**

% alíquota = (Rendimentos ajustados  
- R\$ 600.000) / 600.000 X 10%

R\$ 1.200.000 < Rendimentos  
Ajustados

–  
Alíquota de **10%**

### (C) Deduções de IR

IRPF devido na declaração de ajuste anual

IRPF retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM

IRPF de aplicações financeiras e controladas no exterior

IRPF pago definitivamente com relação a outros rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM

Redutor apurado sobre o valor do IRRF incidente sobre dividendos

### (D) IRRF sobre dividendos

Do valor apurado de IRPF Mínimo Devido será deduzido o montante de imposto antecipado como retenção sobre lucros e dividendos

O IRPF Mínimo a Pagar ou a Restituir será adicionado ao saldo do IRPF a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual

### (E) Redutor sobre dividendos

Se a soma das alíquotas efetivas de IRPJ/CSLL e de IRPF Mínimo for superior às alíquotas nominais de IRPJ/CSLL (34%, 40% - pessoas jurídicas de seguros privados, capitalização etc. – ou 45% - bancos, distribuidoras, corretoras etc.), haverá a aplicação de um redutor sobre os dividendos

$$\text{Dividendos pagos/creditados /empregados} \times \left[ \left[ \begin{array}{l} \text{Alíquota Efetiva} \\ \text{de IRPJ/CSLL} \\ \text{(E.1)} \end{array} + \begin{array}{l} \text{Alíquota Efetiva} \\ \text{Mínima de IRPF} \\ \text{(E.2)} \end{array} \right] - \begin{array}{l} \text{34\%, 40\%} \\ \text{ou 45\%} \end{array} \right] = \text{Redutor}$$

### **(E.1) Alíquota Efetiva de IRPF/CSLL**

Valor devido de IRPJ/CSLL no exercício da distribuição dividido pelo lucro líquido contábil da pessoa jurídica

Cálculo pode ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora.

Empresas não sujeitas ao lucro real podem optar por cálculo simplificado do lucro contábil, que corresponderá ao valor de faturamento com dedução de despesas:

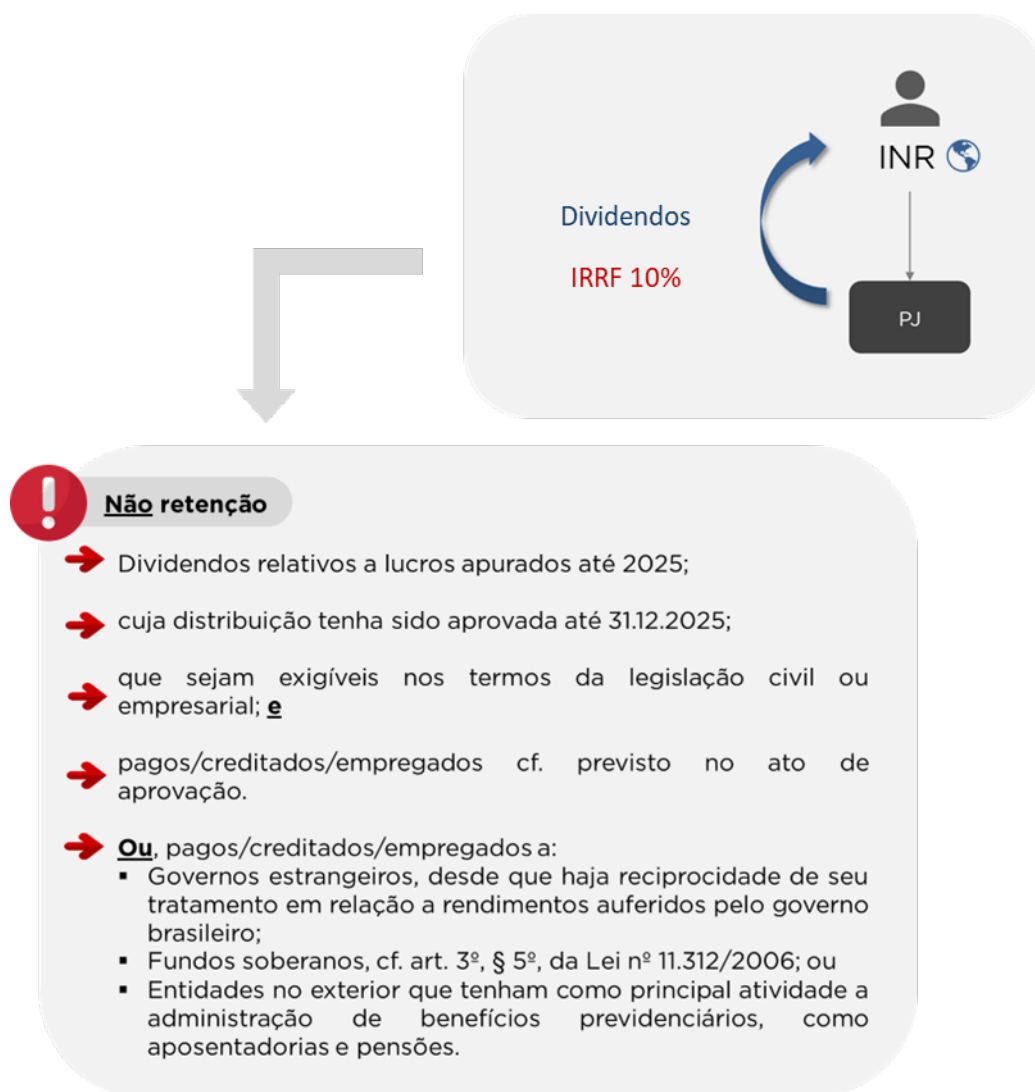
- Folha de salários, remuneração de administradores e gerentes, e respectivos encargos legais
- Preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial
- Matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial
- Aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de IR pela fonte pagadora quando a legislação o exigir
- Juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou entidade autorizada pelo BACEN
- Depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação no lucro real
- A RFB pode fornecer os dados necessários para o cálculo do redutor na declaração pré-preenchida do IRPF

### **(E.2) Alíquota Efetiva Mínima de IRPF**

Acréscimo de valor do IRPF Mínimo com a inclusão dos dividendos dividido pelo valor dos dividendos.

- **Tributação de Dividendos Pagos ao Exterior**

**IRRF de 10%** sobre dividendos pagos, empregados, creditados ou remetidos ao exterior



Em uma interpretação mais restritiva, em relação ao estoque de lucros, a isenção alcançaria apenas os dividendos deliberados e pagos dentro do exercício de 2025, tendo em vista o art. 205, § 3º, da Lei das S.A., segundo o qual o dividendo deve ser pago em até 60 dias após a declaração e dentro do mesmo exercício social da deliberação. Há controvérsia sobre a possibilidade de pagamento em 2026,

tendo em vista questões operacionais e o art. 16-A que previu a possibilidade de pagamento até 2028.

### Crédito ao beneficiário não residente

Caso a soma das alíquotas efetivas de IRPJ/CSLL e de IRRF seja superior às alíquotas nominais de IRPJ/CSLL (34%, 40% - pessoas jurídicas de seguros privados, capitalização etc. – ou 45% - bancos, distribuidoras, corretoras etc.), haverá opção de crédito de IRRF sobre os dividendos

**CRÉDITO** = DIVIDENDOS PAGOS x ((ALÍQUOTA EFETIVA DE IRPJ/CSLL + 10%) – 34%, 40% OU 45%))

O Poder Executivo regulamentará o modo pelo qual será formalizada a opção pelo crédito e a forma de pleito, a ser realizado em até 360 dias do encerramento do exercício.

- **Nova Tabela do IRPF**

RENDIMENTOS (R\$)	REDUÇÃO (R\$)	OBSERVAÇÃO
ATÉ 5.000,00  <i>NO CÁLCULO ANUAL: ATÉ 60.000,00</i>	ATÉ 312,89  <i>NO CÁLCULO ANUAL: ATÉ 2.694,15</i>	REDUÇÃO TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO
DE 5.000,00 A 7.350,00  <i>NO CÁLCULO ANUAL: DE 60.000,00 A 88.200,00</i>	978,62  (0,133145 X RENDIMENTOS)  <i>NO CÁLCULO ANUAL: 8.429,73 (0,095578 X RENDIMENTOS)</i>	REDUÇÃO LINEAR DO IR DEVIDO

RENDIMENTOS (R\$)	REDUÇÃO (R\$)	OBSERVAÇÃO
ACIMA DE 7.350,00  NO CÁLCULO ANUAL: ACIMA DE 82.200,00	0,00	SEM REDUÇÃO ACIMA DESSE VALOR

**Lei nº 15.270/2025****CAPÍTULO XII – ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO****XII.1. DECRETO Nº 12.667/2025 | PUBLICADO  
DECRETO QUE ALTERA O ADT BRASIL-ÍNDIA**

O Decreto nº 12.667/2025 alterou o ADT Brasil-Índia, introduzindo mudanças relevantes no acordo, dentre as quais destacamos:

- Determinação da residência de PJs por meio de procedimento amigável (conhecido internacionalmente como Mutual Agreement Procedure - MAP), nos casos em que houver incerteza quanto à sede de direção efetiva da empresa.
- Caracterização expressa de filiais e retirada de sucursais, instalação, sonda de perfuração ou navio como estabelecimentos permanentes.
- Inclusão da definição de estabelecimento permanente de serviços, alinhado às recomendações da CMONU.
- Redução da alíquota de IRRF sobre dividendos de 15% para 10% quando o beneficiário efetivo for sociedade que detenha, de forma direta, ao menos 20% do capital da pagadora por, no mínimo, 365 dias.
- Redução da alíquota de IRRF sobre juros se o beneficiário efetivo for um banco e o empréstimo for concedido por, no mínimo, 5 anos, para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento.
- Redução da alíquota de IRRF sobre royalties de 25% para 15% do montante

bruto dos royalties provenientes do uso ou do direito de uso de marcas de indústria ou comércio; e de 15% para 10% nos demais casos.

- Adoção do artigo 12-A que determina alíquota de 10% sobre o valor bruto de remuneração por serviços técnicos e assistência técnica.
- Extensão da aplicação do art. 12-A para prestação de assistência técnica.
- Redução de 5 para 3 anos para solicitação de acesso ao procedimento amigável.
- Adoção de nova cláusula de ‘direito a benefícios’ (conhecida internacionalmente como LOB), que limita o acesso ao tratado em determinados casos para coibir seu uso indevido.
- Menção expressa de enquadramento da CSLL como tributo abrangido no ADT.
- Menção expressa à possibilidade de realização de ajuste correspondente para fins das regras de preços de transferência.
- Classificação dos JCP como juros.

As mudanças passam a valer a partir de 1º de janeiro de 2026.

### **Decreto nº 12.667/2025**

## **XII.2. DECRETO Nº 12.406/2025 | PUBLICADO DECRETO QUE PROMULGA O ADT BRASIL-NORUEGA**

Em 13 de março de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.406, que promulga o Acordo entre Brasil e Noruega para a eliminação da dupla tributação. O documento substitui o acordo original de 1981, alterado em 2019, e estabelece novas diretrizes para a tributação de rendimentos, além de reforçar medidas de combate à evasão fiscal.

Abaixo os destaques do acordo:

### **Serviços Técnicos**

Em linha com acordos recentes, o art. 13 do acordo Brasil-Noruega prevê regulamentação específica sobre a tributação de remunerações por serviços técnicos: as remunerações

provenientes do Brasil pagas a residentes na Noruega por serviços técnicos poderão ser tributadas no Brasil, mas o imposto na fonte ficará limitado a 10%, inferior à alíquota interna de 15%.

### **Juros e Juros sobre Capital Próprio (JCP)**

Conforme o art. 11, os juros pagos por fonte brasileira a residentes na Noruega poderão ser tributados no Brasil à alíquota de 15%.

Caso os juros sejam pagos a um banco situado na Noruega por empréstimos concedidos por prazo superior a 5 anos e destinados ao financiamento de equipamentos ou projetos de investimento, a alíquota fica limitada a 10%.

### **Dupla Tributação**

A dupla tributação entre os dois países será eliminada por meio da dedução dos impostos pagos no outro Estado, respeitando os limites impostos pela legislação doméstica.

### **Cláusula Antiabuso e Limitação de Benefícios (LOB)**

O acordo Brasil-Noruega inclui mecanismos voltados para combater a evasão e elisão fiscais, em conformidade com os padrões da OCDE. O Teste do Objetivo Principal (PPT) limita os benefícios do tratado sempre que se evidenciar que a transação teve como objetivo principal obter vantagens fiscais indevidas.

O acordo admite a aplicação das regras brasileiras de tributação de lucros no exterior, bem como as regras de subcapitalização ou impostas para evitar o

diferimento do pagamento de imposto sobre a renda.

### **Regras Específicas para Atividades Offshore**

O art. 23 prevê disposições para a tributação de atividades offshore relacionadas a pesquisa ou exploração econômica do fundo do mar ou do subsolo, ou de seus recursos naturais.

Pessoas (físicas e jurídicas) residentes na Noruega que realizarem atividades offshore no Brasil por mais de 30 dias dentro de um período de 12 meses serão consideradas como tendo um estabelecimento permanente no Brasil, podendo ter seus lucros tributados no Brasil.

Salários pagos a um residente na Noruega por atividades offshore exercidas no Brasil superiores a 30 dias poderão ser tributados no país e ganhos de capital decorrentes da venda de direitos de exploração ou ativos offshore poderão ser tributados tanto no Brasil quanto na Noruega.

### **Cláusula de Nação Mais Favorecida**

O acordo Brasil-Noruega estabelece que se o Brasil reduzir as alíquotas de juros, dividendos, royalties ou remuneração de serviços técnicos em tratados com outros membros da OCDE (exceto países da América Latina), essa redução será automaticamente aplicada ao Acordo Brasil-Noruega.

### **Entrada em Vigor**

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos rendimentos pagos a partir de janeiro de 2025, considerando que o acordo entrou em vigor no plano jurídico externo em dezembro de 2024.

### **Decreto nº 12.406/2025**

### XII.3. DECRETO Nº 12.620/2025 | PUBLICADO DECRETO QUE ALTERA O ADT BRASIL-CHINA

O Decreto nº 12.620/2025, publicado em 12 de setembro de 2025 no DOU, alterou o ADT Brasil-China, introduzindo mudanças relevantes para as empresas. As principais são:

- Aplicação das pessoas visadas, determinando a alocação dos rendimentos provenientes de entidades transparentes aos residentes do Estado contratante, nos casos em que o rendimento é tratado fiscalmente como tal pela legislação doméstica, no art. 1, § 2º;
- Extensão dos impostos visados, abrangendo os impostos cobrados sobre *“elementos de rendimento, incluindo impostos sobre ganhos decorrentes da alienação de propriedade móvel ou imóvel, e impostos sobre o montante total dos salários ou ordenados pagos pelas empresas”*, no art. 2, §2º, porém restrito a impostos federais pelo §9 do protocolo;
- Determinação da residência fiscal passa a ser decidida por meio de acordo mútuo (via procedimento amigável) entre as autoridades fiscais em casos de interpretação controvertida, conforme art. 4, § 3º;
- Redução da alíquota de IRRF sobre dividendos de 15% para 10% quando o beneficiário efetivo for sociedade que detenha, de forma direta, ao menos 10% do capital da pagadora por, no mínimo, 365 dias, conforme art. 10, §2(a);
- Redução da alíquota de IRRF sobre juros referentes a empréstimos e créditos concedidos por, no mínimo, 5 anos, por bancos para aquisição de equipamentos, planejamento, instalação ou fornecimento de equipamentos industriais ou científicos, conforme art. 11, § 2(a);
- Redução da alíquota de IRRF sobre royalties de:
  - (a) 25% para 15% do montante bruto dos *“royalties”* provenientes do uso ou do direito de uso de marcas de indústria ou comércio, conforme art. 12, §2(a);
  - (b) 15% para 10% nos demais casos, conforme art. 12, §2(a);
- Eliminação da dupla tributação no Brasil se dará por meio da dedução dos

impostos incidentes na China, nos termos do art. 23, §2º;

- Adoção de nova cláusula de “*direito a benefícios*” (conhecida na esfera internacional como LOB) no art. 26-A, que limita o acesso ao tratado em determinados casos para coibir seu uso indevido;
- Adoção de cláusula de nação mais favorecida, assegurando a aplicação automática de alíquotas menores caso outro ADT posterior ao Brasil-China preveja percentual inferior, nos termos do §2(b) do protocolo;
- Menção expressa de enquadramento da CSLL como tributo abrangido no ADT, nos termos do §5 do protocolo;
- Classificação dos JCP como juros para fins do art. 11, §4º, nos termos do §7º do protocolo;

As mudanças passam a valer a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Decreto nº 12.620/2025**

## **XII.4. SC RFB | APLICAÇÃO DO ADT BRASIL-JAPÃO SOBRE REMESSAS À EMPRESA BRITÂNICA INTERMEDIÁRIA**

RFB analisou a aplicação da Convenção Brasil-Japão sobre operação envolvendo a contratação, por empresa brasileira, de serviços prestados por empresa japonesa, com remessa de recursos para empresa britânica controlada pela japonesa, que atuou como intermediária de pagamento.

A consultante buscava afastar a incidência do IRRF de 15% com base na Convenção, considerando a empresa japonesa como a beneficiária efetiva dos valores. A RFB rejeitou a pretensão da consultante pelo fato de a Convenção Brasil-Japão não contemplar o conceito de “*beneficiário efetivo*”, o qual, inclusive, seria aplicável apenas a rendas passivas (dividendos, juros e royalties) e não aos lucros

das empresas. Com isso, a RFB concluiu que os pagamentos (à empresa do Reino Unido) ficariam sujeitos a IRRF de 15%.

### **Solução de Consulta COSIT nº 40/2025**

## 2. CONTENCIOSO

### *CAPÍTULO I – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

#### **I.1. STF CONFIRMA QUE TRIBUTAÇÃO DE STOCK OPTION PLANS É MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, MANTENDO POSIÇÃO DO STJ FAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTE**

O STF formou maioria para reconhecer que a discussão sobre incidência de IRPF no momento do exercício da opção de compra de ações (aquisição da ação) em planos de *stock options* não envolve matéria constitucional e não tem repercussão geral. O entendimento foi firmado no Tema de Repercussão Geral nº 1.440, em julgamento virtual.

Com isso, fica mantida a posição do STJ no Tema Repetitivo nº 1.226, no qual foi firmada a tese vinculante de que, nos planos de *stock options*, não há incidência de IRPF no momento da compra das ações (exercício da opção), mas apenas na posterior venda das ações, sujeita ao IRPF sobre ganho de capital.

Futuramente, o STJ deve julgar o Tema Repetitivo nº 1.379, no qual irá analisar a incidência de contribuições previdenciárias no momento do exercício da opção de compra.

[ARE 1.540.517 - Tema nº 1.440/STF](#)

#### **I.2. STF SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE INCIDÊNCIA DA CIDE EM REMESSAS AO EXTERIOR: DIVERGÊNCIA ENTRE MINISTROS INDICA IMPACTO TRIBUTÁRIO RELEVANTE**

O julgamento que analisa a constitucionalidade da cobrança da CIDE sobre remessas ao exterior, especialmente em pagamentos por serviços técnicos, administrativos e royalties foi suspenso e deve retornar na próxima quinta, dia 12.6. A discussão envolve a extensão da hipótese de incidência da contribuição, criada pela Lei nº 10.168/2000 e ampliada pela Lei nº 10.332/2001, destinada a financiar programas públicos de estímulo à inovação e à cooperação entre universidades e

empresas.

O julgamento foi interrompido após dois votos com entendimentos divergentes sobre o alcance da contribuição. O ministro Luiz Fux defendeu uma interpretação restritiva, limitando a incidência da CIDE a contratos com efetiva transferência de tecnologia. Para ele, incluir serviços técnicos ou administrativos ampliaria indevidamente a base de cálculo, comprometeria a segurança jurídica e geraria sobreposição com outros tributos incidentes sobre a mesma operação.

Em sentido oposto, o ministro Flávio Dino sustentou uma interpretação ampliadora da norma, admitindo a incidência da CIDE sobre remessas ao exterior vinculadas a serviços técnicos e administrativos. Fundamentou seu voto no caráter finalístico da contribuição - voltada ao estímulo à inovação tecnológica - e defendeu que, à luz da legislação vigente, a exigência é válida sempre que os serviços envolvam conteúdo técnico ou científico, ainda que não haja transferência formal de tecnologia.

Quanto à modulação dos efeitos, o ministro Fux propõe eficácia prospectiva da decisão, a partir da publicação da ata, preservando ações pendentes e créditos ainda não lançados, enquanto o ministro Flávio Dino defende aplicação retroativa, ampliando o alcance dos impactos tributários.

O desfecho do julgamento será determinante para delimitar o alcance da incidência da CIDE sobre remessas ao exterior, com impactos diretos na tributação de contratos internacionais envolvendo prestação de serviços e exploração de direitos de propriedade intelectual. Enquanto persistir a indefinição, recomenda-se que as empresas reavaliem suas estratégias fiscais, considerando o potencial risco de autuações decorrentes de interpretações divergentes da legislação e da Receita Federal.

[RE 928.943 - Tema nº 914/STF](#)

#### ATUALIZAÇÃO

ATUALIZAÇÕES SOBRE O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL  
Nº 914/STF NO ITEM I.4. DESTE CAPÍTULO.

### I.3. STF RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE INCIDÊNCIA AMPLA DA CIDE-REMESSAS

O STF fixou a tese de que *“é constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, e alterações das Leis nº 10.332/2001 e 11.452/2007 (CIDE-Remessas).”*

Um dos focos da controvérsia dizia respeito à amplitude da base de incidência da contribuição, já que a legislação prevê sua aplicação às pessoas jurídicas **(i)** detentoras de licença de uso; **(ii)** signatárias de contratos que impliquem transferência de tecnologia, que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes com residentes e domiciliados no exterior; e **(iii)** que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Durante o julgamento, o Ministro Luiz Fux defendeu a limitação da incidência da CIDE, afastando sua aplicação a remessas que não envolvessem transferência de tecnologia, no entanto, prevaleceu a linha sustentada pelo Ministro Flávio Dino, de que a exigência constitucional de referibilidade refere-se à **destinação** dos recursos arrecadados e não aos sujeitos passivos.

A despeito de o julgamento ter sido concluído e da aprovação da tese de repercussão geral, aguardamos a publicação do acórdão para compreender, de forma mais precisa, os pontos mencionados acima.

[RE 928.943 - Tema nº 914/STF](#)

#### ATUALIZAÇÃO

ATUALIZAÇÕES SOBRE O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL  
Nº 914/STF NO ITEM I.4. DESTE CAPÍTULO.

#### I.4. STF VALIDA A COBRANÇA DE CIDE-TECNOLOGIA SOBRE BASE MAIS AMPLA

Em 16 de outubro de 2025, foi publicado o acórdão de julgamento do Tema nº 914 da Repercussão Geral, no qual o STF confirmou a constitucionalidade da CIDE incidente sobre remessas de recursos ao exterior.

Um dos focos da controvérsia dizia respeito à amplitude da base de incidência da contribuição, já que a legislação prevê sua aplicação às pessoas jurídicas **(i)** detentoras de licença de uso; **(ii)** signatárias de contratos que impliquem transferência de tecnologia, que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes com residentes e domiciliados no exterior; e **(iii)** que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Embora tenha havido dissenso entre os Ministros quanto a esse ponto, por maioria de votos, prevaleceu o posicionamento do Ministro Flávio Dino, que sustentou a constitucionalidade da incidência da CIDE sobre a mais base ampla, prevista na legislação – fazendo, apenas, a ressalva de que os recursos arrecadados devem ser destinados ao fomento da ciência e tecnologia. O Ministro Relator, Luiz Fux, defendia a impossibilidade de cobrança da contribuição sobre remessas que não envolvem transferência de tecnologia, mas foi voto vencido.

Já foram protocolados embargos de declaração pedindo a aplicação do entendimento do Ministro Luiz Fux, assim como a modulação dos efeitos do julgamento, mas não há previsão de quando os embargos serão analisados.

[RE 928.943 - Tema nº 914/STF](#)

##### ATUALIZAÇÃO

A RECORRENTE SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO, OS QUAIS SEGUEM PENDENTES DE APRECIAÇÃO, REQUERENDO QUE O STF SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE SOBRE A REFERIBILIDADE INDIRETA DA CONTRIBUIÇÃO, OU SEJA, SOBRE A SUA EXIGÊNCIA ESTAR ATRELADA AOS SETORES QUE JUSTIFICARAM A INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, AINDA QUE NÃO SE VERIFIQUE BENEFÍCIO ECONÔMICO DIRETO.

## I.5. AGU TENTA UNIFICAR DISCUSSÕES SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NO STF

No dia 26/09/25, a Advocacia-Geral da União (“AGU”) ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (“ADC”) nº 98, com o objetivo de declarar a constitucionalidade dos dispositivos legais que estabelecem a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita ou faturamento das empresas.

A principal motivação para a propositura da ADC reside na existência de controvérsia judicial relevante. Nesse sentido, a AGU sustenta que, após a decisão do STF no Tema 69 de Repercussão Geral, que reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, diversos juízes e tribunais têm estendido indevidamente essa lógica para outros valores, tais como ISS, PIS/COFINS incidentes sobre suas próprias bases e créditos presumidos de ICMS.

No mérito, a AGU sustenta que o Tema 69 foi decidido com base em peculiaridades do ICMS, previstas na Lei Complementar nº 87/1996, relacionadas à não cumulatividade do imposto e à sistemática de destaque e, por isso, o racional não poderia ser aplicado a outros valores, cujas exclusões vêm sendo buscadas em demandas que se tornaram conhecidas como *“teses filhote da tese do século”*.

No pedido liminar, a AGU requereu a suspensão de todos os processos judiciais que busquem estender o entendimento do Tema 69, evitando a multiplicação de decisões conflitantes e a insegurança jurídica.

Quanto aos pedidos de mérito, embora a ADC vise a declaração de constitucionalidade das normas que estabelecem a receita ou faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, ela é especificamente direcionada para:

- a inclusão do **ISS** na base de cálculo do PIS/COFINS (**Tema 118** de repercussão geral);
- a inclusão das próprias contribuições ao PIS e à COFINS na sua base de cálculo (**Tema 1067** de repercussão geral);

- a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (**Tema 843** de repercussão geral);

A ADC tem sido alvo de fortes críticas, sobretudo pela ausência de demonstração específica da controvérsia relativa aos Temas de repercussão geral já afetados, pela tentativa de tratamento uniforme de situações distintas e pela abordagem consequencialista, que busca antecipar julgamentos sobre matérias em que o STF já reconheceu a repercussão geral e iniciou o exame, visando limitar possíveis perdas fiscais futuras.

### [ADC nº 98](#)

#### ATUALIZAÇÃO

A ADC nº 98, PROPOSTA PELA AGU, SEGUE PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO SUPREMO. AINDA NÃO FOI PAUTADO PARA JULGAMENTO.

## I.6. STF DEFINE PRAZO PARA AÇÃO RESCISÓRIA

O STF decidiu que, como regra geral, o prazo para ajuizar ação rescisória é de até dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão do próprio STF, e que seus efeitos não poderão exceder os cinco anos da data do ajuizamento da rescisória.

Contudo, o STF afirmou que, em cada caso, a Corte poderá definir prazos diferentes e até determinar o não cabimento de ação rescisória, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e o interesse social.

O novo entendimento vale apenas para o futuro e, portanto, não se aplica a casos envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, por exemplo.

### **Ação Rescisória nº 2876**

## I.7. STF DECIDIRÁ SE INCIDE IMPOSTO DE RENDA EM DOAÇÃO ANTECIPADA DE HERANÇA

O STF reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da incidência de IRPF na doação antecipada de herança, o que significa que será proferida uma decisão com efeitos vinculantes e para uniformização da jurisprudência.

Os contribuintes sustentam, de um modo geral, a inconstitucionalidade da Lei que exige que o doador recolha o imposto em tal situação, pois, em se tratando de doação, ainda que a título de antecipação de legítima, *não haveria acréscimo patrimonial* a justificar a cobrança de IRPF - mas, sim, um decréscimo de patrimônio para o doador.

[RE nº 1.522.312/SC - Tema nº 1.391/STF](#)

### ATUALIZAÇÃO

O RE nº 1.522.312/SC SEGUE PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO SUPREMO, AINDA NÃO FOI PAUTADO PARA JULGAMENTO.

## I.8. STF AFASTA ISS EM INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA E LIMITA MULTA MORATÓRIA A 20%

O STF decidiu que é inconstitucional a incidência de ISS sobre operações de industrialização por encomenda quando os novos produtos retornam à cadeia de circulação e são utilizados em processos de comercialização ou industrialização. Nessas hipóteses, a atividade representa etapa intermediária do ciclo econômico da mercadoria e deve ser tributada pelo ICMS.

Para o relator, Min. Dias Toffoli, a controvérsia entre a incidência de ISS ou ICMS deve ser solucionada com base no papel da atividade exercida no ciclo econômico da mercadoria, e não pela análise isolada da função exercida pela indústria contratada. Também foi reafirmado o uso do critério objetivo - atividade prevista na LC nº 116/2003 - para resolver conflitos dessa natureza, ressalvando, contudo,

que ele pode ser afastado nos casos em que a atividade exercida não possua natureza de serviço ou envolva fornecimento relevante de mercadoria.

Embora não tenha sido o objeto de avaliação, o Min. Nunes Marques tangenciou em seu voto que, se os bens industrializados fossem destinados ao ativo imobilizado do encomendante, incidiria o ISS. A menção sinaliza que a discussão quanto a esse ponto ainda pode gerar controvérsias.

A Corte também determinou que multas por atraso no pagamento de tributos instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar o limite máximo de 20% do débito tributário.

As teses fixadas foram as seguintes:

1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização;
2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.

[RE nº 882.461/MG - Tema nº 816/STF](#)

#### ATUALIZAÇÃO

OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG E PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS (ABRASF), AMBOS FORAM REJEITADOS EM SESSÃO DE 18.06.2025, TENDO A DECISÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 30.08.2025, SE TORNANDO PRECEDENTE VINCULANTE PARA TODOS OS TRIBUNAIS.

## I.9. STF SUSPENDE DECRETOS QUE MAJORAVAM ALÍQUOTAS DE IOF

A majoração das alíquotas de IOF promovida pelo Governo Federal por

meio da edição dos Decretos nº 12.466/2025, 12.467/2025 e 12.499/2025, bem como a posterior sustação de seus efeitos, promovida por meio do Decreto Legislativo nº 176/2025, deram origem ao ajuizamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADIs”) e de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (“ADC”) no Supremo Tribunal Federal.

Na ADI nº 7.827, o Partido Liberal (“PL”) pede a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos que majoraram o IOF, sob o argumento de que as alterações na tributação das operações de crédito teriam sido promovidas com desvio de finalidade e intuito meramente arrecadatório, em violação à segurança jurídica.

Na ADI nº 7.839, o PSOL questiona o Decreto Legislativo nº 176/2025, que sustentou os aumentos no IOF, sob a alegação de que a atuação do Congresso Nacional implicou violação ao Princípio de Separação dos Poderes, na medida em que há previsão constitucional que atribui, ao Poder Executivo, competência para calibrar as alíquotas do IOF.

Por fim, na ADC nº 96, o Presidente da República sustenta que a alteração das alíquotas de IOF teve como intuito a *correção de distorções e a promoção de justiça social*.

Analisando os pedidos de concessão de medida cautelar formulados, **o Min. Alexandre de Moraes decidiu suspender os efeitos de todos os atos normativos**, por reconhecer, de um lado, existir fundada dúvida a respeito da existência de desvio de finalidade na atuação do Poder Executivo, na medida em que o IOF não poderia ter sido majorado para fins puramente fiscais/arrecadatórios, sem que houvesse real intenção de promover ajustes na política monetária ou equalização do mercado. De outro lado, afirmou, em sua decisão, que o Poder Legislativo não poderia ter atuado para suspender um decreto autônomo editado pelo Governo Federal.

Além da suspensão das normas, o Min. Relator também designou, em sua decisão, uma Audiência de Conciliação para o próximo dia 15.07.2025, a fim de reunir a Presidência da República, membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, além da Procuradoria-Geral da República e da Advocacia-Geral da União.

[ADI nº 7.827; ADI nº 7.839 e ADC nº 96](#)

#### ATUALIZAÇÃO

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA FOI INFRUTÍFERA, COM TODAS AS PARTES SE MANIFESTANDO NO SENTIDO DE AGUARDAR UMA DECISÃO FINAL DO TRIBUNAL. EM 18.07.2025, FOI PROFERIDA DECISÃO MONOCRÁTICA ESCLARECENDO SER INAPLICÁVEL A MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DURANTE A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS DECRETOS PRESIDENCIAIS. PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE AS ALÍQUOTAS VIGENTES CONFIRA ITEM 1.XI.4. ACIMA.

### **I.10. STF RECONHECE CONSTITUCIONALIDADE DA RESTITUIÇÃO, AOS USUÁRIOS, DOS VALORES OBJETO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PELAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO ICMS DO PIS/COFINS**

Ao julgar a ADI nº 7.324, o STF reconheceu a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 4.385/22, que passou a prever como competência da Agência Nacional de Energia Elétrica a restituição aos usuários, pela via tarifária, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica, por força do Tema de Repercussão Geral nº 69, que versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por maioria de votos, o STF julgou parcialmente procedente a ADI, dando interpretação conforme à Lei nº 4.385/22, definindo a constitucionalidade da previsão de restituição do indébito tributário, mas prevendo que a restituição deve ser somente do valor do indébito líquido de despesas incorridas no reconhecimento de seu direito como honorários advocatícios e tributos incidentes sobre o indébito. Além disso foi definido que a restituição deve ocorrer em até 10 anos, contados da data da efetiva restituição do indébito, ou homologação da compensação em que utilizado o indébito, pelas concessionárias.

[ADI nº 7.324](#)

**ATUALIZAÇÃO**

CONTRA O ACÓRDÃO, FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES (“ABRACE”) E PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA (“ABRADEE”), VISANDO ESCLARECER COMO DEVE SE DAR A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PAGAMENTO DOS VALORES E QUAIS DESPESAS DEVERIAM SER ABATIDAS NA DEVOLUÇÃO. OS RECURSOS SEGUEM PENDENTES DE APRECIÇÃO.

### **I.11. STF RESTRINGE COBRANÇA DE ICMS PELOS ESTADOS COM FUNDAMENTO NA MODULAÇÃO DE EFEITOS NO JULGAMENTO DA ADC Nº 49**

Conforme jurisprudência já consolidada, tanto do STF, quanto do STJ, não incide o ICMS no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, já que não ocorre a transferência de titularidade, conforme Tema de Repercussão Geral nº 1.099 do STF e Súmula nº 166 do STJ.

Ainda assim, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (“ADC”) nº 49, declarando a inconstitucionalidade parcial de dispositivos da Lei Complementar nº 87/96, que previam a incidência do imposto mesmo nas referidas operações, o STF modulou os efeitos da decisão para que ela tivesse “*eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024*”.

Foi nesse cenário que o Estado de São Paulo interpôs o RE nº 1490708 (Tema nº 1.367 de Repercussão Geral), contra acórdão do TJ/SP, que havia reconhecido o direito de contribuinte de não recolher o ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que os fatos geradores tivessem ocorrido antes de 2024. O Estado de São Paulo recorreu alegando que o TJ/SP estaria contrariando o entendimento do STF na modulação de efeitos da ADC nº 49.

Ao analisar o caso, o STF fixou a seguinte tese: “*A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo*”, por entender que a modulação

teria como único objetivo a proteção dos Estados de diversas ações de repetição de indébito e não de permitir a cobrança uma cobrança já declarada inconstitucional pelos Estados.

[RE nº 1.490.708/SP - Tema nº 1.367/STF](#)

#### ATUALIZAÇÃO

CONTRA O ACÓRDÃO, FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE FORAM REJEITADOS NA SESSÃO DE 13.10.2025, TENDO A DECISÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 08.11.2025, SE TORNANDO PRECEDENTE VINCULANTE PARA TODOS OS TRIBUNAIS.

## I.12. STF DECIDE QUE A CONTRIBUIÇÃO AO FOT/RJ É CONSTITUCIONAL

O Plenário do STF reafirma o entendimento de que a exigência de recolhimento de parcela dos benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário – FOT/RJ é constitucional, tendo em vista que **(i)** não haveria vinculação de receitas de imposto a um programa governamental específico e detalhado e **(ii)** que não ensejaria violação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.

O argumento do contribuinte de que o FOT/RJ implicaria a diminuição de benefícios fiscais de ICMS, concedidos por prazo certo e sob condição, não foi apreciado pelo STF, sob o fundamento de que se trata de matéria fática e infraconstitucional, o que não permitiria a análise pelo Tribunal.

[RE 1.506.320](#)

## CAPÍTULO II – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### II.1. STJ JULGARÁ TESE DO “JCP RETROATIVO” COMO RECURSO REPETITIVO

O STJ selecionou para julgamento como recursos repetitivos 4 casos para decidir sobre a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da assembleia que autoriza o seu pagamento.

Já existe jurisprudência favorável aos contribuintes nas duas Turmas que julgam questões tributárias no STJ, mas não há posicionamento vinculante do Tribunal, o que depende do julgamento dos recursos repetitivos. A expectativa é que seja mantido o entendimento favorável aos contribuintes.

[Tema Repetitivo nº 1.319/STJ](#)

#### ATUALIZAÇÃO

ATUALIZAÇÕES SOBRE O TEMA REPETITIVO Nº 1.319/STJ NO ITEM II.2. DESTE CAPÍTULO.

### II.2. STJ CONFIRMA ENTENDIMENTO PELA DEDUTIBILIDADE DO JCP PAGO DE FORMA RETROATIVA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

Confirmando jurisprudência já consolidada do tribunal, ao analisar a matéria por meio do Tema Repetitivo nº 1.319, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento”.

Tanto a Primeira quanto a Segunda Turma do Tribunal já possuíam entendimento no sentido de que o pagamento do JCP seria uma faculdade do contribuinte e, não existindo restrição legal ao pagamento de forma retroativa, não existiriam

limitações para que os valores pagos fossem deduzidos da base de IRPJ e CSLL no exercício em que efetivamente for realizado o desembolso, carecendo de fundamentação legal a limitação imposta pela Receita Federal sobre a matéria. Tendo em vista que a decisão da Primeira Seção manteve o entendimento do Tribunal, não houve modulação dos efeitos da decisão.

[Tema Repetitivo nº 1.319/STJ](#)

#### ATUALIZAÇÃO

ATÉ O MOMENTO NÃO FORAM INTERPOSTOS RECURSOS CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO EM NENHUM DOS RECURSOS ESPECIAIS AFETADOS. PORTANTO, AGUARDA-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

### II.3. STJ DECIDE QUE CONSULTA NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE PRAZO PRESCRICIONAL

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a apresentação de Consulta Tributária às Autoridades Fiscais não suspende ou interrompe o prazo prescricional para recuperação de tributos, ainda que haja mora da Administração Pública.

O contribuinte defendia que a haveria suspensão da prescrição, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, no entanto, o Min. Gurgel de Faria entendeu que o decreto não seria aplicável, já que a prescrição tributária deve ser regida por lei complementar, e que não há previsão nesse sentido no Código Tributário Nacional.

O Ministro afirmou, ainda, que o pedido de restituição não estava condicionado à manifestação prévia da Administração na resposta à consulta, reforçando a ausência de uma causa de interrupção da prescrição.

**REsp 2.032.281/CE**

**ATUALIZAÇÃO**

OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA RECORRENTE M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, FORAM REJEITADOS EM SESSÃO REALIZADA EM 16.12.2025. AGUARDA-SE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS PELA EMPRESA.

## II.4. STJ DEFINIRÁ SE BANCOS PODEM DEDUZIR PROVISÃO POR RISCO DE INADIMPLÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS

O STJ definirá, de maneira vinculante, se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (“PCLD”), constituída em razão do risco de inadimplência das instituições financeiras, deve ser considerada como despesa de intermediação financeira e, por isso, se pode ser deduzida da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Apesar de se tratar de discussão específica das instituições financeiras, sujeitas a regras específicas de apuração do PIS e da COFINS, o STJ entendeu que a discussão possui relevância jurídica e econômica a justificar uma decisão vinculante para os demais Tribunais.

[IAC no REsp nº 2.088.553/SP](#)

**ATUALIZAÇÃO**

O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO NO REsp Nº 2.088.553/SP SEGUE PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STJ.

## II.5. STJ DEFINE PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DE LUCRO PARA IRPJ E CSLL APLICÁVEIS ÀS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA

A 1ª Turma do STJ confirmou o entendimento no sentido de que as concessionárias de energia elétrica devem apurar o IRPJ e a CSLL aplicando os percentuais de presunção de 8% e 12%, respectivamente, aplicáveis sobre os serviços de transporte de carga, e não considerando o percentual de 32% aplicável sobre serviços

de construção.

De acordo com o STJ, o fato da concessionária ser responsabilizada pela construção, operação e manutenção da infraestrutura para prestação do serviço, não a caracteriza como empresa de construção para fins de aplicação do percentual majorado aplicável às empresas de construção civil, sendo este um meio necessário para a realização do serviço público, em especial sendo a concessionária remunerada pela transmissão da energia elétrica.

Ainda que não seja vinculante para todas as concessionárias - trata-se da primeira de decisão de Turma no STJ -, o precedente traz perspectiva de cenário favorável para o setor, que viu recentemente a Receita Federal passar a exigir o percentual de presunção de 32% para as receitas contabilizadas como próprias da etapa de construção do projeto.

**REsp nº 2.179.978/SP**

#### ATUALIZAÇÃO

A UNIÃO INTERPÔS AINDA AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, O QUAL FOI INADMITIDO PELO STE, TORNANDO-SE DEFINITIVA A DECISÃO DO STJ APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO EM 05.08.2025.

## II.6. STJ LIMITA PRAZO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL

A 2ª Turma do STJ decidiu que os contribuintes devem exaurir a utilização de crédito reconhecido por decisão judicial no prazo de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Historicamente, o STJ possuía entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos seria somente para iniciar as compensações, pois o contribuinte não seria obrigado a saber de antemão se possuiria débitos em valor suficiente para

consumir o crédito.

O novo entendimento se baseou, dentre outros fundamentos, na possibilidade de os contribuintes utilizarem os créditos como aplicação financeira atualizada pela SELIC, não sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, conforme entendimento do STF (Tema 962). Por isso, o STJ decidiu que os contribuintes devem avaliar, por ocasião do trânsito em julgado, se é mais vantajoso seguir o caminho da compensação ou do precatório.

### REsp nº 2.178.201/RJ

#### ATUALIZAÇÃO

A RECORRENTE TERMOMACAÉ S.A. OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FORAM REJEITADOS EM SESSÃO DE 18.11.2025. A RECORRENTE INTERPÔS ENTÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COM BASE EM JULGADOS DIVERSOS DO STJ, OS QUAIS SEGUEM PENDENTES DE APRECIÇÃO.

## II.7. STJ RECONHECE DIREITO À APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE EAC NA FORMULAÇÃO DA GASOLINA C

A Primeira Turma decidiu que a aquisição de Etanol Anidro Combustível (“EAC”), utilizado na composição da Gasolina C, confere o direito à apropriação de créditos de PIS e COFINS, por se tratar de insumo essencial ao processo produtivo, conforme o disposto no art. 32, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

A Corte ressaltou que a incorporação do EAC à Gasolina A é uma exigência legal, prevista na Lei nº 8.723/1993 e em normas da Agência Nacional do Petróleo (“ANP”), como parte da Política Nacional do Meio Ambiente, afastando a operação como mera aquisição de mercadoria para revenda tratada no Tema 1.093.

Ressalvamos que o acórdão não esclarece de forma definitiva se o creditamento deve seguir a sistemática geral prevista no art. 32, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com aplicação da alíquota conjugada de 9,25% de PIS e COFINS,

ou se o crédito permanece vinculado à sistemática específica “*ad rem*”, anteriormente estabelecida por ato do Poder Executivo com base no art. 52, § 15, da Lei nº 9.718/1998 - dispositivo que foi posteriormente revogado.

### REsp nº 1.971.879/SE

#### ATUALIZAÇÃO

A FAZENDA NACIONAL OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FORAM REJEITADOS NA SESSÃO DE 17.09.2025. NA SEQUÊNCIA, A RECORRENTE PETROX DISTRIBUIDORA LTDA. OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO ESCLARECER A FORMA DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. ENTRETANTO, O RECURSO FOI REJEITADO NA SESSÃO DE 11.02.2026, SEGUINDO A INDEFINIÇÃO SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS.

## II.8. STJ CONFIRMA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE IRPJ/CSLL APÓS A LEI Nº 14.789/23

Na origem, o contribuinte impetrou mandado de segurança buscando reconhecer a inaplicabilidade dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/14, quando se tratar de exclusão de crédito presumido da base de cálculo do IRPJ/CSLL, com base na decisão do STJ no EREsp 1.517.492/PR.

Após sentença desfavorável, o TRF4 entendeu que a exclusão dos créditos presumidos da base de cálculo dos tributos federais seria possível sem o cumprimento dos referidos requisitos, mas estaria limitada ao período de vigência do art. 30 da Lei nº 12.973/14 (i.e., 31/12/2023).

Ao analisar o Recurso Especial, o min. Gurgel de Faria, do STJ, reformou esse entendimento, aplicando a Súmula nº 83 do STJ. Ele destacou que limitar os efeitos da exclusão apenas ao período anterior à nova lei contraria a jurisprudência consolidada da Corte. Segundo o ministro, a edição da Lei nº 14.789/23 não altera a conclusão firmada pelo STJ de que os créditos presumidos de ICMS não devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL, pois essa exclusão está fundamentada na proteção ao pacto federativo e não ao cumprimento dos requisitos previstos no mencionado art. 30.

Embora ainda singular, a decisão representa uma sinalização de possível desfecho favorável aos contribuintes, especialmente diante das dúvidas que surgiram após a revogação do art. 30 da Lei nº 12.973/14.

### REsp nº 2.202.266/RS

#### ATUALIZAÇÃO

ATUALIZAÇÕES SOBRE O REsp Nº 2.202.266/RS NO ITEM II.9. DESTE CAPÍTULO.

## II.9. STJ ANULA DECISÃO QUE AFASTAVA IRPJ E CSLL SOBRE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS, SEM ALTERAR JURISPRUDÊNCIA DA CORTE

O Ministro Gurgel de Faria, do STJ, anulou decisão anterior que havia afastado a incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS, à luz da Lei nº 14.789/2023 (Lei das Subvenções).

Na decisão embargada, o Ministro decidiu que o entendimento do STJ no sentido de que os créditos presumidos de ICMS não podem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL seria aplicável mesmo após a nova Lei de Subvenções. A União opôs Embargos de Declaração, sustentando que não seria possível que a decisão anterior alcançasse a nova lei, sem que a matéria fosse previamente apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

O Ministro acabou acolhendo os embargos de declaração da União exclusivamente com base nesse argumento processual, considerando que não houve discussão nas instâncias de origem a respeito da nova Lei de Subvenções.

Embora represente um revés pontual para o contribuinte, a decisão não sinaliza alteração da jurisprudência do STJ, porque não houve apreciação do mérito da questão, mas apenas a invalidação de julgamento anterior por questão processual.

### EDcl no REsp n 2.202.266/RS

**ATUALIZAÇÃO**

NA SEQUÊNCIA, EM 30.11.2025, FOI PROFERIDA NOVA DECISÃO, FAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES, APONTANDO QUE OS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DEVEM SER EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ/CSLL SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL DE LEI ORDINÁRIA OU COMPLEMENTAR. A FAZENDA OPÔS NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE SEGUEM PENDENTES DE APRECIÇÃO.

## **II.10. STJ FIRMA TESE FAVORÁVEL AO CREDITAMENTO DE IPI NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E IMUNES**

A Primeira Seção do STJ firmou entendimento relevante sobre o direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produtos imunes. O caso discutia a possibilidade de manutenção de créditos de IPI vinculados à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sujeitos à incidência do imposto, quando empregados na industrialização de produtos cuja saída está amparada pela imunidade tributária – no caso concreto, derivados de petróleo, conforme o artigo 155, §3º, da Constituição Federal.

As instâncias ordinárias haviam negado o direito ao crédito, sob o argumento de que o benefício previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 se limitaria às hipóteses de saídas isentas ou sujeitas à alíquota zero, não se estendendo às saídas imunes.

O STJ, no entanto, reformou esse entendimento. Ao analisar a redação do artigo 11 da referida lei, a Corte reconheceu que o legislador, ao empregar a expressão “*inclusive*”, conferiu amplitude à norma, de forma a abranger qualquer situação de saída desonerada, o que naturalmente inclui as hipóteses de imunidade tributária.

Para fins de aproveitamento do crédito, o STJ destacou que devem ser observados dois requisitos fundamentais:

- que os insumos adquiridos estejam sujeitos à incidência do IPI na entrada;

e

- que esses insumos sejam efetivamente aplicados em processo de industrialização, conforme os critérios definidos no artigo 4º do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010).

Cumpridos esses requisitos, é irrelevante, para fins de creditamento, se a saída do produto final está submetida à alíquota zero, isenção ou imunidade. Assim, o regime de tributação na saída não interfere no direito ao crédito, desde que haja incidência do imposto na entrada dos insumos e efetiva submissão ao processo industrial.

A tese aprovada, de forma unânime, foi a seguinte: “O creditamento de IPI, estabelecido no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.”

[Tema Repetitivo nº 1.247/STJ](#)

#### ATUALIZAÇÃO

A FAZENDA NACIONAL OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FORAM REJEITADOS NA SESSÃO DE 18.12.2025.

## II.11. STJ ENTENDE PELA ISENÇÃO DE PIS/COFINS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS À CONTRIBUINTE NA ZONA FRANCA DE MANAUS

A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que as receitas decorrentes da venda de bens (nacionais ou nacionalizados) e da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus (“ZFM”) estão isentas de PIS e COFINS.

A decisão, proferida por unanimidade e sob o regime dos recursos repetitivos, afasta qualquer limitação quanto ao tipo de operação, mercadoria, destinatário ou localização do remetente, reconhecendo a isenção de forma ampla. O fundamento central do STJ foi a interpretação extensiva dos incentivos destinados à ZFM, fundamentada na finalidade constitucional de redução das desigualdades regionais e sociais, uma vez que o efeito prático da isenção é justamente a diminuição da carga tributária incidente sobre os empreendedores da região.

Foi fixada a seguinte tese: “*Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus*”.

[Tema Repetitivo nº 1.239/STJ](#)

#### ATUALIZAÇÃO

A DECISÃO TEVE SEU TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO EM 15.09.2025, SE TORNANDO PRECEDENTE VINCULANTE PARA TODOS OS TRIBUNAIS.

## II.12. STJ DECIDE QUE CONTRIBUINTE QUE DESISTIR DE PROCESSO PARA ADERIR À TRANSAÇÃO NÃO DEVE PAGAR HONORÁRIOS

A Primeira Turma do STJ decidiu, por maioria, que um contribuinte que desistiu de ação anulatória para aderir à transação tributária prevista pela Lei nº 13.988/20 não deve ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no processo.

No voto vencedor, o Min. Paulo Domingues afirmou que, na transação por adesão, há “*supremacia da Fazenda Nacional*”, que fixa as condições para o programa, sem possibilidade de negociação.

Como um dos requisitos para a formalização da transação é a renúncia ao direito em que se funda a ação, o STJ entendeu que tal renúncia não seria totalmente voluntária, adesão. Portanto, deve ser afastada a regra geral de condenação

em honorários e só seria possível cobrar honorários se houvesse previsão legal específica.

**REsp nº 2.032.814/RS**

#### ATUALIZAÇÃO

A DECISÃO TEVE SEU TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO EM 12.11.2025, SE TORNANDO DEFINITIVA E PRECEDENTE IMPORTANTE SOBRE A MATÉRIA.

## II.13. STJ AFASTA ICMS SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO

A 2ª Turma do STJ analisou a incidência de ICMS sobre o transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação. O caso envolveu uma empresa autuada pelo Estado de São Paulo por não recolher o imposto sobre o frete entre municípios paulistas, realizado antes da saída da carga do país. O acórdão tratou da imunidade constitucional (art. 155, §2º, X, “a”) às etapas internas da operação de exportação.

A Fazenda sustentou que a imunidade somente seria aplicável à operação de exportação em si, com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 475. A empresa defendeu que, conforme a Súmula 649 do próprio STJ, não incide ICMS sobre transporte de mercadorias ao exterior, inclusive nas etapas realizadas dentro do Estado. O Tribunal acolheu a tese do contribuinte e concluiu que o transporte intermunicipal é etapa essencial da exportação, estando protegido pela não incidência prevista no art. 3º, II, da LC nº 87/1996.

[AREsp nº 2.607.634/SP](#)

## II.14. STJ DECIDE PELA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO SIMULTÂNEA DE CRITÉRIOS DISTINTOS PARA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST

Ao analisar a legislação do Estado de São Paulo que trata sobre a forma de cálculo do ICMS-ST nas operações com bebidas alcoólicas, a 1ª Turma do STJ manifestou o entendimento de que é ilegal a adoção de critérios simultâneos distintos para estabelecimento da base de cálculo do ICMS-ST.

Ao estabelecer os critérios de cálculo do ICMS-ST, a legislação paulista estabelecia que a base de cálculo seria definida pela adoção do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) ou pela aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA) sobre o preço praticado, dos dois o que resultasse no maior valor.

O STJ, contudo, entendeu que a legislação estadual não encontra amparo na Lei Complementar nº 87/1996 (art. 8º, §§ 4º e 8º), que ao estabelecer as normas gerais do ICMS, dispõe que:

1. o legislador estadual tem a faculdade de utilizar o modelo do PMPF em substituição ao modelo da MVA, de modo que o legítimo exercício dessa escolha exclui a aplicação do modelo substituído;
2. não existe autorização para a adoção simultânea de dois modelos de base de cálculo presumida em face do preço da mercadoria praticado pelo substituto; e
3. o valor a ser considerado como PMPF deve espelhar a “*média ponderada dos preços praticados*”, de modo que a prática de preços menores ou maiores é o próprio objeto do estudo para a fixação desse valor médio e, por isso, não pode servir como parâmetro para o afastamento desse modelo.

Com base nesses fundamentos, o STJ deu provimento ao recurso do contribuinte reconhecendo a ilegalidade do afastamento do modelo da PMPF em razão do valor da operação do substituto, determinando a extinção da execução fiscal em andamento.

Embora a decisão não tenha efeitos vinculantes, trata-se de precedente relevante para contribuintes sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS nos casos em que a legislação estadual prevê a aplicação combinada de PMPF e MVA, determinando o recolhimento sobre o maior valor.

[Resp nº 2.139.696/SP](#)

## CAPÍTULO III – TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

### III.1. TRF2 | DECISÕES PERMITEM ALEGAR COMPENSAÇÃO COMO DEFESA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Historicamente, a jurisprudência entende que a compensação tributária, quando não homologada na esfera administrativa, não pode ser alegada como defesa em Embargos à Execução Fiscal, diante do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 e julgamento do EREsp nº 1.795.347 pelo STJ. O impacto do entendimento é relevante por restringir as matérias de defesa em embargos à execução, fazendo com que seja necessária a discussão por meio de ação anulatória, que somente é cabível antes do ajuizamento da execução fiscal.

Contudo, duas decisões recentes aceitaram a alegação como matéria de defesa.

Primeiramente, o juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro proferiu sentença em que reconheceu a extinção do crédito tributário em razão da compensação, pois entendeu que **(i)** o art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 permite “*demonstrar a compensação já realizada*”, ainda que não homologada; e **(ii)** que havia elementos que comprovam o direito ao crédito.

Em outro caso, a 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região afirmou que a compensação deveria ser aceita como defesa, pois os Embargos à Execução foram opostos antes do julgamento do EREsp nº 1.795.347 pelo STJ, que transitou em julgado em 2022.

Essas recentes decisões abrem novos caminhos de defesa para o contribuinte no judiciário.

**TRF2 – EEFs nº 5062845-47.2019.4.02.5101 e 0506600-59.2010.4.02.5101**

#### ATUALIZAÇÃO

EEF nº 5062845-47.2019.4.02.5101 - EM 24.06.2025, FOI PROFERIDO ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA E MANTENDO O ENTENDIMENTO DA SENTENÇA, PELA ANULAÇÃO DAS CDAs, TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. PENDENTE DE ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RE INTERPOSTO PELA FAZENDA.

EEF nº 0506600-59.2010.4.02.5101 - PENDENTE DE APRECIÇÃO DO RESP INTERPOSTO PELA FAZENDA.

### III.2. TRF2 | RESPONSABILIDADE DE ACIONISTA EM CASO DE SIMULAÇÃO NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES

O TRF da 2ª Região decidiu pela desconsideração dos atos societários realizados por grupo econômico e consequente imputação de responsabilidade tributária solidária do acionista majoritário, quando da alienação de participação societária detida em três companhias mineradoras.

A operação de alienação de participação societária foi precedida de reorganização societária que permitiu a transferência do investimento nas mineradoras a fundo domiciliado no exterior, o qual foi responsável pela venda direta no exterior, sem sujeitar o resultado à tributação em território brasileiro.

O TRF2 acolheu entendimento da RFB no sentido de que a reorganização societária teria sido realizada por meio de simulação, com o único objetivo de afastar a ocorrência do fato gerador de IRPJ e CSLL, razão pela qual deveriam ser desconsideradas, nos termos dos arts. 116 e 149 do CTN. Assim, foi mantido o valor integral do crédito tributário, sendo excluída somente a multa isolada.

Foi considerada como **(i)** contribuinte a empresa que detinha a participação antes da transferência ao fundo, pois a alienação seria de participação societária originalmente de sua propriedade; **(ii)** responsável solidário o acionista majoritário, tendo em vista que sua posição de controle na empresa autuada à época dos fatos

e a atuação direta para a realização das operações entendidas como simuladas.

## TRF2 - 5066915-05.2022.4.02.5101

### ATUALIZAÇÃO

PENDENTE DE APRECIÇÃO DOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS PELO CONTRIBUINTE.

### III.3. TRF2 | NÃO INCIDE PIS E COFINS SOBRE PERDÃO DE DÍVIDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRF2 decidiu pela não incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receita advinda da renegociação de dívidas no âmbito de um plano de recuperação judicial, mesmo antes da edição da Lei nº 14.112/2020.

Entendeu-se que o perdão ou remissão de dívidas, por implicar a redução de um passivo, resulta em reconhecimento de receita, da perspectiva contábil. Contudo, a respectiva receita não se caracteriza como um ingresso financeiro novo, um aumento positivo do patrimônio do devedor beneficiado sujeito a incidência das contribuições PIS e COFINS. O conceito contábil de receita, para fins de demonstração de resultados, não se confunde com o conceito jurídico, apto a gerar incidência de tributos.

A Lei nº 14.112/2020, ao prever a não incidência das contribuições sobre as receitas obtidas na renegociação de dívidas no âmbito de processo de recuperação judicial, não inovou no ordenamento jurídico brasileiro, mas apenas reconheceu que o conceito contábil de receita não poderia produzir efeitos tributários.

## TRF2 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054911-96.2023.4.02.5101

**ATUALIZAÇÃO**

PENDENTE DE APRECIÇÃO DOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS PELA FAZENDA.

### **III.4. TRF3 | JUSTIÇA FEDERAL CONFIRMA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO VOTO DE QUALIDADE A CASOS ENVOLVENDO COMPENSAÇÃO**

Após a edição da Lei nº 14.689/2023, foi previsto que, em caso de julgamento realizado no CARF de forma desfavorável ao contribuinte, mas por voto de qualidade, as multas são canceladas e os contribuintes podem pagar o valor correspondente ao principal em até 90 dias da decisão, com exclusão dos juros de mora.

Ao regulamentar as alterações, a Receita Federal entendeu que os benefícios mencionados acima (i.e., cancelamento das multas e possibilidade de pagamento com dispensa dos juros) não seriam aplicáveis a casos em que se discutisse o direito de crédito de contribuintes utilizados em compensações não homologadas.

Diante disso, o contribuinte ajuizou mandado de segurança, em que foi concedida liminar para afastar a restrição prevista pela Receita Federal, que limitou a aplicação dos benefícios em caso de julgamento por voto de qualidade, apesar de não haver restrição na Lei.

**TRF3 - Mandado de Segurança nº 5009254-46.2025.4.03.6100**

## **CAPÍTULO IV – TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS**

### **IV.1. TJRJ REITERA RESPONSABILIDADE DO AIRBNB POR RETENÇÃO DE ISS SOBRE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM**

A 8ª Câmara de Direito Público concluiu que o Airbnb presta serviços de hospedagem e, por isso, deve recolher ISS ao Município de Petrópolis/RJ.

O Município alterou a legislação local para prever a responsabilidade tributária

de plataformas eletrônicas que realizem intermédio de hospedagem pela retenção do ISS devido pelos usuários da plataforma, conhecidos como anfitriões.

O TJRJ acolheu os argumentos do Município, e concluiu que o Airbnb tem objeto social “*híbrido e complexo*”, e que presta serviços de intermediação e hospedagem e, portanto, deve reter o ISS incidente sobre os montantes recebidos pelos anfitriões a título de hospedagem, como determina a legislação municipal.

### **TJRJ - Apelação Cível 0009610-89.2022.8.19.0042**

#### **ATUALIZAÇÃO**

PENDENTE DE APRECIÇÃO DO RE E DO RÊSP INTERPOSTOS PELO AIRBNB.

## **IV.2. TJSP DETERMINA QUE BLOQUEIO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS É VÁLIDO EM CASO DE DEVEDOR COSTUMAZ**

A 6ª Câmara de Direito Público do TJSP analisou a legalidade da adoção de Regime Especial de ofício (art. 19 da Lei Complementar nº 1.320/2018) pela Fazenda, que bloqueia a emissão de notas fiscais de contribuintes classificados como devedor costumaz. O caso, envolveu empresa em recuperação judicial que acumulava débitos mesmo após adesão a parcelamentos. A empresa alegava que a restrição afetava sua atividade. A Fazenda, por sua vez, justificou a medida com base na lei, após constatar a ineficácia do regime especial anterior que permitia emissão temporária de notas. A decisão reconheceu que, nesses casos, o bloqueio não configura sanção, mas instrumento legítimo para preservação da arrecadação e da concorrência leal.

[Agravo de Instrumento nº 2041600-93.2025.8.26.0000](#)

**ATUALIZAÇÃO**

O PRECEDENTE REFORÇA QUE O TEMA AINDA NÃO ESTÁ JURISPRUDENCIALMENTE ESTABILIZADO NO ÂMBITO DO TJSP (HAVIA ENTENDIMENTO DIVERSO NO BOLETIM ORIGINAL) E SUGERE QUE A ESTRATÉGIA DE REAÇÃO DEVE SER CALIBRADA CASO A CASO, COM ROBUSTEZ PROBATÓRIA (REGULARIDADE FORMAL, INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE QUALIFICAÇÃO COMO DEVEDOR CONTUMAZ, IMPACTO OPERACIONAL CONCRETO), PARA MITIGAR RISCO DE INTERRUPTÃO DE FATURAMENTO E RUPTURA DE CADEIA DE SUPRIMENTOS.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N. 1013697-57.2025.8.26.0564.

### **IV.3. TJSP AUTORIZA A EXCLUSÃO DE ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS**

A 19ª Vara Federal Cível de São Paulo reconheceu o direito de exclusão do ISS da base de PIS e COFINS sobre a receita bruta de empresas de turismo. A decisão foi proferida em mandado de segurança coletivo e autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A sentença aplicou o entendimento firmado pelo STF no Tema 69 (RE 574.706/RS), que afastou a inclusão do ICMS por não se tratar de receita própria do contribuinte. Embora ainda pendente de confirmação definitiva, a decisão está alinhada a precedentes consolidados no TRF-3 e ao julgamento em andamento no STF sob o Tema 118, cujo placar segue empatado entre os ministros.

[Sentença nº 5017160-24.2024.4.03.6100](#)

**ATUALIZAÇÃO**

ENCONTRA-SE PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF O RE N. 592.616 (TEMA 118/RG) NO STF, QUE DISCUTE A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA FOI RETIRADO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 25/2/2026, NÃO TENDO SIDO REINCLUÍDO ATÉ A PRESENTE DATA.

O JULGAMENTO PODE DESTRAVAR A CONTROVÉRSIA E GERAR EFEITOS RELEVANTES DE CAIXA E DE PROVISÕES (A DEPENDER DO RESULTADO E DE EVENTUAL MODULAÇÃO).

POR ESSE MOTIVO, RECOMENDA-SE REFORÇAR A GOVERNANÇA DE MONITORAMENTO (AGENDA, VOTOS, EVENTUAL DESTAQUE/PEDIDO DE VISTA) E, CONFORME O APETITE DE RISCO, AVALIAR MEDIDAS CONSERVADORAS DE PRESERVAÇÃO DE DIREITO E DE PREPARAÇÃO OPERACIONAL (MAPEAMENTO DE EXPOSIÇÃO, TRILHA DOCUMENTAL E ESTRATÉGIA DE COMPENSAÇÃO), ESPECIALMENTE CONSIDERANDO O HISTÓRICO DE DISCUSSÕES SOBRE MODULAÇÃO EM TESES CORRELATAS.

#### **IV.4. TJGO ENTENDE QUE É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A ENERGIA PRODUZIDA EM GERAÇÃO DISTRIBUÍDA**

Em decisão unânime, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos dispositivos do Código Tributário Estadual que, ao tratar sobre o fato gerador do ICMS, eram utilizados para fundamentar a cobrança de ICMS sobre a energia elétrica produzida no âmbito da Geração Distribuída.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência do ICMS sobre a energia elétrica ativa injetada por unidades consumidoras de microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, para ser posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), regulamentado por resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e com o conceito ratificado pela Lei Federal nº 14.300/2022.

Ao analisar o caso, o Tribunal fundamentou sua decisão não apenas na ausência de fato gerador na cessão da energia elétrica a título de empréstimo gratuito à distribuidora local, mas também no impacto da tributação.

Entendeu-se que a cobrança do ICMS nessas circunstâncias onera indevidamente

o consumidor-gerador, desestimulando investimentos em fontes renováveis. Além disso, a prática contraria o artigo 127, VII, da Constituição Estadual de Goiás, que impõe ao Poder Público o dever de estimular alternativas tecnológicas para a produção de energia.

Assim, embora os artigos questionados do CTE de Goiás permaneçam formalmente válidos, o Tribunal entendeu que eles não podem ser utilizados para fundamentar a cobrança de ICMS sobre a energia elétrica compensada no SCEE.

[Acórdão n° 5049774-14.2025.8.09.0000](#)

## CAPÍTULO V – NORMATIVAS

### V.1. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VIABILIZA TRANSAÇÃO PARA DÉBITOS JUDICIALIZADOS DE ALTO IMPACTO ECONÔMICO

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) editou a Portaria PGFN nº 721/2025, que possibilita que os contribuintes negociem créditos tributários que **(i)** estejam inscritos em Dívida Ativo e sendo discutidos judicialmente; **(ii)** alcancem valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00; e **(iii)** estejam integralmente garantidos ou suspensos por decisão do Poder Judiciário.

A transação pode envolver o oferecimento de descontos de até 65% do valor dos créditos (vedada a redução do principal), o **parcelamento** dos valores transacionados em até **120 prestações** – exceto para contribuições previdenciárias, que só poderão ser parceladas em até 60 meses –, o **escalonamento das prestações**, com ou sem pagamento de entrada, bem como a **flexibilização das regras para substituição ou liberação de garantias**.

A principal novidade em relação aos últimos programas é que a concessão de benefícios não está vinculada à capacidade de pagamento, o que torna o programa atual mais atrativo.

Os benefícios a serem, potencialmente, concedidos na Transação serão mensurados e definidos pela Procuradoria de acordo com o denominado *Potencial*

*Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado* (“PRJ”), que é uma métrica utilizada pela Fazenda Nacional para estimar o custo de oportunidade da negociação das dívidas tributárias, de acordo com (a) o grau de indeterminação do resultado ordinários e convencionais de cobrança; (b) a duração aproximada das discussões judiciais relacionadas aos créditos tributários; (c) a perspectiva de êxito de tais discussões; (d) o custo da demanda e da cobrança e judicial, dentre outros aspectos.

Os requerimentos de transação podem já ser apresentados à PGFN e o prazo para adesão se encerra no dia 31.07.2025.

### [Portaria PGFN nº 721/2025](#)

#### ATUALIZAÇÃO

EM 24.06.2025, FOI PUBLICADA A PORTARIA PGFN Nº 1.359/2025, ALTERANDO A PORTARIA PGFN Nº 721/2025, PARA PERMITIR A NEGOCIAÇÃO DE **(I)** CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, CASO ESTEJAM EM DISCUSSÃO NO MESMO PROCESSO JUDICIAL DA INSCRIÇÃO QUE ALCANÇAR O VALOR MÍNIMO DE R\$ 50.000.000,00; E **(II)** CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM VALOR INFERIOR AOS R\$ 50.000.000,00, CONTANTO QUE ESTEJAM EM DISCUSSÃO NA MESMA EXECUÇÃO FISCAL QUE OS CRÉDITOS ACIMA DO VALOR MÍNIMO, OU EM EXECUÇÕES COM O MESMO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DO PROCESSO EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO ACIMA DE R\$ 50.000.000,00.

## V.2. RECEITA FEDERAL EDITA NOVA PORTARIA PARA REGULAMENTAR AS TRANSAÇÕES NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 555/2025 para regulamentar a transação de créditos tributários em contencioso administrativo.

Editada em substituição à Portaria RFB nº 247/2022, a norma traz, como uma de suas principais alterações, a previsão expressa de que os contribuintes só poderão utilizar seus créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, em uma Transação, quando for *comprovada a sua imprescindibilidade para a composição do plano de regularização fiscal* (Art. 7º, parágrafo único). Além disso, a

Portaria esclarece que o uso desses créditos fica restrito à amortização de valores de **multas, juros e encargos legais** – exceto se o contribuinte estiver em recuperação judicial, situação na qual também poderá amortizar valores de **principal** (Art. 20, §2º, I).

A Portaria reduz, para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o valor mínimo de dívida em contencioso para adesão à Transação Individual – anteriormente, a regra geral era de que só podiam celebrar Transação Individual os contribuintes que possuíssem créditos tributários em contencioso administrativo fiscal em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Levando em consideração uma comparação entre as redações da nova Portaria e da Portaria anterior, **a norma também parece restringir o conceito de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal**, deixando claro que poderão ser transacionados, no âmbito da Receita Federal, os débitos que estejam sendo discutidos em razão da apresentação de impugnação, manifestação de inconformidade ou de recurso com *efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário*, nos termos do Decreto nº 70.235/72 – isso porque a norma suprime a menção, para fins de adesão à Transação, aos créditos tributários discutidos em razão da interposição de recursos previstos na Lei nº 9.784/99 (tais como os apresentados para discussão de compensação não declarada).

[Portaria RFB nº 555/2025](#)

### V.3. PEC 66/2023: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NAS REGRAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

A PEC 66/2023, que propõe mudanças nas regras de pagamento de precatórios, foi aprovada em 2º turno pela Câmara dos Deputados em 15.07.2025. Encaminhada ao Senado, foi aprovada em 1º turno no dia seguinte, 16.07.2025.

A votação em 2º turno no Senado deve ocorrer em agosto, após o recesso parlamentar.

A expectativa é de aprovação do texto sem alterações, com posterior promulgação

da emenda constitucional. Destacam-s

e, a seguir, os principais pontos da proposta:

TEMA	ALTERAÇÃO PROPOSTA	IMPACTO/OBSERVAÇÃO
<b>CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS</b>	APLICAÇÃO DO <b>IPCA + 2%</b> AO ANO, LIMITADA À TAXA SELIC NO PERÍODO – PREVALECE O ÍNDICE QUE FOR MENOR – PARA CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. PARA CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, PERMANECE A SELIC	REDUÇÃO DA RENTABILIDADE DOS PRECATÓRIOS, ESPECIALMENTE EM CENÁRIOS DE SELIC ELEVADA.
<b>PRAZO PARA INSCRIÇÃO NO ORÇAMENTO</b>	ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO EM <b>1º DE FEVEREIRO</b> PARA QUE O PAGAMENTO OCORRA NO ANO SEGUINTE.	EXIGE MAIOR AGILIDADE NO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E AMPLIA O PERÍODO DE GRAÇA, EM QUE NÃO CORREM JUROS.
<b>REGIME ESCALONADO ESTADOS E MUNICÍPIOS</b>	LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UM PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO ENTE, ESTIPULADA COM BASE NO ESTOQUE DE PRECATÓRIOS.	TENDÊNCIA DE ALONGAMENTO DOS PRAZOS DE PAGAMENTO PELOS ENTES SUBNACIONAIS, SEM PRAZO FINAL PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS
<b>RETIRADA DO LIMITE DE DESPESAS PRIMÁRIAS DA UNIÃO</b>	PRECATÓRIOS SERÃO EXCLUÍDOS DO LIMITE DE DESPESAS PRIMÁRIAS DA UNIÃO A PARTIR DE 2026. A REINCLUSÃO SERÁ GRADUAL, COM AUMENTO DE 10% A CADA ANO A PARTIR DE 2027.	NA PRÁTICA, GERA ALÍVIO PARA CUMPRIMENTO DA META FISCAL, AINDA QUE COM REINCLUSÃO PROGRESSIVA.

**PEC nº 66/2023**

**ATUALIZAÇÃO**

A PEC nº 66/2023 FOI CONVERTIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 136/2025, QUE INCORPOROU O TEXTO DO PROJETO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### **V.4. PGFN PUBLICA PORTARIA COM NOVAS REGRAS PARA A DISPENSA DE GARANTIAS JUDICIAIS PARA DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ORIGINÁRIOS DE MATÉRIA DECIDIDA POR VOTO DE QUALIDADE**

Foi publicada, no dia 5.8.2025, a Portaria PGFN/MF nº 1.684/2025, que alterou a Portaria PGFN/MF nº 95/2025, trazendo novas regras para o reconhecimento da regularidade fiscal de débitos tributários submetidos a discussão judicial e originários de matéria decidida por voto de qualidade.

As mudanças são importantes e esclarecem dúvidas decorrentes da redação anterior da Portaria PGFN/MF nº 95/2025, trazendo maior segurança aos contribuintes. Destacamos as principais alterações e esclarecimentos no quadro abaixo:

<b>DISPOSITIVO DA PORTARIA PGFN/MF Nº 95/2025</b>	<b>ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA PORTARIA PGFN/MF Nº 1.684/2025</b>
<b>ART. 3º, VI</b>	A REGULARIDADE FISCAL PODE SE REFERIR APENAS A PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE TENHA SIDO RESOLVIDA FAVORAVELMENTE À FAZENDA PÚBLICA POR VOTO DE QUALIDADE.
<b>ART. 5º, IV</b>	PARA A DISPENSA DA GARANTIA, O CONTRIBUINTE TAMBÉM DEVERÁ DEMONSTRAR A SUA REGULARIDADE FISCAL PERANTE O FGTS.
<b>ART. 5º, V</b>	PARA FAZER JUS À DISPENSA DA GARANTIA, O CONTRIBUINTE DEVERÁ DEMONSTRAR QUE, NOS DOZE MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL OU AO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO, NÃO PERMANECEU EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O FISCO POR 3 MESES CONSECUTIVOS.

DISPOSITIVO DA PORTARIA PGFN/MF nº 95/2025	ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA PORTARIA PGFN/MF nº 1.684/2025
<b>ART. 5º, § 3º</b>	EM CASO DE CORRESPONSABILIDADE, A CAPACIDADE DE PAGAMENTO (“CAPAG”) PODERÁ SER CALCULADA MEDIANTE A SOMA DA CAPAG INDIVIDUAL DE CADA INTEGRANTE DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (CAPACIDADE CONJUNTA).
<b>ART. 6º, V</b>	DEFERIDO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE REGULARIDADE FISCAL NOS TERMOS DA PORTARIA, COMPETIRÁ À PGFN PETICIONAR NA RESPECTIVA EXECUÇÃO FISCAL PARA NOTICIAR O FATO E REQUERER A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
<b>ART. 7º-A</b>	OS CONTRIBUINTE QUE TENHAM APRESENTADO GARANTIA EM EXECUÇÕES FISCAIS PASSÍVEIS DE DISPENSA PODERÃO REQUERER O SEU LEVANTAMENTO, DESDE QUE A GARANTIA TENHA SIDO ACEITA JUDICIALMENTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 14.689/2023 E A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA PGFN/MF Nº 95/2025.

[Portaria PGFN/MF nº 1.684/2025](#)

## V.5. SENADO APROVA PROJETO DE LEI QUE CRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E FIGURA DO DEVEDOR CONTUMAZ

O Senado aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 125/2022, que cria o Código de Defesa do Contribuinte e introduz na legislação a figura do devedor contumaz. O texto seguirá para Câmara dos Deputados para deliberação.

O projeto traz critérios objetivos para o enquadramento como devedor contumaz e projeto prevê duras penalidades a contribuintes que adotem a inadimplência fiscal como modelo de negócio, como: impossibilidade de acesso ao CARF ou de requerer recuperação judicial, além de baixa de inscrição no cadastro de contribuintes.

Por outro lado, traz diretrizes para prevenção de litígios e formas alternativas de resolução de conflitos. Ainda, prevê benefícios para contribuintes considerados bons pagadores, como canais de atendimento simplificados e prioridade na análise

processos administrativos de restituição.

### Projeto de Lei Complementar nº 125/2022

#### ATUALIZAÇÃO

O PLP nº 125/2022 FOI CONVERTIDO NA LEI COMPLEMENTAR nº 225/2026, QUE PASSOU A PREVER A FIGURA DO DEVEDOR CONTUMAZ, DEFINIDO PELA “*INADIMPLÊNCIA SUBSTANCIAL, REITERADA E INJUSTIFICADA DE TRIBUTOS*” QUANDO: **(I)** HÁ CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR, INSCRITOS EM DÍVIDA, OU CONSTITUÍDOS E NÃO ADIMPLIDOS, EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 15.000.000,00 E 100% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO CONTRIBUINTE; **(II)** ESTES CRÉDITOS ESTÃO EM SITUAÇÃO IRREGULAR A PELO MENOS 4 PERÍODOS DE APURAÇÃO CONSECUTIVOS, OU 6 ALTERNADOS NO PERÍODO DE 12 MESES; E **(III)** SEM MOTIVOS OBJETIVOS QUE AFASTEM A CONTUMÁCIA. CONFIGURADA A CONTUMÁCIA, O CONTRIBUINTE PODE FICAR: **(I)** IMPEDIDOS DE FRUIR DE BENEFÍCIOS FISCAIS E CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE NEGATIVA DA CSLL; **(II)** IMPEDIDO DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES; **(III)** IMPEDIDO DE PROPOR OU PROSEGUIR COM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; E **(IV)** COM SEU CNPJ INAPTO. A LEI AINDA REGULAMENTOU PROGRAMAS DE CONFORMIDADE FISCAL COMO O CONFIA E O SINTONIA, QUE DISPONIBILIZAM UM RELACIONAMENTO MAIS COOPERATIVO ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE, INCLUSIVE COM PRAZOS PRÓPRIOS PARA CORREÇÃO DE PONTOS DE ATENÇÃO IDENTIFICADOS PELO FISCO.

## V.6. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICA NOVO EDITAL REGULAMENTANDO A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO – PROGRAMA ACORDO PAULISTA

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (“PGE/SP”) publicou, na última semana, o Edital PGE nº 1/2025, abrindo prazo para adesão ao Programa Acordo Paulista, programa de transação tributária do Estado de São Paulo. Nos termos do Edital, podem ser incluídos na transação débitos de ICMS, ITCMD, IPVA e multas do PROCON inscritos na Dívida Ativa Estadual.

A seleção dos créditos a serem incluídos é de livre escolha do devedor, que pode aderir à proposta de transação entre os dias 08.09.2025 e 27.02.2026, restringindo-se somente o desmembramento de CDAs e exigindo a inclusão total dos débitos que sejam objeto de uma mesma Execução Fiscal.

É possível a quitação dos débitos com a utilização de precatórios e créditos de ICMS, próprios ou adquiridos de terceiro, devidamente homologados, sendo que em ambos os casos a utilização está limitada a 75% do valor da dívida.

A adesão ao Acordo Paulista permite que os contribuintes transacionem débitos com desconto de multa e juros a depender do grau de recuperabilidade da dívida. Os créditos considerados *irrecuperáveis* podem receber desconto de até 75% do valor de juros, multa e demais acréscimos, enquanto os créditos considerados *de difícil recuperação*, o desconto é de até 60%, ambos limitados a 65% do valor total da dívida.

No que diz respeito à recuperabilidade dos créditos, além do Edital PGE nº 1/2025, foi publicada a Resolução PGE nº 53/25, prevendo que, para aferir a recuperabilidade da dívida, serão considerados o percentual da dívida que foi: **(i)** garantido; **(ii)** parcelado; **(iii)** recolhido; e **(iv)** constituído nos últimos 5 anos. Assim como ocorre com as transações a nível federal, o contribuinte pode apresentar pedido de revisão do grau de recuperabilidade da dívida a ser transacionada.

[Edital PGE/SP nº 01/2025](#)

## **V.7. RECEITA FEDERAL EQUIPARA OBRIGAÇÕES DE FINTECHS ÀS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM RELAÇÃO À COMUNICAÇÃO DE INDÍCIOS DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PERANTE A RECEITA FEDERAL**

A Receita Federal do Brasil editou, no dia 28 de agosto de 2025, a Instrução Normativa RFB nº 2.278, que estabelece medidas para o combate aos crimes contra a ordem tributária, inclusive aqueles relacionados ao crime organizado, em especial a lavagem ou ocultação de dinheiro e fraudes, em complemento à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 (“[Lei nº 12.865](#)”).

A RFB prevê que as instituições de pagamento e os participantes de arranjos de pagamentos passam a sujeitar-se às mesmas normas e obrigações acessórias aplicáveis às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (“[SFN](#)”) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“[SPB](#)”) com relação à apresentação

da e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015. Os indícios de crimes deverão ser comunicados às autoridades competentes na forma prevista na Portaria da RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.

A RFB reforçou que a prestação das informações, pelas instituições integrantes do SFN e SPB, deve seguir o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.865, que define os arranjos e instituições de pagamento que integram o SFB, com exceção dos arranjos e instituições de pagamento não enquadrados pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) como integrantes do SPB.

As alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.275 entraram em vigor na sua data de publicação, 29 de agosto de 2025.

### **Instrução Normativa RFB nº 2.275/25**

## 3. TRANSFER PRICING

### CAPÍTULO I – CARF

#### I.1. CARF FIRMA ENTENDIMENTO SOBRE O CÁLCULO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NA APLICAÇÃO DO MÉTODO PRL

O contribuinte foi autuado em relação à metodologia adotada para cálculo do método preço de revenda menos lucro (PRL) para fins de apuração dos preços de transferência em operações de importação de bens realizadas em 2015. A autoridade fiscal entendeu que o contribuinte não teria utilizado corretamente o valor importado na condição de venda (VMCV), tendo considerado apenas o valor FOB nas suas análises. Também foram apontadas inconsistências quanto às quantidades consideradas.

Ao analisar o tema, o CARF manteve o entendimento da DRJ, fundamentado nos §§ 3º-A e 15 do art. 12 da IN RFB 1.312/2012. A decisão reitera que, no cálculo do preço praticado médio ponderado sob o método PRL, devem ser computadas: **(i)** as aquisições realizadas no período; **(ii)** os saldos iniciais de estoque; e **(iii)** subtraídas as quantidades e valores remanescentes ao final do período. Além disso, o custo do bem importado deve considerar os termos contratuais da operação, conforme o VMCV.

Embora a decisão do CARF reconheça a validade dos critérios instituídos pela IN RFB nº 1.870/2019, é relevante destacar que, no período autuado, a regulamentação então aplicável não tratava, de forma expressa, dos elementos específicos exigidos pela fiscalização. Portanto, a nosso ver seria questionável a exigência para o ano calendário de 2015.

**Acórdão nº 1202-001.612**

# TRIBUTOS INDIRETOS

## CAPÍTULO I – ICMS

### I.1. CONFAZ | AUTORIZAÇÃO DE ESTADOS A APLICAREM NOVA CARGA TRIBUTÁRIA DE ICMS PARA COMPRAS INTERNACIONAIS

A partir de 1º de abril de 2025, os Estados e o Distrito Federal podem adotar carga tributária equivalente a 20% para operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas. Em que pese aumento de 3%, a medida simplifica o recolhimento do ICMS incidente nas compras internacionais de baixo valor realizadas por meio da internet ao permitir que, na prática, o ICMS seja recolhido de acordo com uma carga efetiva sobre o valor da importação, sem que seja observada a base de cálculo do ICMS normalmente aplicada às importações (inclusão dos demais tributos aduaneiros).

Nove Estados manifestaram intenção de adotar a nova carga tributária. São eles: Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Piauí, Sergipe, Rio Grande do Norte e Roraima. Minas Gerais havia manifestado intenção de ajustar a carga tributária, mas a nova previsão legal foi suprimida antes do início da sua vigência.

[Convênio ICMS nº 135/2024](#)

### I.2. CONFAZ | PUBLICAÇÃO DE CONVÊNIOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

O CONFAZ publicou 47 Convênios que autorizam os Estados a instituírem programas de REFIS do ICMS, concederem anistias e a prorrogarem e/ou concederem novos benefícios fiscais, conforme disposto abaixo:

- **Refis** do ICMS

CONVÊNIO ICMS	FATOS GERADORES	UFS
<a href="#">18/2025</a>	ATÉ 31/12/2024	AC E RO
<a href="#">19/2025</a>	ATÉ 31/12/2024	AP
<a href="#">35/2025</a>	ATÉ 31/12/2024	PE
<a href="#">45/2025</a>	ATÉ 31/12/2024	AL
<a href="#">52/2025</a>	ATÉ 30/6/2024	MS
<a href="#">53/2025</a>	TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIOS	MG E DF
<a href="#">55/2025</a>	ATÉ 31/12/2024	MA
<a href="#">57/2025</a>	ATÉ 31/12/2024	CE
<a href="#">59/2025</a>	ATÉ 31/12/2024	RO

- **Anistia**

CONVÊNIO ICMS	APLICAÇÃO	FATOS GERADORES	UFS
<a href="#">17/2025</a>	FALTA DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	ATÉ 31/12/2024	TO E PE
<a href="#">27/2025</a>	MULTA E JUROS PARCIAIS DE CONTRIBUINTES COM ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL	ATÉ 31/12/2024	AL, BA, SE

CONVÊNIO ICMS	APLICAÇÃO	FATOS GERADORES	UFS
<a href="#">28/2025</a>	MULTA E JUROS PARCIAIS DE CONTRIBUINTES COM ATIVIDADE DE REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL	ATÉ 31/12/2024	BA E SE
<a href="#">32/2025</a>	CRÉDITOS INDEVIDOS REGISTRADOS POR FABRICANTES NAS AQUISIÇÕES DE PASTAS DE FARINHA DE TRIGO PARA A PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA	ATÉ 9/1/2025	SC
<a href="#">33/2025</a>	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DAS SAÍDAS INTERNAS DE “MILHO MOÍDO”	ATÉ 5/6/2023	MG
<a href="#">34/2025</a>	MULTA E JUROS NAS SAÍDAS INTERNAS DE AÇÚCAR EM EMBALAGENS DE ATÉ 5 KG	ATÉ 31/12/2024	MG
<a href="#">47/2025</a>	ICMS DIFERIDO NAS OPERAÇÕES COM GADO EM PÉ	N/A	AC E RO
<a href="#">48/2025</a>	FALTA DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	ATÉ 31/12/2024	GO

- Benefícios Fiscais**

CONVÊNIO ICMS	BENEFÍCIOS FISCAIS	UFS
<a href="#">16/2025</a>	ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES COM LEITE	PE

CONVÊNIO ICMS	BENEFÍCIOS FISCAIS	UFs
<a href="#">20/2025</a>	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PEIXES E CARNES DE PEIXES	BA
<a href="#">21/2025</a>	ISENÇÃO PARA CESTA BÁSICA	AL, RS, SC
<a href="#">22/2025</a>	ISENÇÃO PARA CESTA BÁSICA E CASHBACK	RS
<a href="#">23/2025</a>	CRÉDITO PRESUMIDO DE ATÉ 56,25% NAS ALÍQUOTAS <i>AD REM</i> DE DIESEL E BIODIESEL DESTINADOS A USINA TERMOELÉTRICA.	PB, PE E RS
<a href="#">24/2025</a>	BENEFÍCIOS FISCAIS PARA BIOMETANO E GNV A SEREM USADOS NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO	GO
<a href="#">25/2025</a>	BENEFÍCIOS FISCAIS VINCULADOS À CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE HUB INTERNACIONAL DE VOOS EM AEROPORTOS	AC, AL, AP, AM, CE, BA, MA, MS, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RN, RS, RR, SC E DF
<a href="#">26/2025</a>	CRÉDITO PRESUMIDO PARA DIESEL E BIODIESEL A SEREM USADOS NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA REGIÃO METROPOLITANA	AM
<a href="#">30/2025</a>	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NA ENTRADA DE BENS PARA OBRAS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA	CE, RO, TO
<a href="#">31/2025</a>	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE SUÍNOS VIVOS	TODAS
<a href="#">36/2025</a>	ISENÇÃO COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL	TODAS
<a href="#">37/2025</a>	ISENÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER	TODAS
<a href="#">38/2025</a>	ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR	MA E SE
<a href="#">39/2025</a>	PRORROGAÇÃO DA ISENÇÃO PARA AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO USO COMO TÁXI ATÉ 30/4/2026	TODAS
<a href="#">40/2025</a>	ALTERA DESONERAÇÕES FISCAIS RELACIONADAS ÀS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - ZPEs	TODAS

CONVÊNIO ICMS	BENEFÍCIOS FISCAIS	UFs
<a href="#">41/2025</a>	ISENÇÃO DE LEVEDURAS DIVERSAS EXTRAÍDAS DO PROCESSO DE FERMENTAÇÃO DA CANA DE AÇÚCAR E DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE RAÇÃO PET.	SP
<a href="#">42/2025</a>	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO (CARGA TRIBUTÁRIA DE PELO MENOS 4,15%) NO FORNECIMENTO DE COQUETÉIS OU DRINKS POR DETERMINADOS CONTRIBUINTE	CE
<a href="#">43/2025</a>	ISENÇÃO DE DIFAL DE ATIVOS ADQUIRIDOS PELA CERB	BA
<a href="#">44/2025</a>	ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE DETERMINADAS MERCADORIAS DESTINADAS AO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO	RS
<a href="#">46/2025</a>	ISENÇÃO EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS RECICLADOS	TO
<a href="#">49/2025</a>	AUTORIZA A INSTITUIR O ROT-ST, COM DISPENSA DO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	SE
<a href="#">50/2025</a>	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO (CARGA TRIBUTÁRIA DE 12%) NAS OPERAÇÕES INTERNAS DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE SHOPPING CENTER	RN
<a href="#">51/2025</a>	SUSPENSÃO E ISENÇÃO DE ICMS DEVIDO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA OU BEM IMPORTADO SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - DAF	SC
<a href="#">54/2025</a>	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS DE CERVEJAS E CHOPES	AC
<a href="#">56/2025</a>	ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES COM GARRAFAS DE VIDRO USADAS DESTINADAS A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL PARA REUTILIZAÇÃO	AP, CE, ES, GO, MT, MS, MG, PA, PE E RJ
<a href="#">58/2025</a>	ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES COM MACROALGA KAPPAPHYCUS ALVAREZII	SC

- Outros

<a href="#">29/2025</a>	PRORROGA PARA 1º/5/2025 A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ICMS Nº 172/2024, QUE ALTERA REGRAS DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA DOS COMBUSTÍVEIS
<a href="#">60/2025</a>	REVOGA O CONVÊNIO ICMS Nº 97/2009 QUE DISPÕE SOBRE IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS
<a href="#">61/2025</a>	ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS A SEREM CUMPRIDAS NA FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AQUISIÇÃO DE PAPÉIS COM DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA A IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS
<a href="#">62/2025</a>	PRORROGAÇÃO ATÉ 30/4/2025 DO PRAZO DE OPÇÃO PARA EQUIPARAR AS TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE A OPERAÇÃO COM OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DE ICMS NOS ESTADOS DO AP, MA, RJ, RS, SC, TO E DF
<a href="#">63/2025</a>	ALTERAÇÕES NO REGIME ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS POR EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO

### I.3. CONFAZ | AUTORIZAÇÃO DE REFIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CONFAZ autorizou que o Estado do Rio de Janeiro institua programa especial de parcelamento de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025. A iniciativa abrange débitos constituídos ou não, espontaneamente denunciados, em discussão administrativa ou decorrentes de lançamento de ofício. Também estão incluídos saldos de parcelamentos anteriores e multas por descumprimento de obrigações acessórias. Contribuintes poderão pagar à vista, com redução de até 95% em multas e juros, ou parcelar em até 90 vezes, com descontos decrescentes conforme o número de parcelas. As parcelas serão corrigidas pela Selic a partir do mês seguinte à consolidação, e o valor mínimo será definido por norma estadual, que também poderá prever liquidação antecipada e eventual redução de honorários advocatícios. Débitos inscritos em dívida ativa poderão ser compensados com precatórios transitados em julgado, até o limite de 75% do valor devido, com desconto de até 70% sobre multas e juros. Os 25% remanescentes deverão ser pagos em até cinco dias úteis após o deferimento da compensação.

Empresas em processo de falência não encerradas poderão parcelar em até seis vezes, com remissão integral de multas e encargos moratórios. A adesão exige reconhecimento dos débitos e desistência de discussões judiciais ou administrativas. Contribuintes beneficiários de incentivos fiscais também poderão aderir, mesmo que a legislação do benefício proíba parcelamento. O programa não se aplica a débitos do Simples Nacional, salvo os lançados fora do regime. A exclusão poderá ocorrer por inadimplência, atraso superior a duas parcelas ou descumprimento de exigências. A norma estadual regulamentará prazos (com limite inicial de 90 dias, prorrogáveis por mais 60), procedimentos, condições específicas e valor mínimo das parcelas. A via de adimplemento adequada, por meio de programas dessa natureza, é essencial para evitar sanções fiscais indevidas, como protestos, bloqueios patrimoniais e restrições à emissão de certidões, assegurando a continuidade regular das atividades empresariais.

#### [CONVÊNIO ICMS N° 69/2025](#)

### I.4. CONFAZ | PUBLICAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS DO CONFAZ QUE AUTORIZAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS

O CONFAZ publicou 39 novos Convênios que autorizam os Estados a instituírem programas de REFIS, transação e parcelamentos de débitos de ICMS, inclusive os já ajuizados ou parcelados, com possibilidade de redução de multas e juros.

Os Convênios também permitem a concessão de anistias e a prorrogação ou criação de benefícios fiscais, conforme disposto abaixo:

- **REFIS**, programas de **transação e parcelamento** de débitos de ICMS

CONVÊNIO ICMS	FATOS GERADORES	UFS
<a href="#">66/2025</a>	ATÉ 31/12/2024	PB
<a href="#">68/2025</a>	TRANSAÇÃO RESOLUTIVA	SC

CONVÊNIO ICMS	FATOS GERADORES	UFs
<a href="#">69/2025</a>	ATÉ 28/2/2025	RJ
<a href="#">70/2025</a>	ATÉ 28/2/2025	RN
<a href="#">72/2025</a>	ATÉ 28/2/2025	PR
<a href="#">80/2025</a>	ATÉ 28/2/2025	AL
<a href="#">82/2025</a>	ATÉ 31/12/2024	TO
<a href="#">92/2025</a>	ATÉ 28/2/2025	ES
<a href="#">96/2025</a>	TRANSAÇÃO RESOLUTIVA	EXCETO GO E PB

- Anistia**

CONVÊNIO ICMS	APLICAÇÃO	FATOS GERADORES	UFs
<a href="#">73/2025</a>	CRÉDITOS ORIGINADOS DE IRREGULARIDADES DE BENEFÍCIOS FISCAIS	ATÉ 1/4/2024	PR, RS, SC E SE
<a href="#">75/2025</a>	DISPENSA DE PAGAMENTO DIFERIDO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESPECÍFICAS	N/A	TODAS
<a href="#">81/2025</a>	EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, COM REDUÇÃO DE ATÉ 95% SOBRE JUROS, MULTAS E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS	ATÉ 28/2/2025	AL

CONVÊNIO ICMS	APLICAÇÃO	FATOS GERADORES	UFs
<a href="#">83/2025</a>	CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM LEITE E LATICÍNIOS REALIZADAS EM DESACORDO COM O DECRETO ESTADUAL Nº 20.747/2012	ATÉ 31/12/2023	AL
<a href="#">97/2025</a>	MULTAS E JUROS RELATIVOS AO ICMS INCIDENTE SOBRE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS	ATÉ 30/4/2025	MG

• **Benefícios Fiscais**

CONVÊNIO ICMS	BENEFÍCIOS FISCAIS	UFs
<a href="#">64/2025</a>	ISENÇÃO NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES REALIZADO PELO SESC E SENAC	CE
<a href="#">65/2025</a>	CRÉDITO OUTORGADO EM INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA	PI
<a href="#">67/2025</a>	ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO	PI
<a href="#">71/2025</a>	ISENÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A CONSUMIDORES BAIXA RENDA	MA, MS E RN
<a href="#">74/2025</a>	ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM CONCHAS DE SURURU E SEUS INDUSTRIALIZADOS	AL
<a href="#">77/2025</a>	ISENÇÃO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, NAS AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO, TANTO EM OPERAÇÕES INTERNAS QUANTO NA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL.	AC
<a href="#">78/2025</a>	PRORROGAÇÃO DA ISENÇÃO PARA EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, ATÉ 31/12/2026	TODAS

CONVÊNIO ICMS	BENEFÍCIOS FISCAIS	UFs
<a href="#">79/2025</a>	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2027, NÃO CONDICIONADA AO AUMENTO DE 35% DA PRODUÇÃO NACIONAL DESSES INSUMOS ATÉ O FIM DE 2025.	TODAS
<a href="#">84/2025</a>	ISENÇÃO PARA MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS.	TODAS
<a href="#">85/2025</a>	ISENÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO	ES
<a href="#">86/2025</a>	ISENÇÃO NA DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ATÉ 20 ÔNIBUS NOVOS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE DE CONTRIBUINTES IMPACTADOS PELA CRISE DE SEGURANÇA EM JANEIRO DE 2025	RO
<a href="#">88/2025</a>	ISENÇÃO ÀS SAÍDAS INTERNAS, DOAÇÕES, DE MERCADORIAS E BENS DESTINADOS À OVG, E ÀS SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS PELA PRÓPRIA OVG, DESDE QUE APLICADAS EM SUAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS	GO
<a href="#">89/2025</a>	ISENÇÃO TOTAL E/OU REDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE BENS IMPORTADOS SOB O REAT	TODAS
<a href="#">91/2025</a>	ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM ESCÓRIA DE REFINO MINERAL	GO E PA
<a href="#">93/2025</a>	CRÉDITO PRESUMIDO DE ATÉ 100% A HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, SANTAS CASAS E HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS	RS
<a href="#">94/2025</a>	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS DE BIOGÁS E BIOMETANO	RN
<a href="#">95/2025</a>	ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS E COMPONENTES DESTINADOS À GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DO BIOGÁS	RN

- **Outros**

CONVÊNIO ICMS	OBJETO
<a href="#">76/2025</a>	RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO, EM REGIME MONOFÁSICO, À REFINARIA, BASE, CPQ, UPGN, FORMULADOR OU IMPORTADOR, NAS OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL A E, NO CASO DO ÓLEO DIESEL B, EXCLUSIVAMENTE À REFINARIA OU SUAS BASES.
<a href="#">87/2025</a>	CONVALIDAÇÃO DOS ATOS RELATIVOS ÀS REMESSAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE, REALIZADOS ATÉ 31/10/2024, NO ESTADO DE GOIÁS
<a href="#">90/2025</a>	REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO SOBRE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER.
<a href="#">98/2025</a>	PROCEDIMENTOS PARA O RECOLHIMENTO, EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, COMPENSAÇÕES, DEVOLUÇÕES SIMBÓLICAS E SOLIDARIEDADE DAS COMPANHIAS AÉREAS PELO IMPOSTO, NAS VENDAS A BORDO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS
<a href="#">99/2025</a>	EMISSÃO DA NOTA FISCAL EM ATÉ 2 DIAS ÚTEIS APÓS O EMBARQUE OU DESCARREGAMENTO E NF-E DE RETORNO SIMBÓLICO EM CASO DE SALDO REMANESCENTE, NAS OPERAÇÕES COM PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS TRANSPORTADOS POR NAVEGAÇÃO (CABOTAGEM, FLUVIAL OU LACUSTRE)
<a href="#">100/2025</a>	RESSARCIMENTO NAS EXPORTAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS POR NF-E MENSAL EMITIDA CONTRA A REFINARIA OU BASE, CONFORME ESTADO EXPORTADOR E CONVALIDAÇÃO DOS RESSARCIMENTOS FEITOS DESDE 26/4/2024
<a href="#">101/2025</a>	PERMITE EXIGÊNCIA DE DT-E OU EQUIVALENTE PARA ATENDIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES DO CONVÊNIO, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INTERMEDIADORES DE PAGAMENTOS E DE SERVIÇOS
<a href="#">102/2025</a>	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE METAIS FERROSOS, NÃO-FERROSOS E ALUMÍNIO DESTINADOS A ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, NO ESTADO DO PARÁ.

## I.5. DOCUMENTOS FISCAIS | VEDAÇÃO DA EMISSÃO DE NFC-E PARA OPERAÇÕES DESTINADAS A PESSOAS JURÍDICAS ADIADA PARA MAIO DE 2026

O CONFAZ prorrogou para 4 de maio de 2026 a vedação da emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, em operações destinadas a pessoas jurídicas (CNPJ).

Com a prorrogação, os contribuintes que ainda utilizam a NFC-e em vendas para empresas terão mais alguns meses para se adequar à obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55. Até 3 de maio de 2026, ainda será possível emitir a NFC-e em operações com CNPJs.

A partir de 4 de maio de 2026, todas as vendas para destinatários com CNPJ deverão ser documentadas por meio da NF-e (modelo 55), conforme as regras do Sistema Nacional de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF). O objetivo da medida é reforçar a distinção entre operações B2C e B2B e aumentar o controle fiscal.

[Ajuste SINIEF nº 43/2025](#)

## I.6. SEFAZ-SP | DEPÓSITO TEMPORÁRIO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO EM ARMAZÉM GERAL DESCARACTERIZA A EXPORTAÇÃO INDIRETA

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo publicou entendimento de que o recebimento de mercadorias em transferência de estabelecimentos do mesmo titular localizados em outras unidades federadas com a finalidade de exportação não pode ser objeto de depósito em armazém geral não alfandegado.

Segundo as autoridades fazendárias, a remessa prévia de mercadorias para armazéns gerais não alfandegados descaracteriza a finalidade específica de exportação, na medida em que não seria possível determinar previamente se as mercadorias seriam vendidas posteriormente no mercado interno ou exportadas. Além disso, considerando que armazéns gerais não estão entre os destinatários autorizados para exportação indireta (limitada a armazéns alfandegados e empresas comerciais exportadoras), a operação não pode ser qualificada como remessa com fim específico de exportação e, conseqüentemente, não se enquadra na hipótese de desoneração do ICMS.

[Resposta à Consulta nº 31071/2024](#), publicada em 29/5/2025

## I.7. SEFAZ-SP | INCIDÊNCIA DE ICMS NA ATIVIDADE DE RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS REALIZADA POR ELETROPOSTOS

A SEFAZ-SP manifestou entendimento de que a atividade de recarga de veículos elétricos, destinada a pessoa física ou jurídica, realizada por meio de eletropostos conectados à rede elétrica, configura operação de circulação de mercadoria e, portanto, sujeita à incidência do ICMS.

A exigência se fundamenta no entendimento de que a atividade configura fornecimento de energia elétrica, operação sobre a qual apenas o ICMS pode incidir, nos termos do artigo 155, §3º, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do STJ, que a equipara como mercadoria.

Para o Fisco paulista, as estações de recarga de veículos elétricos devem emitir NF-e para cada operação, com o respectivo destaque do ICMS, informando como valor da operação o montante efetivamente cobrado do destinatário.

A manifestação do Estado traz maior definição ao tema, mas também acirra a controvérsia sobre a natureza da atividade, que é tratada por alguns contribuintes como sendo de natureza de prestação de serviço de recarga, na linha sugerida por resoluções e notas técnicas da ANEEL.

[Respostas à consulta Tributária n° 30579/2024 e 31007/2024, ambas de 8 de julho de 2025](#)

## I.8. SEFAZ-SP | ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO USO DE CRÉDITOS DE ICMS E À CONCESSÃO DE REGIMES ESPECIAIS

Em decorrência da Operação Ícaro, que apurou fraudes envolvendo empresas e servidores, a SEFAZ-SP publicou, no dia 19 de agosto, alterações nos procedimentos relativos ao ressarcimento do ICMS-ST e utilização de saldos credores reconhecidos no sistema e-CredAc.

O processo torna-se mais rígido e reduz as possibilidades de utilização dos créditos de ressarcimento do ICMS-ST previstas no art. 20, da Portaria CAT nº 42/2018:

- o ICMS-ST a ressarcir (inc. II) somente poderá ser transferido a contribuinte substituto tributário inscrito no Estado, desde que fornecedor, ou a outro estabelecimento do mesmo titular, ficando vedada a transferência a terceiros;
- a liquidação de débitos fiscais (inc. IV) passa a ser permitida apenas para débitos próprios ou de outro estabelecimento do mesmo titular, vedada a utilização para quitação de débitos de terceiros.

As hipóteses previstas nos incisos I, III e V permanecem inalteradas.

Além disso, o Decreto nº 69.808/2025 revogou o procedimento simplificado de apropriação de créditos com base no programa “*Nos Conformes*”, que autorizava o reconhecimento dos créditos acumulados condicionados a contrapartidas específicas e diretas de acordo com a classificação do contribuinte.

Com a revogação, todos os pedidos deverão obrigatoriamente seguir o rito de auditoria fiscal até a conclusão da revisão completa dos protocolos realizados.

O mencionado Decreto revogou também os procedimentos simplificados para concessão de regimes especiais de suspensão parcial de ICMS devido na importação, de cumprimento de obrigações acessórias de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros e regimes especiais de ofício.

**Decreto nº [69.808/2025](#) e Portaria SRE nº [45/2025](#)**

## I.9. TIT | MUDANÇA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL PRODUZ EFEITOS APÓS PUBLICAÇÃO DE SC

A Câmara Superior do TIT reconheceu que a mudança de entendimento sobre a classificação fiscal do “*pão de queijo*” somente produziu efeitos após a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 98.263/2018 e da Decisão Normativa CAT

nº 03/2019, que validou a aplicação do NCM 1902.11.00 ao produto.

O contribuinte havia sido autuado por ter utilizado código diverso no período de abril a dezembro de 2016, com base em entendimentos anteriores da Receita Federal (Solução Diana nº 2/2013 e SC Coana nº 301/2015), que indicavam o NCM 1901.20.00. O TIT afastou a cobrança de ICMS e multas, permitindo que o contribuinte mantivesse os benefícios fiscais aplicáveis ao código utilizado no período da autuação, e reforçou que alterações de NCM são válidas a partir da manifestação formal da RFB e consequente regramento interno no Estado.

[AIIM nº 4141677-6](#)

## I.10. TIT | AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADEQUADA INVALIDA AUTUAÇÃO BASEADA EM REGIME ESPECIAL DE OFÍCIO

O TIT cancelou autuação por descumprimento de Regime Especial de ofício que atribuía a condição de substituto tributário, por falta de notificação formal do contribuinte.

Como era esperado, entendeu que normas excepcionais, como os Regimes Especiais de ofício, exigem comprovação efetiva de conhecimento pelo contribuinte e formalidades mais rigorosas para produzirem efeitos jurídicos, por representarem exceções à regra geral, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da publicidade dos atos administrativos.

[AIIM nº 5.035.106-0](#)

## I.11. SÃO PAULO | ATUALIZAÇÃO DA LISTA DE PRODUTOS SUJEITOS AO ICMS-ST

No dia 1º de outubro, a SEFAZ alterou a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. Dentre os produtos que

deixam de ter ICMS-ST encontram-se os medicamentos, bebidas alcoólicas, bem como determinados materiais de construção e alimentos.

A exclusão dos itens do mencionado regime tributário resulta na possibilidade de recuperação de valores de ICMS retidos como crédito relativamente às mercadorias em estoque, atendidos os requisitos da Portaria CAT 28/2020.

Nosso time está preparado para auxiliá-los na avaliação dos impactos efetivos dessa alteração nas operações atualmente realizadas, incluindo o cálculo do crédito sobre o estoque, avaliação de impactos econômicos nas cadeias de distribuição e demais ajustes operacionais necessários.

### [Portaria SRE n° 64/2025](#)

#### ATUALIZAÇÃO

EM COMPLEMENTO À NOTA JÁ PUBLICADA (BASEADA NA PORTARIA SRE N. 64, DE 1.10.2025 (“SRE 64/2025”), QUE REVOGA ANEXOS/ITENS DA PORTARIA CAT 68/2019 A PARTIR DE 1.1.2026 E REMETE O TRATAMENTO DE ESTOQUE À PORTARIA CAT 28/2020), A SEFAZ-SP EDITOU ATOS SUPERVENIENTES QUE **(i)** INCLUEM ITEM PONTUAL NO ROL DE ST AINDA EM 2025 E **(ii)** EXCLUEM UM SEGMENTO ADICIONAL DE ST COM EFEITOS EM 2026.

Quadro de atualização – Portarias supervenientes à Portaria SRE 64/2025:

ATO SUPERVENIENTE (SEFAZ-SP)	PUBLICAÇÃO (DOE-SP)	VIGÊNCIA	RESUMO DAS ALTERAÇÕES
<p><b>PORTARIA SRE N. 85, DE 25.11.2025 ("SRE 85/2025")</b></p>	<p>26.11.2025</p>	<p>1.12.2025</p>	<p>INCLUSÃO DO ITEM 29 NO ANEXO VI (VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS) DA PORTARIA CAT 68/2019, COM CEST 25.032.00 E NCM/SH 8704.60.00. O DESCRITIVO LEGAL DO ITEM INCLUÍDO É: "OUTROS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, UNICAMENTE COM MOTOR ELÉTRICO PARA PROPULSÃO, EXCETO VEÍCULO DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 3,9 TONELADAS".</p>
<p><b>PORTARIA SRE N. 94, DE 22.12.2025 ("SRE 94/2025")</b></p>	<p>23.12.2025</p>	<p>1.4.2026</p>	<p>EXCLUSÃO DO SEGMENTO DE "PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL" DO REGIME DE ST, POR MEIO DA REVOGAÇÃO DO ANEXO XI DA PORTARIA CAT 68/2019; E REVOGAÇÃO DA PORTARIA SRE 48/2025 (BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA DESSES PRODUTOS, ART. 313-F DO RICMS/SP).</p>

## I.12. SÃO PAULO | OBRIGATORIEDADE DO CBENEF EM SÃO PAULO

O Estado de São Paulo anunciou mudanças relevantes na legislação do ICMS que passam a vigorar em 2026, destacando-se a obrigatoriedade de inclusão do Código de Benefício Fiscal (CBENEF) nos documentos fiscais eletrônicos.

A Sefaz/SP publicou a tabela completa de CBENEF, disponível no portal oficial. Além disso, a Nota Técnica 2019.001 v.1.70 atualiza as regras de validação da NF-e e NFC-e, especialmente no que se refere ao CST (Código de Situação Tributária) e ao CBENEF.

As novas regras entrarão em vigor no ambiente de homologação a partir de 12 de janeiro de 2026 e no ambiente de produção a partir de 6 de abril de 2026. O não cumprimento poderá levar à rejeição automática das NF-e/NFC-e pelo sistema da Sefaz/SP.

[Lista de Códigos CBENEF](#)

## I.13. GOIÁS | CÓPIA DE REGIMES ESPECIAIS DO MATO GROSSO DO SUL E INSTITUIÇÃO DE INCENTIVOS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DE BIOGÁS E BIOMETANO

Entrou em vigor a Lei Estadual nº 23.560/GO, por meio da qual o Estado de Goiás incorpora dispositivos que autorizam o deferimento de dois tipos de regimes especiais já instituídos no Estado do Mato Grosso do Sul.

O primeiro tipo de regime, inspirado na Lei Complementar nº 93/2001/MS, destina-se a projetos que envolvam: **(i)** a implantação, ampliação, modernização ou reativação de empreendimentos econômicos produtivos; **(ii)** a relocação de estabelecimentos já existentes; ou **(iii)** a venda, a doação de áreas de propriedade do Estado e de outras que venham a ser adquiridas, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social, inclusive para fins de regularização.

A legislação estabelece princípios norteadores para o deferimento do regime especial, dentre os quais a preferência por empreendimentos localizados no interior

do Estado.

O segundo tipo de regime especial, com fundamento na Lei nº 4.049/2011/MS, poderá ser concedido a empreendimentos de relevante interesse econômico, social ou fiscal, considerados prioritários ou adicionais para o Estado, mediante proposição do Governador ou da Secretaria da Economia.

Nesses casos, o benefício somente será deferido se o projeto estiver vinculado a atividades consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás.

Além disso, a Lei também altera a Lei nº 13.194/1997 para incluir o § 9º-C ao artigo 2º, que trata da possibilidade de utilização de crédito especial para investimento em projetos de implantação de unidades industriais destinadas à produção de biogás ou biometano. Nesses casos, o crédito poderá ser constituído com recursos provenientes do ICMS devido por estabelecimentos interdependentes da mesma empresa no Estado, desde que esta detenha participação societária na beneficiária do projeto.

A norma estabelece limites mensais e globais para o uso do crédito, bem como regras específicas aplicáveis ao setor alcooleiro, vinculando a utilização a parâmetros de média histórica e à destinação para ativos ou obras civis no estabelecimento remetente.

[Lei nº 23.560/2025](#)

## **I.14. GOIÁS | AUTORIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS PARA FINANCIAR PROJETOS ESTRATÉGICOS**

Buscando o fortalecimento dos mecanismos de financiamento, Goiás também autorizou que contribuintes que adquiram cotas de FIDC, FLAGRO e FIP direcionados a projetos capazes de aumentar o potencial produtivo no Estado, transfiram créditos de ICMS acumulados em razão de exportações para terceiros.

Os fundos de investimento, administrados pelo setor privado, devem ser direcionados a projetos aprovados pela Secretaria de Estado da Economia nas áreas

de mineração, produção de biogás e biometano, infraestrutura elétrica, transporte energético, data centers e agroindústria em geral.

As transferências dos saldos de créditos de ICMS estarão limitadas à comprovação da aquisição de cotas em valor igual ou superior ao montante do crédito a ser transferido, podendo ser utilizadas pelo terceiro para compensar 50% do valor do imposto a pagar mensalmente, após as deduções previstas na legislação.

O programa prevê inicialmente um FIDC estruturado com disponibilização de R\$ 800 milhões em crédito para esses projetos, a uma taxa de 10 % ao ano, abaixo da média de mercado.

**Decreto nº** [10.756/2025](#) e [10.757/2025](#)

## I.15. PARANÁ | ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS VIA FIDC

O Estado autorizou que contribuintes adquirentes de cotas de FIDC voltados ao setor agroindustrial, cujo cotista sênior seja direta ou indiretamente a Fomento Paraná S/A, possam transferir créditos acumulados de ICMS previamente habilitados Sistema de Controle de Transferência e Utilização dos Créditos Acumulados (Siscred) a terceiros.

Com a mudança, poderão ser transferidos créditos de ICMS próprios ou créditos recebidos de terceiros, limitado ao valor financeiro do FIDC.

A medida busca fomentar a cadeia produtiva agroindustrial paranaense por meio da aquisição de cotas de FIDC-Agro e amplia a possibilidade de participação de empresas que não dispõem de créditos próprios de ICMS acumulados e habilitados.

**Decreto nº** [10.500/2025](#)

## CAPÍTULO II – PIS/COFINS

### II.1. RFB | ICMS-ST PODE SER EXCLUÍDO DA BASE DE PIS/COFINS SEM DESTAQUE NA NF

A RFB reconheceu que o valor do ICMS-ST pode ser excluído da base de cálculo de PIS e COFINS no regime não cumulativo, mesmo quando não há destaque do imposto na nota fiscal.

A consulente é empresa que atua como substituta tributária e está formalmente impedida de destacar o ICMS-ST nas notas. A exclusão foi considerada válida, desde que comprovada a incidência do imposto na operação e a condição do contribuinte como mero depositário do tributo estadual retido.

[Solução de Consulta COSIT nº 57/2025](#)

### II.2. RFB | IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE ATIVOS EM OPERAÇÕES DE TRESPASSE

A RFB manifestou entendimento de que não é possível aproveitar créditos de PIS/COFINS sobre encargos de depreciação de bens incorporados ao patrimônio em operações de trespasse de estabelecimento.

No caso analisado, a empresa adquiriu, por contrato de trespasse, estabelecimentos de sua controladora, com o objetivo de centralizar parte das atividades do grupo, sem a movimentação física dos ativos. A consulente defendeu o direito de descontar créditos sobre o valor residual dos ativos ainda não depreciados na cedente, com base no art. 30 da Lei nº 10.865/2004, que autoriza a apuração de créditos em hipóteses de fusão, incorporação e cisão. Para a empresa, essas situações seriam comparáveis ao trespasse, permitindo aplicação da norma por analogia.

O Fisco, contudo, concluiu que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 vedam aproveitamento de créditos sobre aquisição de bens usados, cujas receitas de venda não estão sujeitas a tributação por PIS/COFINS. Além disso, afirmou que o art. 30 da Lei nº 10.865/2004 prevê exceções específicas, não passíveis de interpretação

extensiva, pois isso equivaleria à concessão de benefício fiscal não previsto em lei.

### Solução de Consulta COSIT nº 156/2025

## II.3. RBF | ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE PIS/PASEP E COFINS

A Receita Federal do Brasil atualizou o regulamento de PIS/Pasep e COFINS, atualizando dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 2.121 com o objetivo de adequá-los às recentes alterações promovidas na legislação das mencionadas contribuições e às interpretações recentemente consolidadas pela RFB.

Dentre as alterações mais relevantes podemos citar:

1. a inclusão do frete e seguro, custeados pelos adquirentes de ativo imobilizado, na base de cálculo dos créditos das contribuições; e
2. a inclusão dos gastos com transporte de mão de obra (i.e. vale transporte, fretamento de transporte ou veículos utilizados no transporte) no rol expresso de insumos para fins de creditamento de PIS/COFINS.

### [INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.264/25](#)

## I.4. CARF | APROVAÇÃO DE NOVAS SÚMULAS

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), órgão uniformizador de jurisprudência do CARF, aprovou o enunciado de 11 novas súmulas. Entre elas, destacamos duas que reforçam restrições ao direito ao crédito de PIS e COFINS:

- **Súmula nº 231:** o aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

A Súmula nº 231 condiciona o aproveitamento de créditos extemporâneos — aqueles escriturados em período posterior ao da apuração — à retificação da DCTF e do DAFON. A exigência representa requisito não previsto na legislação, privilegiando aspectos formais em detrimento do direito material ao crédito.

- **Súmula nº 234:** na atividade de comércio não é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Já a Súmula nº 234 veda a apropriação de créditos por empresas comerciais, varejistas ou atacadistas, afastando a análise casuística sobre a essencialidade e relevância das despesas, parâmetros definidos pelo STJ no Tema 779 da repercussão geral para a correta classificação como insumo.

As mencionadas Súmulas apenas vinculam as Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e o CARF, sendo que os contribuintes ainda podem discutir o mérito pela via judicial.

### [Súmulas 231 e 234 – CARF](#)

#### ATUALIZAÇÃO

A APROVAÇÃO DAS SÚMULAS 231 E 234 DO CARF FOI PUBLICADA NO [DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO](#) DO DIA 16/09/2025, TORNANDO-SE VIGENTES E DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIO PARA AS DRJ E O CARF, CONFORME DISPOSTO NO [REGIMENTO INTERNO DO CARF](#).

## II.5. CARF | RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DE PIS/COFINS VINCULADOS À ATIVIDADE PETROLÍFERA

Por maioria de votos, o CARF aprovou o desconto de créditos de PIS/COFINS relativos a encargos de reserva de capacidade de transporte (Ship or Pay) previstos em contratos de disponibilização de dutos. Segundo entendimento firmado,

trata-se de insumo essencial para concretização da atividade de exploração e produção de petróleo, compondo a tarifa de transporte do gás por expressa exigência de norma legal da ANP.

Além disso, também equiparou as despesas com afretamento de embarcações a locações de máquinas utilizadas nas atividades da empresa, garantindo a possibilidade de desconto dos créditos das contribuições.

**Acórdão nº 3202-002.360**

## **II.6. CARF | DIREITO DE CONSORCIADO AO CREDITAMENTO PROPORCIONAL DE PIS/COFINS EM CONSÓRCIO VOLTADO À IMPLANTAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL**

O CARF reconheceu o direito de o consorciado apropriar créditos de PIS e Cofins incidentes sobre insumos utilizados na atividade produtiva do consórcio constituído para o refino de alumina e a redução de alumínio primário, proporcionalmente à sua participação.

No caso concreto, as autoridades fazendárias argumentaram que, o fato de o consórcio ter sido constituído com prazo até 31/3/2050, passível de prorrogação, afasta a figura jurídica do consórcio nos termos do artigo 278 da Lei nº 6.404/76, configurando, na prática, uma sociedade de fato, o que afastaria a legitimidade ativa da consorciada para pleitear, em nome próprio, os créditos decorrentes da não cumulatividade.

Entretanto, em linha com outros precedentes envolvendo a mesma Recorrente, o CARF entendeu que o requisito constante no art. 279 da Lei das S.A. apenas aponta para a necessidade de indicação do objeto e da duração no contrato, sem exigência de prazo rígido ou detalhamento exaustivo das atividades.

Assim, reconheceu a validade do consórcio e, conseqüentemente, a legitimidade dos consorciados para pleitear, em nome próprio, os créditos de PIS/Cofins decorrentes da atividade consorciada.

[Acórdão 3004-000.019](#)

## **CAPÍTULO III - REFORMA TRIBUTÁRIA**

### **III.1. CONGRESSO NACIONAL ANALISA VETOS PRESIDENCIAIS AO PLP 68/2024 (LC 214/2025)**

O Congresso derrubou dois importantes vetos presidenciais ao PLP 68/2024 relacionados à consideração dos fundos de investimento e fundos patrimoniais a contribuintes do IBS e da CBS. Com a derrubada dos vetos, as entidades voltam a ficar fora da incidência de IBS e CBS – exceto nas situações a inda previstas na LC 214, como os FIDCs nas situações previstas nos artigos 193, §5º e 219 §6º. Continua pendente de análise os vetos que dispõem expressamente sobre FII e FIAGROS, além de novas operações praticadas por fundos de investimento. Para mais informações, acesse nosso Boletim VAT Tax Reform que tem objetivo de informar nossos clientes e demais interessados sobre as novidades relacionadas à Reforma Tributária sobre o consumo.

[BOLETIM VAT TAX REFORM](#)

**ATUALIZAÇÃO**

COM A CONSOLIDAÇÃO DA REDAÇÃO DA **LEI COMPLEMENTAR 214/2025**, JÁ COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 227 DE 13 DE JANEIRO DE 2026, DESTACAM-SE OS SEGUINTE PONTOS:

- **OPÇÃO PELO RECOLHIMENTO DE IBS E CBS PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE REALIZEM OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS (ART. 26, §1º, III):** MANTIDO O VETO QUE AFASTAVA AMPLIAÇÃO DE ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO. FUNDOS QUE REALIZEM OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS PERMANECEM SUJEITOS AO IBS/CBS NAS HIPÓTESES LEGAIS OU MEDIANTE OPÇÃO VÁLIDA.
- **CONDIÇÕES PARA QUE FIIS E FIAGROS SEJAM CONTRIBUINTES DO IBS E DA CBS (ART. 26, §5º, I E II):** MANTIDO O VETO COM INCLUSÃO DO §5º-A QUE CONSOLIDA HIPÓTESES DE NÃO SUJEIÇÃO QUANDO CARACTERIZADA GESTÃO PATRIMONIAL PASSIVA.
- **HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA (ART. 26, §6º):** VETO MANTIDO E HOUE A INCLUSÃO DO §6º-A ESTABELECEndo QUE HAVERÁ INCIDÊNCIA CASO O FUNDO PRATIQUE OPERAÇÕES ENQUADRÁVEIS NAS MATERIALIDADES TRIBUTÁVEIS.
- **NOVAS OPERAÇÕES POR FUNDOS (ART. 26, §8º):** VETO MANTIDO, SENDO ASSIM, CASO O FUNDO REALIZE OPERAÇÕES ENQUADRÁVEIS NAS MATERIALIDADES TRIBUTÁVEIS, PODERÁ HAVER INCIDÊNCIA, PREVALECENDO O CRITÉRIO MATERIAL SOBRE A FORMA JURÍDICA.
- **IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS (ART. 231, §1º, III):** VETO MANTIDO COM CONFIRMAÇÃO DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO NAS HIPÓTESES LEGAIS, PRESERVANDO NEUTRALIDADE.
- **CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO (ART. 252, §1º, III):** VETO MANTIDO COM PERMANÊNCIA DA EQUIPARAÇÃO À LOCAÇÃO, COM EFEITOS RELEVANTES PARA ESTRUTURAS IMOBILIÁRIAS.
- **IMPOSTO SELETIVO (ART. 413, I):** VETO MANTIDO E REAFIRMADA A NÃO INCIDÊNCIA NAS EXPORTAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS.

### III.2. PROJETO PILOTO | PILOTO REFORMA TRIBUTÁRIA

A RFB, em parceria com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), institui, por meio da Portaria RFB nº 549/2025, o Piloto da Reforma Tributária do Consumo, relativo à Contribuição sobre Bens e Serviços, denominado Piloto RTC - CBS, com o objetivo de viabilizar a implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS.

Os participantes do Piloto RTC – CBS estão realizando reuniões técnicas, cujo

conteúdo está disponível no site da RFB e no seu canal no youtube, para examinar e testar os sistemas que foram desenvolvidos. A iniciativa busca assegurar a participação de pessoas jurídicas e entidades privadas no processo de testes, validação e aperfeiçoamento das soluções tecnológicas destinadas à implementação prática da CBS.

Importante esclarecer que o Piloto não tem como foco o teste de emissão de documentos fiscais, mas sim a funcionalidade do sistema desenvolvido pela Serpro.

Assim, as empresas que participam do programa estão avaliando o funcionamento da apuração assistida, pagamento de tributos via DARF, acompanhamento de créditos da CBS, entre outras funcionalidades.

Conforme dispõe o art. 4º da Portaria RFB nº 549/2025, apenas as empresas que mantenham relacionamento prévio com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante Termo de Cooperação firmado em razão da adesão ao Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal ou nas homologações do Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, bem como aquelas indicadas, podem participar do Piloto RTC – CBS.

### [Piloto RTC-CBS](#)

#### ATUALIZAÇÃO

EM ATUALIZAÇÃO, A RECEITA FEDERAL DO BRASIL AMPLIOU OS TESTES DO PILOTO RTC – CBS, COM FOCO NA APURAÇÃO ASSISTIDA, VALIDAÇÃO DE CRÉDITOS E AJUSTES NAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO.

ALÉM DISSO, O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) IMPLEMENTOU MELHORIAS TÉCNICAS NO AMBIENTE DE TESTES, ESPECIALMENTE QUANTO À RASTREABILIDADE E À INTEGRAÇÃO COM O SPED, A PARTIR DOS APONTAMENTOS DAS EMPRESAS PARTICIPANTES.

A PORTARIA RFB Nº 549/2025 PERMANECE INALTERADA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO, COM AMPLIAÇÃO GRADUAL DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS CONFORME A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA CBS.

### III.3. PROJETO PILOTO | MANUAL PILOTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

A RFB publicou a versão 2 do Manual Piloto da Reforma Tributária do Consumo. A atualização trouxe ajuste na funcionalidade no módulo de Apuração Assistida, a ser testada no Projeto Piloto RTC, e incorporou a Nota Técnica nº 2025.002.v.1.10, de 9/6/2025, que promoveu alterações relevantes nos documentos fiscais eletrônicos, como a criação de novos tipos de Notas de Débito e de Crédito, a inclusão de grupos adicionais nos documentos fiscais eletrônicos (DFe) e a introdução de novos eventos.

[RTC Empresas – Versão 2](#)

### III.4. PROJETO PILOTO | ATUALIZAÇÕES PROJETO PILOTO E CALCULADORA DE TRIBUTOS

A RFB realizou evento online para apresentar a evolução dos testes que estão sendo realizados na apuração assistida e calculadora de tributos no âmbito do Projeto Piloto.

Durante a fase de produção restrita, em julho, a compensação de débitos realizada no Projeto Piloto estava limitada a créditos do mesmo período de apuração. Assim, um débito de julho somente poderia ser quitado com créditos gerados no próprio mês.

Em agosto, o sistema foi aprimorado, permitindo a utilização de créditos excedentes de um período para a quitação de débitos de períodos subsequentes. Dessa forma, créditos apropriados em julho, mas não utilizados, passaram a abater débitos de agosto.

Em setembro, por sua vez, foi incorporada a possibilidade de empregar créditos na compensação de débitos vencidos. Nessa modalidade, o saldo credor é primeiramente destinado à liquidação de débitos em atraso, antes de ser aplicado à quitação de obrigações do período corrente ou de períodos futuros. Ao utilizar o crédito nessa opção, o sistema calcula automaticamente os acréscimos legais de

juros e multa de mora, incidindo a partir do dia útil subsequente ao vencimento do débito.

Os ajustes que estão sendo testados no Projeto Piloto seguem a alternativas de utilização dos créditos disposta no art. 53 da LC nº 214/2025: **(i)** compensação de débitos vencidos; **(ii)** compensação de débitos do mesmo período de apuração; e **(iii)** compensação de débitos de períodos subsequentes.

Como próximos passos, a RFB informou que:

- Em outubro será disponibilizada a simulação de débitos extemporâneos;
- Em novembro o sistema passará a contemplar eventos como cancelamentos, devoluções, ajustes de CSTs/CFOPs e demais situações ainda não habilitadas.

Quanto à calculadora de tributos, foram anunciadas as seguintes funcionalidades:

- possibilidade de compartilhamento do cálculo, inclusive com opção de download, compartilhamento via URL e geração de QR Code;
- inclusão de indicadores de creditamento de IBS e CBS, alinhados à LC nº 214/2025 e aos normativos publicados.

### [Vídeo Receita Federal](#)

#### ATUALIZAÇÃO

A RECEITA FEDERAL TEM PROMOVIDO NOVAS TRANSMISSÕES TÉCNICAS COM ATUALIZAÇÕES SOBRE OS SISTEMAS E FERRAMENTAS RELACIONADOS À IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA. AS APRESENTAÇÕES ESTÃO SENDO DISPONIBILIZADAS NO [CANAL OFICIAL DA INSTITUIÇÃO NO YOUTUBE](#), PERMITINDO ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DAS EVOLUÇÕES OPERACIONAIS E TECNOLÓGICAS.

### III.5. TERCEIRO GRUPO | PROJETO PILOTO REFORMA TRIBUTÁRIA (CBS)

No dia 07 de outubro de 2025, foi realizada a Live de boas-vindas ao terceiro grupo do projeto piloto da Reforma Tributária do Consumo, com a participação de 129 empresas, Receita Federal e CERPRO. O piloto está dividido em três grupos: o primeiro, em julho, contemplou empresas com relacionamento prévio com a RFB; o segundo, em agosto, envolveu empresas de software; e o terceiro, iniciado em outubro, reúne empresas de diversos setores econômicos.

Durante a live, foram apresentadas informações gerais sobre o piloto e sobre o canal Receita Atende, que oferece atendimento assíncrono 24 horas para envio de dúvidas, sugestões ou relatos de erro. O suporte ocorre em dois níveis: atendimento inicial pelos colaboradores e, quando necessário, encaminhamento para as áreas de negócio.

Para detalhes técnicos sobre o Projeto Piloto, foi recomendado assistir às lives anteriores e acompanhar o canal da Receita Federal no YouTube. A gravação da live do terceiro grupo foi disponibilizada no dia 17.

[Projeto Piloto – Live 17/10/2025](#)

### III.6. GLOSSÁRIO | REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

A RFB divulgou o Glossário da Reforma Tributária do Consumo (versão 1 – agosto/2025). O documento reúne os principais conceitos da nova sistemática, incluindo a CBS (tributo federal), o IBS (tributo estadual e municipal) e o Imposto Seletivo. Também consolida os fundamentos da reforma, como simplicidade, transparência, justiça tributária com tributação no destino e *cashback* para famílias de baixa renda, além de cooperação federativa e sustentabilidade.

O glossário destaca ainda a substituição do modelo de lançamento por homologação pela Apuração Assistida, em que os tributos serão calculados automaticamente pelo fisco a partir dos documentos fiscais eletrônicos, reduzindo burocracia, obrigações acessórias e custos de conformidade.

### [Glossário da Reforma – Versão I](#)

#### ATUALIZAÇÃO

EM 7 DE NOVEMBRO DE 2025 A RECEITA FEDERAL PUBLICOU A VERSÃO 2 DO GLOSSÁRIO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO. [GLOSSÁRIO DA REFORMA – VERSÃO II](#)

## III.7. RFB | GUIAS PRÁTICOS SOBRE A APURAÇÃO ASSISTIDA DA CBS

A Receita Federal disponibilizou o manual “*Apuração Assistida - Primeiros Passos*” que detalha o funcionamento do Portal TRIBUTOS SOBRE BENS E SERVIÇOS, incluindo a criação de documentos XML e a alteração de campos obrigatórios, como CNPJ do fornecedor ou adquirente, data de emissão e valor da CBS.

O primeiro documento conta com um roteiro simulado para quatro cenários fundamentais: **(i)** operação de venda da empresa; **(ii)** pagamento integral da operação de venda; **(iii)** operação de compra da empresa; e **(iv)** recolhimento integral da CBS em uma compra realizada. O segundo, avança para funcionalidades específicas como aproveitamento de créditos básicos e utilização de pagamentos pelo contribuinte (PCONT) em ordem cronológica.

Durante o ambiente de produção restrita, o sistema realizará o processamento dos débitos em intervalos periódicos de 10 minutos. Encerrado cada ciclo, a compensação entre os débitos processados e os créditos apropriados será realizada, sendo os créditos da CBS reconhecidos quando os débitos correspondentes forem extintos. O sistema também possibilita o acompanhamento em tempo real dos reflexos das operações na apuração tributária, com a funcionalidade de Recolhimento pelos Adquirentes (RAD) sempre vinculada a operações específicas.

A fase de testes foi iniciada em **1º de agosto de 2025** para as empresas participantes do projeto-piloto, estando a entrada em produção para todos os contribuintes prevista para **1º de janeiro de 2026**.

[Documento “Apuração Assistida - Primeiros Passos nº 1”](#)

[Documento “Apuração Assistida - Primeiros Passos nº 2”](#)

### III.8. RFB | ESCLARECIMENTO SOBRE O FUNCIONAMENTO E INTEGRAÇÃO DO MOTOR DE CÁLCULO OFICIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A Receita Federal publicou versão 1.4 do FAQ sobre a Calculadora de Tributos, motor de cálculo oficial que embarca conteúdo normativo da Reforma Tributária do Consumo para automatizar cálculos de CBS, IBS e Imposto Seletivo. O documento esclarece aspectos técnicos e operacionais da ferramenta desenvolvida em código aberto baseada na LC 214/2025 e tabela CST × cClassTrib.

**Arquitetura e Funcionamento:** A Calculadora opera como solução pública de TAAS (Tax as a Service) embarcado, promovendo transição do modelo tradicional de autodeclaração para cálculo cooperado entre fisco e contribuinte. Segue princípios de compliance by design e compliance by default, garantindo conformidade tributária automatizada sem intervenção manual. Não oferece APIs públicas online devido aos custos de infraestrutura, funcionando exclusivamente através de módulo offline com APIs internas REST para integração com ERPs e sistemas emissores.

**Integração e Distribuição:** O FAQ confirma que toda integração ocorre via consumo local do módulo offline, permitindo alto volume de operações sem dependência de serviços centralizados. A ferramenta utiliza banco de dados embarcado com tabelas de classificação tributária, alíquotas e benefícios fiscais, sendo atualizável por versões controladas. O código-fonte permanece publicamente acessível, permitindo execução autônoma com total transparência e auditabilidade.

[FAQ do Piloto - Calculadora da Plataforma da CBS \(v.1.4\)](#)

### III.9. RFB | REGULAMENTAÇÃO CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO (CIB) E OBRIGAÇÕES DE CARTÓRIOS NO SINTER

A RFB disciplina a adoção do CIB como identificador único de imóveis urbanos e rurais, bem como o compartilhamento eletrônico de informações pelos serviços notariais e de registro por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter).

De acordo com as novas regras, todos os atos notariais e registrais deverão conter o código do CIB, com transmissão dos dados em tempo real e em formato estruturado à RFB. O plano de trabalho firmado entre a RFB, o CNJ e os operadores de registro preveem oito etapas de implementação das informações e integração de dados com o Sinter, com conclusão até dezembro de 2025.

A obrigatoriedade da adoção do código CIB segue os prazos definidos pela LC nº 214/2025 que, ao regulamentar a reforma da tributação do consumo, determina que as adequações de sistemas para adoção do CIB devem ser realizadas: Instrução Normativa RFB nº 2.275/2025

- Até dezembro de 2025, pelos órgãos da administração federal direta e indireta, os serviços notariais e registrais e as capitais dos Estados e o Distrito Federal;
- Até dezembro de 2026, pelos órgãos da administração estadual direta e indireta e os demais Municípios.

O não cumprimento da adoção do CIB e compartilhamento das informações por meio do Sinter será comunicado ao CNJ e poderá ensejar a aplicação de penalidades relativas ao não cumprimento de obrigações acessórias, além das sanções administrativas próprias da atividade notarial e registral.

A RFB e o Comitê Gestor do IBS poderão, ainda, criar obrigações acessórias para cumprimento das informações do código CIB.

[Instrução Normativa RFB nº 2.275/2025](#)

### III.10. REFORMA TRIBUTÁRIA JÁ ESTÁ PREVISTA NO ORÇAMENTO DE 2026

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2026 incluiu recursos específicos para a implementação da Reforma Tributária. Entre as ações previstas, está a iniciativa “*Implantação das Soluções Tecnológicas Decorrentes da Reforma Tributária*”, com dotação de R\$ 1,65 bilhão.

Confira o PLOA 2026:

[Projeto de Lei Orçamentária 2026](#)

[ORÇAMENTOS DA UNIÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2026 - PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA](#)

### III.11. DOCUMENTOS FISCAIS | ALTERAÇÕES NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO

A Nota Técnica CTe 2025.001, versão 1.09, apresenta as adaptações necessárias no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e, CT-eOS e GTV-e) para viabilizar a implementação do IBS e da CBS no contexto da Reforma Tributária.

Assim como nas versões anteriores, a atualização mantém o cronograma de implantação em ambiente de produção a partir de 6 de outubro de 2025. A validação obrigatória dos dados referentes ao IBS e à CBS terá início em 5 de janeiro de 2026, sendo facultativa a inclusão dessas informações pelo contribuinte até essa data.

A Nota Técnica introduziu alguns ajustes importantes em relação às versões anteriores:

- Regra do diferimento: aprimorada para corrigir inconsistências e incluir

regras de validação para os diferimentos informados (e.g., percentual de diferimento sobre base do IBS/CBS, cruzamento de informações de diferimento com CST e cClassTrib utilizadas, dentre outras);

- Data de exigência no ambiente de homologação: o grupo IBS/CBS passa a ser obrigatório a partir de 3 de novembro de 2025, em substituição à previsão inicial de julho;
- Implantação gradual no ambiente de produção: os campos permanecem disponíveis desde outubro de 2025, mas somente serão validados quando informados, até se tornarem obrigatórios em janeiro de 2026.

A versão 1.09 da Nota Técnica, portanto, não altera a essência das mudanças anteriores, mas promove ajustes importantes em prazos e regras, sobretudo quanto ao diferimento e ao calendário de homologação. Os detalhes reforçam a necessidade de acompanhamento contínuo por parte dos contribuintes, considerando que o processo de adaptação dos Documentos Fiscais Eletrônicos à Reforma Tributária ainda está sujeito a novas atualizações até a plena vigência das exigências em 2026.

#### [CTe 2025.001 v.1.09](#)

#### ATUALIZAÇÃO

EM ATUALIZAÇÃO À VERSÃO 1.09, FOI PUBLICADA, EM OUTUBRO DE 2025, A NOTA TÉCNICA CT-E Nº 2025.001 – RTC v.1.10, PROMOVENDO AJUSTES NOS LEIAUTES DO CT-E NO CONTEXTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO, E, POSTERIORMENTE, EM 5 DE FEVEREIRO DE 2026, A NOTA TÉCNICA CT-E Nº 2026.001 – v.1.00, ACOMPANHADA DOS RESPECTIVOS SCHEMAS, COM NOVAS ADEQUAÇÕES APLICÁVEIS AO CT-E, AO CT-E OS E À GTV-E, ESPECIALMENTE PARA INCLUSÃO DE CAMPOS E REGRAS DE VALIDAÇÃO RELACIONADOS À VINCULAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL À TRANSAÇÃO DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA RTC.

[CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO – CT-E](#)

### III.12. DOCUMENTOS FISCAIS / NOVIDADES NO EMISSOR PÚBLICO NACIONAL DA NFS-E

O Portal Nacional da NFS-e divulgou dois guias com o objetivo de simplificar a utilização do Sistema, tanto por contribuintes quanto administrações tributárias municipais.

O primeiro, denominado Guia do Emissor Público Nacional Web da NFS-e, reúne instruções para emissão da nota fiscal por meio do sistema público, disponível nas modalidades Web, Mobile e API.

O segundo, o Guia do Painel Administrativo Municipal, foi desenvolvido para auxiliar os fiscos municipais que aderirem à NFS-e Nacional na utilização do Painel Municipal integrado ao sistema nacional.

As principais novidades são:

- **Acesso unificado:** emissão via Web, aplicativo mobile ou API, com integração direta aos sistemas municipais conveniados.

Funcionalidades ampliadas: configuração do emissor, emissão, consulta, cancelamento e substituição de NFS-e, além de salvar rascunhos e cadastrar serviços mais utilizados.

- **Modalidades de emissão:**
  - **Completa**, destinada a todos os contribuintes.
  - **Simplificada**, para MEIs e optantes do Simples Nacional.
- **Integração com cadastros nacionais:** conexão com bases do CNPJ, CPF, Simples Nacional e Cadastro Nacional de Contribuintes.
- **Consulta pública nacional:** validação unificada da NFS-e por meio da chave de acesso nacional de 44 dígitos.
- **Eventos vinculados:** cancelamento e substituição com rastreabilidade das operações.
- **Formas de acesso:** usuário e senha, certificado digital ou conta Gov.br.

Ambos os guias estão disponíveis no Portal da NFS-e Nacional, na seção de documentação em homologação.

[Guia Emissor Público Nacional WEB\\_SNNFSe-ERN.pdf](#)

[Guia do Painel Administrativo Municipal NFS-e.pdf](#)

#### ATUALIZAÇÃO

EM 6 DE OUTUBRO DE 2025 FOI PUBLICADA A [VERSÃO 1.2](#) DO [GUIA DO PAINEL ADMINISTRATIVO MUNICIPAL NFS-E](#) E NO DIA 7 DO MESMO MÊS A SEGUNDA VERSÃO DO [GUIA EMISSOR PÚBLICO NACIONAL](#).

### III.13. DOCUMENTOS FISCAIS | NOTA TÉCNICA NF-E NFC-E

A Nota Técnica 2025.002 – RTC (versão 1.30), publicada em 3 de outubro de 2025, definiu os prazos para adequação das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e, modelo 55) e das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e, modelo 65) às exigências da Reforma Tributária. Os prazos de implementação são os seguintes:

- **Até outubro/2025 (homologação):** preenchimento dos campos de IBS e CBS é facultativo; caso informados, já estarão sujeitos às regras de validação.
- **A partir de outubro/2025 (produção):** informações de IBS e CBS continuam opcionais, mas sempre que preenchidas serão validadas. Ainda não há valor jurídico para esses tributos.
- **A partir do 1º dia de janeiro/2026:** preenchimento dos campos de IBS e CBS torna-se obrigatório em NF-e e NFC-e. Notas emitidas fora do novo leiaute precisarão ser regularizadas, sob pena de rejeição e inconsistências na apuração.
- **Até fevereiro/2026:** entram em vigor as últimas regras de validação da NT 2025.002, exigindo ajustes definitivos nos sistemas emissores.

A regularização poderá ocorrer por meio de:

- emissão de notas de crédito ou débito, para ajustes do tributo devido;
- utilização de eventos eletrônicos (cancelamento, substituição ou atualização de informações), já implementados nos sistemas autorizadores.

É essencial que os sistemas emissores de documentos fiscais sejam ajustados ainda em 2025, sendo recomendável a revisão dos procedimentos internos de faturamento a fim de evitar rejeições e inconsistências fiscais a partir da obrigatoriedade em 2026.

[Nota Técnica 2025.002 – Portal da NF-e](#)

#### ATUALIZAÇÃO

NO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2025 FOI PUBLICADA A [NOTA TÉCNICA 2025.002 v.1.34](#) COM ADEQUAÇÃO DOS LEIAUTES DA NF-E E DA NFC-E PARA INCLUSÃO DOS CAMPOS E DAS REGRAS DE VALIDAÇÃO REFERENTES À REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO.

### III.14. DOCUMENTOS FISCAIS | CORRELAÇÃO DE SERVIÇOS - NFS-E NACIONAL

No contexto de orientação da correta emissão da NFS-e Nacional, o governo federal publicou tabela correlacionando informações relacionadas a:

- os códigos de serviços constantes na lista de serviços da LC nº 116/2003, que trata das regras de incidência do ISS;
- os códigos da NBS, que identificam a nomenclatura de cada serviço;
- e o cClassTrib, que define a forma de tributação do serviço no âmbito do IBS e da CBS.

O documento busca orientar a utilização dos códigos e esclarece o local de incidência dos tributos, em conformidade com o artigo 11 da LC nº 214/2025.

O material será indispensável para atividades como:

- parametrização de sistemas e ERPs;
- revisão de cadastros de produtos e serviços; e
- ajuste das regras de incidência no novo modelo tributário.

[Tabela de Correlação – versão 1.00.00](#)

### III.15. DOCUMENTOS FISCAIS | NT ENCAT VERSÃO 1.10

#### Atualização ENCAT – Versão 1.10 das Documentações dos DFe

Em 30 de setembro de 2025, a Coordenação Técnica do ENCAT divulgou a versão 1.10 das Notas Técnicas (NTs) de Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe), trazendo alterações relevantes que impactam contribuintes e empresas obrigadas à emissão de CTe, BPe, NF3e, NFCom, NFAg e BPeTA.

#### Principais alterações técnicas

- Exclusão dos grupos de crédito presumido;
- Criação do indicador de doação;
- Criação de grupo específico para informações de estorno de crédito (preenchimento conforme cClassTrib);
- Atualização das tabelas de CST, cClassTrib e Crédito Presumido, disponíveis em Excel e na plataforma Conformidade Fácil.

#### Datas de implantação

- Homologação: até 20/10/2025, os autorizadores deverão atualizar os schemas e RVs da versão 1.10, de acordo com sua capacidade técnica;
- Produção: *schemas* da RTC disponíveis em ambiente de produção a partir de 20/10/2025;
- Cancelada a troca de *schemas* prevista para 06/10/2025 – não haverá atualização nesta data.

#### Regras de validação

- A exigência de preenchimento do grupo IBS e CBS foi adiada para implementação futura (sem data definida), em homologação e produção;
- Caso o grupo IBS/CBS seja informado em qualquer ambiente, serão aplicadas integralmente as regras de validação da NT 2025.001.

[Comunicado oficial – Coordenação Técnica do ENCAT \(Versão 1.10\)](#)

### III.16. DOCUMENTOS FISCAIS | ATUALIZAÇÃO NFS-E NACIONAL

Em 29 de setembro de 2025, a Receita Federal publicou atualizações relevantes na documentação do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (SNNFS-e). São os materiais atualizados:

- **Guia Emissor Público Nacional WEB**

Roteiro destinado a auxiliar os contribuintes emitentes da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) a usarem o emissor web do sistema da NFS-e.

[Guia Emissor Público Nacional WEB – Versão 1.0](#)

- **Guia do Painel Administrativo Municipal**

Orienta as Administrações Tributárias Municipais (ATM's), aderentes à NFS-e Nacional, sobre a utilização do Painel Municipal no Sistema Nacional, incluindo automação e validação de dados para assegurar a correta emissão da NFS-e.

### [Guia do Painel Administrativo Municipal](#)

#### ATUALIZAÇÃO

NO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2025 FOI DISPONIBILIZADA A [VERSÃO 1.2 DO GUIA DO PAINEL MUNICIPAL DA NFS-E.](#)

- **Manuais de Contribuintes e Municípios (API e CNC)**

Reúne instruções para utilização das APIs do Sistema Nacional NFS-e, como parâmetros municipais, DPS, API NFS-e e eventos. Destaca-se a API de Parâmetros Municipais, que viabiliza a correta declaração de serviços com base nas regras de cada município.

### [Manual Portal Municipal NFs-e v11](#)

- **Esquemas e Anexos atualizados**

Incluem documentos do IBGE, NBS, SEFIN, CNC, ADN e Painel Municipal, fundamentais para desenvolvedores de sistemas e profissionais da área tributária.

### [Esquemas e anexos atualizados](#)

- **Manual Integrado SNNFS-e – Versão 1.00.02 (Produção)**

Documento que consolida as orientações técnicas e de negócios para integração dos municípios ao sistema nacional. Cobre todo o ciclo da NFS-e: da Declaração de Prestação de Serviço (DPS) até o pagamento do Documento Nacional de Arrecadação (DNA), incluindo apuração nacional (DAN) e distribuição do ISSQN.

[Manual Integrado – v. 1.00.02](#)

Essas mudanças são estratégicas para desenvolvedores de sistemas, analistas fiscais e tributaristas, pois afetam diretamente os novos *leiautes* e integrações do Sistema Nacional da NFS-e, exigindo acompanhamento constante para correta adesão e parametrização.

[Documentação completa – NFS-e Nacional](#)

### III.17. DOCUMENTOS FISCAIS | NOVAS CLASSIFICAÇÕES IBS E CBS

Em 7 de outubro de 2025, foi divulgado o Informe Técnico nº 2025.002 – versão 1.21, que atualiza e consolida as tabelas de classificação tributária aplicáveis ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), instituídos pela Lei Complementar nº 214/2025, no âmbito da Reforma Tributária do Consumo. O documento, disponível no Portal Nacional da NF-e, tem por objetivo orientar as empresas e desenvolvedores de sistemas fiscais quanto ao correto preenchimento dos documentos fiscais eletrônicos (DF-e) em conformidade com o novo modelo tributário.

O mencionado documento divulga quatro instrumentos essenciais para a aplicação da nova legislação:

- [Tabela de Código de Classificação Tributária do IBS e da CBS](#) (cClassTrib);
- [Tabela CST](#) (Código de Situação Tributária);
- [Tabela de Classificação de Crédito Presumido](#) (cCredPres); e
- [Tabela de Alíquotas Padrão do IBS e da CBS](#) (2026 a 2028).

As tabelas estão disponíveis no Portal Nacional da NF-e, na aba “*Documentos*”.

opção “*Diversos*” e também nos portais de cada DFe em Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos - SVRS.

Os documentos padronizam as informações que deverão constar nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e), assegurando a integração entre os sistemas de Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no artigo 61 da LC nº 214/2025. Cada par de códigos “CST-IBS/CBS” e “*cClassTrib*” corresponde a uma situação tributária específica prevista na legislação e deve ser informado em nível de item no documento fiscal, permitindo identificar de forma objetiva a forma de tributação adotada pelo contribuinte.

A Tabela CST foi estruturada para auxiliar no preenchimento dos grupos de informações do IBS e da CBS, com indicadores que estabelecem a obrigatoriedade, permissão ou vedação de determinados campos, como redução de base de cálculo, diferimento, crédito presumido e transferências de crédito. Já a Tabela de Classificação de Crédito Presumido (cCredPres) define os códigos aplicáveis às hipóteses legais de crédito presumido, especificando, entre outros pontos, se a apropriação pode ocorrer diretamente no documento fiscal ou mediante evento específico, além de vincular cada código ao respectivo dispositivo da LC nº 214/2025.

O documento também apresenta as alíquotas padrão transitórias para o período de implementação do novo sistema tributário. Para 2026, a legislação fixa as alíquotas de 0,1% para o IBS estadual, 0% para o IBS municipal e 0,9% para a CBS. Nos anos seguintes, as alíquotas serão gradualmente ajustadas, conforme legislação complementar de cada ente federativo, até a plena vigência do modelo a partir de 2029.

Além disso, a versão 1.20 introduz ajustes relevantes nas tabelas anteriores, como a transferência de indicadores de documentos da tabela CST para a tabela cClassTrib, a criação de novos campos de controle (como *ind\_gCredPresIBSZFM* e *ind\_gAjusteCompet*), e a padronização de nomenclaturas para aprimorar a consistência entre os sistemas. As alterações recentes estão destacadas em verde nas tabelas publicadas, com identificação da data de atualização correspondente.

[Informe Técnico 2025.002 v.1.21](#)

**ATUALIZAÇÃO**

AS TABELAS FORAM ATUALIZADAS E SOFRERAM ALTERAÇÕES. A VERSÃO MAIS RECENTE, BEM COMO AS VERSÕES ANTERIORES, PODE SER CONSULTADAS NO SITE OFICIAL DA [NOTA FISCAL ELETRÔNICA](#).

### III.18. DOCUMENTO FISCAL | SE/CGNFS-E PUBLICA 3ª VERSÃO DA NOTA TÉCNICA DE SERVIÇO

A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional (SE/CGNFS-e) publicou a Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 003 com os novos agrupamentos de campos inseridos no leiaute padrão da nota fiscal de serviço eletrônica (NFS-e) para operações de prestação de serviços com incidência de Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS.

Conforme destacado na Nota Técnica, a divulgação do leiaute padrão tem por objetivo dar transparência aos Estados, aos Municípios, às empresas prestadoras de serviço e aos contribuintes para que possam se familiarizar com o novo padrão. O documento indica ainda que estudos técnicos continuam a ser realizados, e novas versões deverão ser publicadas nas próximas semanas com atualizações do leiaute proposto.

Nos termos do art. 62, §1º, inc. I, da Lei Complementar nº 214/2025, os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, a partir de 1/1/2026, a adotar a NFS-e no ambiente nacional ou, na hipótese de possuir sistema próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado. Os entes federativos que não cumprirem com as exigências estarão sujeitos à suspensão temporária das transferências voluntárias da União Federal, além de comprometer a participação plena na arrecadação do IBS.

Com base nessas diretrizes, no último dia 7, a RFB publicou comunicado recomendando que os Municípios que ainda não adotaram o novo modelo de NFS-e realizem sua adesão até outubro de 2025. A medida busca garantir um prazo adequado para testes, ajustes técnicos e uma transição eficiente.

A consolidação do modelo nacional da NFS-e, que padroniza as emissões em todo o território brasileiro, substituindo os diversos modelos adotados pelos municípios, uniformiza as informações presentes no documento fiscal, racionaliza as obrigações acessórias, e reduz os custos operacionais e de conformidade.

Esta mudança é relevante porque implica necessariamente adaptação dos prestadores de serviço para emissão de nota fiscal de serviço nos novos moldes, cumprindo as regras de transição da reforma tributária para 2026. Ainda, todos os tomadores de serviço que possuem sistema de escrituração automática das notas fiscais de serviço precisam adaptar os seus sistemas para upload do novo leiaute.

### [Nota Técnica nº 003/2025](#)

#### ATUALIZAÇÃO

EM 7 DE FEVEREIRO DE 2026 FOI PUBLICADA A NOTA TÉCNICA SE/CGNFS-E Nº 007 COM ATUALIZAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. [NOTA TÉCNICA Nº 007/2026](#)

### III.19. EFD | PUBLICADA NOVA VERSÃO 6.0.0 PVA EFD ICMS IPI

A Receita Federal disponibilizou, em 30 de setembro de 2025, a versão 6.0.0 do PVA EFD ICMS IPI, contendo as alterações do *leiaute* válido a partir de janeiro de 2026. Dentre as principais atualizações, citamos:

- Criação do campo 11 no registro 1310;
- Inclusão do valor válido “2” no campo 02 do registro C120;
- Desabilitação da regra de advertência aplicada nos campos 12 do registro C100 e 05 do registro C190;
- Implementação de relatório para o modelo 62 (NFCom);
- Melhoria no processamento de relatórios, reduzindo o risco de travamentos.

A versão 5.0.3 poderá ser utilizada até 31/12/2025. A partir de 1º/1/2026, somente a versão 6.0.0 será aceita para transmissão da EFD.

[Programa EFD – ICMS IPI – Versão 6.0.0](#)

[Comunicado SPED sobre EFD ICMS IPI – versão 6.0.0](#)

#### ATUALIZAÇÃO

EM 6 DE JANEIRO DE 2026 FOI DISPONIBILIZADA PARA DOWNLOAD A [VERSÃO 6.0.2](#) DO PROGRAMA EFD - ICMS IPI COM CORREÇÃO DE ERRO RELACIONADO COM O RELATÓRIO DE SAÍDA DOS REGISTROS D700.

### III.20. EFD | PUBLICADA VERSÃO 3.2.0 GUIA PRÁTICO EFD ICMS IPI

#### Publicada nova versão do Guia Prático EFD ICMS IPI – v. 3.2.0

Foi divulgada a versão 3.2.0 do Guia Prático da EFD ICMS IPI, com vigência a partir de janeiro de 2026, sendo as principais alterações:

- Inclusão de orientação para preenchimento do campo 04 do registro D700;
- Acréscimo da Seção 10 ao Capítulo I, com orientações sobre a Reforma Tributária sobre o Consumo.

O documento esclarece que a obrigação acessória não abrangerá campos específicos para IBS, CBS e IS. Os valores relativos a esses tributos deverão ser informados exclusivamente no campo 12 do registro C100, já incorporados ao valor total do imposto. Não será permitido registrá-los nos campos detalhados dos documentos fiscais, como os registros C170 ou C190.

[Guia Prático – Versão 3.2.0](#)

**ATUALIZAÇÃO**

ESTÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD A [VERSÃO 3.2.1](#) DO GUIA PRÁTICO EFD ICMS IPI.

### III.21. COTEPE/ICMS | GRUPO DE TRABALHO SOBRE INCENTIVOS FISCAIS

#### **Criação de Grupos de Trabalho relacionados aos incentivos fiscais no contexto da Reforma Tributária**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS) iniciou os preparativos para auxiliar e assegurar que as empresas recebam de forma organizada as compensações relativas ao término dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais de ICMS previstos para ocorrer entre 2029 e 2032.

Entre os grupos de trabalho instituídos, destaca-se o GT78, responsável por tratar dos benefícios fiscais que serão passíveis de compensação financeira durante a transição da Reforma Tributária, nos termos do artigo 402 da LC nº 214/2025. Suas atribuições incluem:

- Analisar e mapear incentivos concedidos por prazo determinado e sob condições específicas;
- Estudar os impactos econômicos decorrentes dessas medidas;
- Propor adaptações nas obrigações acessórias, de forma a incluir a demonstração da repercussão econômica associada a cada benefício.

A iniciativa evidencia o esforço da COTEPE em estruturar, de maneira transparente e planejada, a transição para o novo cenário tributário.

[Ato Cotepe/ICMS nº 126/2025](#)

### III.22. PARANÁ | CONSELHO INTERINSTITUCIONAL DE IMPLANTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO PARANÁ

#### Paraná cria Conselho para implementar Reforma Tributária

O Governo do Paraná criou o Conselho Interinstitucional de Implantação da Reforma Tributária (CRT) por meio do Decreto nº 11.471, assinado em 13 de outubro de 2025, com o objetivo de coordenar a transição gradual para o novo modelo tributário previsto para entrar em vigor em 2033. O conselho será responsável por promover a integração entre os órgãos da administração pública estadual, a União e os municípios durante o período de adaptação, além de monitorar a adequação dos sistemas tributários estaduais e municipais ao novo modelo.

Os próximos passos incluem a definição da composição do CRT, o estabelecimento do cronograma de atividades e a capacitação dos servidores envolvidos na implementação da transição e adaptação ao novo sistema.

#### [CRT](#)

### III.23. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO | MANUTENÇÃO DO EMISSOR PRÓPRIO DE NFS-E

O município de São Paulo confirmou que continuará utilizando seu próprio sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (NFS-e), sendo divulgado manual atualizado que incorpora novos agrupamentos e campos ao layout da NFS-e.

Segundo a Prefeitura, a partir de 1º de janeiro de 2026, a emissão da NFS-e incluirá campos adicionais relacionados à tributação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), como o Código de Classificação Tributária (cClassTrib). Para possibilitar a apuração desses novos tributos, as informações serão enviadas ao Ambiente de Dados Nacional (ADN), por meio do Comitê Gestor do IBS. Apesar dessas mudanças, a apuração do ISS em 2026 não sofrerá alterações.

Após a emissão, a NFS-e será processada pelo Sistema Paulistano, de forma a

adequar o layout ao padrão nacional da NFS-e. Em seguida, após a conversão, a NFS-e é enviada para o Ambiente de Dados Nacional (ADN), via Webservice, possibilitando a consulta por meio do ID gerado na emissão, que constará em um novo campo do documento. Os dados necessários também serão encaminhados para os ambientes tecnológicos do IBS e da CBS.

A validação desses arquivos ainda não será possível em ambiente produtivo. A Prefeitura estima que o serviço de teste será liberado até o final de setembro, permitindo que os usuários iniciem os testes de validação dos modelos.

### [Manuais — Nota do Milhão](#)

#### ATUALIZAÇÃO

A PREFEITURA DE SÃO PAULO DISPONIBILIZOU, EM 4 DE DEZEMBRO DE 2025, O LAYOUT DE EMISSÃO DA NFS-E VIA WEBSERVICE NO CONTEXTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA. POSTERIORMENTE, EM 9 DE JANEIRO DE 2026, PUBLICOU O MANUAL DE UTILIZAÇÃO DO WEB SERVICE DE NFS-E, BEM COMO O MANUAL DE UTILIZAÇÃO DO WEB SERVICE DE NFTS.

OS MANUAIS ESTABELECEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PADRÕES DE INTEGRAÇÃO, ESTRUTURA DE DADOS, REGRAS DE VALIDAÇÃO E CRITÉRIOS OPERACIONAIS PARA UTILIZAÇÃO DOS WEB SERVICES, DESTINADOS ÀS EMPRESAS PRESTADORAS E/OU TOMADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ALINHANDO OS SISTEMAS MUNICIPAIS ÀS ADAPTAÇÕES EXIGIDAS EM RAZÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA.

A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE [NOTA DO MILHÃO](#) DO MUNICÍPIO.

## III.24. REFORMA TRIBUTÁRIA | IMPACTOS PARA O SETOR DE EDUCAÇÃO

A Reforma Tributária do Consumo altera o ambiente de negócios no Brasil e, com o setor educacional, não será diferente.

No dia 03 de junho, em um evento presencial e online, nosso time de especialistas abordou aspectos práticos da Reforma Tributária do Consumo, como os reflexos dos novos tributos nos planejamentos tributário do setor, nos contratos com

parceiros, nos valores de mensalidade e no fornecimento de materiais escolares e afins. Foi debatido, ainda, as questões voltadas ao fluxo de caixa considerando os reflexos do split payment no business.

Assista o vídeo completo do encontro no link:

[Reforma Tributária – Impactos para o Setor de Educação](#)

### **III.25. REFORMA TRIBUTÁRIA E SPLIT PAYMENT: MODERNIZAÇÃO E NEUTRALIDADE – 4º CONGRESSO ABIPAG 2025 – REGULAÇÃO E CONCORRÊNCIA NO MERCADO FINANCEIRO**

O nosso sócio Paulo Duarte moderou, no dia 29 de maio de 2025, o painel “*Reforma Tributária e Split Payment: Modernização e Neutralidade*” durante o 4º Congresso promovido pela ABIPAG – Associação Brasileira de Instituições de Pagamento, em Brasília.

O painel reuniu especialistas para debater os impactos da implementação do modelo de split payment no setor de meios de pagamento, destacando aspectos relacionados à neutralidade tributária e à livre-concorrência. A discussão abordou os principais desafios enfrentados pelas empresas diante do novo modelo proposto no contexto da reforma tributária.

O debate contou com a presença do Secretário Extraordinário da Reforma Tributária, Bernardo Appy, da diretora jurídica da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), Cristiane Coelho, da coordenadora do Núcleo de Estudos Fiscais da FGV, Lina Santin, além dos colegas e professores Roberto Quiroga e Heleno Torres.

A participação do Paulo Duarte reforça o compromisso do escritório com os debates de maior relevância para o país, especialmente no contexto das transformações promovidas pela reforma tributária.

## CAPÍTULO IV – ADUANEIRO

### IV. 1 RFB | PROGRAMA DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA COM BENEFÍCIOS POR REGULARIDADE

A RFB lançou o programa-piloto “*Receita Sintonia*”, por meio da Portaria RFB nº 511/2025, com foco em estimular a conformidade tributária e aduaneira. A iniciativa permite adesão voluntária de empresas que serão avaliadas por critérios objetivos, como pontualidade, consistência das declarações e regularidade no pagamento de tributos.

Os participantes serão classificados de A+ a D e poderão ter acesso a benefícios proporcionais ao grau de conformidade, como prioridade na análise de pedidos de restituição, participação em eventos e serviços da Receita. Contribuintes nota A+ poderão integrar o “*Receita de Consenso*”, com foco na redução do contencioso administrativo. A implementação do programa será gradual, com a divulgação periódica da classificação atribuída aos contribuintes participantes. A previsão é que o programa seja formalizado em lei, que está sob discussão no PLP nº 15/2024.

[Portaria RFB nº 511/2025](#)

### IV.2. RFB | EXISTÊNCIA DE “ENCOMENDANTE DO ENCOMENDANTE” NÃO CARACTERIZA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA

As autoridades fazendárias manifestaram o entendimento que a existência de um cliente final das mercadorias a serem importadas por encomenda não caracteriza, por si só, fraude, simulação ou interposição fraudulenta. No caso analisado, a empresa informa que realiza uma “*pré-venda*” das mercadorias que serão futuramente importadas por encomenda por meio de empresas comerciais importadoras (Trading).

No entendimento da Receita, não há vedação na legislação para que o cliente final (encomendante do encomendante) antecipe recursos pela aquisição interna futura dos bens, ainda que parte dos valores também sejam destinados ao

pagamento antecipado do importador por encomenda. Desde que haja compatibilidade financeira e operacional - com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados - e os termos pactuados sejam legítimos, não estaria caracterizada a ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da lei nº 11.488, de 2007.

Ressalvamos que, no caso concreto, a ausência de destinação específica e definitiva da mercadoria foi um elemento considerado para afastar indícios de interposição fraudulenta (cliente final poderia desistir da aquisição prévia, podendo o bem ser revendido a outro interessado), de modo que não há clareza se o entendimento seria distinto caso exista um vínculo jurídico indissociável entre a mercadoria importada e um destinatário previamente definido.

[SC COSIT N° 43/2025](#)

### **IV.3. CARF | COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO FÍSICA DE MERCADORIAS EM REGIME DE DRAWBACK SUSPENSÃO É INDISPENSÁVEL PARA FATOS ANTERIORES À 2010**

A Câmara Superior do CARF decidiu que a regra prevista na Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467/2010 que dispensa a vinculação física entre insumos importados e produtos exportados no regime de Drawback Suspensão é válida apenas a partir da sua publicação, que ocorreu em 28/7/2010, não podendo ser aplicada de forma retroativa para fatos geradores anteriores.

**Acórdão nº** [9303-016.199](#)

## **CAPÍTULO V – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

### **V.1. EFD | NOVA VERSÃO DO GUIA PRÁTICO DA EFD**

No dia 07 de julho de 2025, foi publicada a versão 3.1.9 do Guia Prático da

E escrituração Fiscal Digital (EFD) para contribuintes do ICMS e/ou IPI com vigência a partir de 01.01.2026. A atualização foi publicada junto à Nota Técnica 2025.001, a qual estabeleceu as seguintes alterações na orientação da escrituração fiscal digital:

- **Inclusão do campo 11 no registro 1310**

Criação do campo 11 (Capacidade de armazenagem) no registro 1310 (Movimentação diária de combustíveis por tanque) com o objetivo de incrementar o nível de detalhamento das informações fiscais registradas nas operações sujeitas à substituição tributária;

- **Inclusão de valor no campo 02 do registro C120**

Passou a ser aceito o valor 2 (Declaração Única de Importação) no campo 02 (COD\_DOC\_IMP) do registro C120 (Complemento de documento - operações de importação), expandindo o rol de códigos disponíveis na escrituração de documentos fiscais nas operações de importação;

- **Desativação de regras de validação nos registros C100 e C190**

As regras que tornavam obrigatórios o preenchimento do campo 12 (Valor total do documento fiscal) do registro C100 (Notas Fiscais, Nota Fiscal Avulsa, Nota Fiscal de Produtor, NF-e, NFC-e) e do campo 05 (Valor da operação na combinação de CST-ICMS, CFOP e alíquota do ICMS) do registro C190 (Registro analítico do documento) foram desabilitadas. Essa alteração impacta diretamente a forma de preenchimento e validação dos documentos fiscais de entrada e saída;

- **Atualização acerca da escrituração de documentos vinculados à Reforma Tributária**

O registro C100 passou a conter observação específica determinando que não

devem ser escriturados documentos fiscais referentes exclusivamente aos tributos instituídos pela Reforma Tributária e que não versem sobre fatos geradores do ICMS e do IPI. Essa providência visa antecipar o processo de adaptação do SPED às modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023; e

- **Instrução adicional relativa ao DIFAL no registro 0150** Foi incluída orientação específica no registro 0150 (Tabela de cadastro de participantes), com foco na aplicação do diferencial de alíquota de ICMS, esclarecendo o procedimento de escrituração nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte.

[Guia Prático EFD ICMS IPI versão 3.1.9](#)

#### ATUALIZAÇÃO

EM 28 DE OUTUBRO DE 2025 FOI PUBLICADO O GUIA PRÁTICO EFD-ICMS/IPI ATUALIZADO, VERSÃO 3.2.1. [GUIA PRÁTICO EFD-ICMS/IPI – VERSÃO 3.2.1](#)

## V.2. RFB | SIMPLIFICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL

Buscando a simplificação dos procedimentos tributários, redução de burocracia e maior celeridade e segurança jurídica, a RFB dispensou a necessidade de retificação das obrigações acessórias — como a EFD-Reinf e a DCTFWeb — nos casos em que os créditos previdenciários tenham origem em decisão judicial transitada em julgado.

Trata-se de um importante passo rumo à racionalização do sistema, beneficiando contribuintes que buscam recuperar valores indevidamente recolhidos com respaldo judicial.

A exigência de retificação permanece para as compensações realizadas exclusivamente pela via administrativa — ou seja, nos casos em que o crédito decorre de

erro ou pagamento indevido, mas sem decisão judicial. Nesses casos, o contribuinte deve manter a conformidade das declarações acessórias, condição necessária para validar o crédito junto à RFB.

[Instrução Normativa RFB nº 2272/2025](#), publicada em 21/7/2025

### V.3 RFB | ALTERAÇÕES NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP WEB – CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL

A RFB atualizou o PER/DCOMP Web, exigindo maior detalhamento nos pedidos de restituição e compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Antes, o contribuinte informava apenas os totais a compensar, indicando o montante original e o atualizado, sem detalhar sua origem. Com as mudanças, passou a ser obrigatório discriminar o crédito por período de competência e código de receita, vinculando todos os DARFs que comprovam o crédito reconhecido na ação judicial.

Além disso, o contribuinte deve informar qual índice de atualização será aplicado ao crédito objeto de compensação, permitindo que o sistema calcule automaticamente a atualização monetária dos DARFs vinculados.

Os campos a serem preenchidos variam conforme o tipo de tributo da ação judicial. Em geral, a RFB exige um detalhamento maior do crédito para garantir uma análise mais precisa e automatizada, reduzindo a necessidade de informações adicionais.

Por fim, alerta-se os contribuintes que, no período abrangido pela ação judicial, tenham efetuado compensações ou possuam saldos credores. Como a vinculação do DARF passou a ser obrigatória, períodos sem recolhimento podem limitar a recuperação dos créditos reconhecidos. Por isso, é fundamental avaliar a forma mais adequada de rever o direito, a fim de assegurar sua plena efetivação.

## V.4. SEFAZ-SP | ESCLARECIMENTO SOBRE AS FORMAS DE CORREÇÃO DE ERROS NA NOTA FISCAL, INCLUINDO HIPÓTESES DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SIMBÓLICAS

Ao analisar casos de erros identificados na Nota Fiscal emitida, a SEFAZ/SP esclarece que, embora a NF-e não possa ser alterada após a sua autorização e utilização para circulação de bens, existem procedimentos que podem ser adotados para correção das operações.

Nos casos em que o destinatário recebe mercadorias em quantidade maior que a discriminada na nota fiscal, ou nos casos em que houve erro em relação ao valor dos produtos (informado a menor), o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Complementar detalhando as diferenças existentes e referenciamento a NF-e original, de modo a não apenas corrigir os valores informados a menor como também complementar a diferença do imposto incidente na operação.

Por outro lado, caso o destinatário receba mercadoria em quantidade menor que a indicada, poderão ser emitidas notas fiscais simbólicas para fins de correção da operação dentro do prazo de 168 horas após a entrega ao destinatário, adotando-se os procedimentos indicados no Ajuste SINIEF 13/2024:

- 1. Destinatário:** deve emitir NF-e de devolução simbólica das mercadorias recebidas (evento de saída);
- 2. Remetente:** emite nova NFe com informações corrigidas (e.g., quantidade de mercadorias enviadas, valor da operação, tributos incidentes), indicando-se nos dados adicionais de que se trata de “*Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24*”; e
- 3. Escrituração fiscal:** todas as notas fiscais emitidas (NF-e original, NF-e de devolução simbólica e nova NFe) devem ser escrituradas por ambos os contribuintes na EFD ICMS/IPI.

É importante destacar que o procedimento previsto no referido ato normativo se aplica exclusivamente às hipóteses de erro no preenchimento do documento

fiscal. Situações em que a divergência decorre de causas externas à emissão da nota — como roubo, extravio, avaria ou perecimento da mercadoria durante o transporte — não se enquadram na sistemática do ajuste, uma vez que envolvem perda efetiva de bens e não mera incorreção formal nos dados fiscais.

Esse direcionamento altera o entendimento anteriormente adotado pela SEFAZ/SP sobre a forma de correção das operações, trazendo maior clareza e segurança jurídica para o registro de operações, prevenindo interpretações equivocadas e promovendo a uniformização das práticas fiscais.

[Resposta à Consulta Tributária nº 30554/2024, de 12 de junho de 2025](#)

## **CAPÍTULO VI - OUTROS**

### **VI.1. IPI | ALÍQUOTAS DO SETOR AUTOMOTIVO SÃO ALTERADAS - PROGRAMA MOVER E IPI VERDE**

A partir de 11 de julho de 2025, as alíquotas de IPI do setor automotivo passam a ser ajustadas de acordo com critérios técnicos e ambientais. Tal medida faz parte do Programa Mover (Mobilidade Verde e Inovação), que sucede os extintos Inovar-Auto e Rota 2030.

A alteração traz um sistema no qual veículos mais limpos, recicláveis, seguros e eficientes recebem descontos nas alíquotas de IPI, ou mesmo alíquota zero (IPI verde), em relação a outros modelos mais poluentes, que terão aumento progressivo das alíquotas conforme definido no Decreto nº 12.549/2025.

Os veículos registrados como sustentáveis no MDIC e que cumpram determinados requisitos objetivos como produção nacional com etapas industriais no país, limites máximos de emissão de CO<sub>2</sub>, percentual mínimo de reciclabilidade e conformidade técnica com critérios de segurança e eficiência, ficam sujeitos à alíquota zero de IPI a partir de 11 de julho até 31/12/2026.

Para os demais veículos, as alíquotas de IPI serão, a partir de 1º/11/2025, ajustadas de zero a 6,5%, conforme código de NCM, sendo aplicadas, ainda, percentuais de redução e adição conforme eficiência energética, potência, fonte de energia e

tecnologia de propulsão, desempenho e reciclabilidade veicular.

[Decreto nº 12.549/2025](#), Publicado em 10/7/2025

#### ATUALIZAÇÃO

EM 22.1.2026, FOI PUBLICADA A PORTARIA GM/MDIC N. 19, DE 20.1.2026, QUE ESTABELECE PARÂMETROS COMPLEMENTARES DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA APLICÁVEIS A VEÍCULOS LEVES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MOVER, COM POTENCIAL IMPACTO INDIRETO SOBRE O DESENHO E A OPERACIONALIZAÇÃO DE MÉTRICAS AMBIENTAIS ASSOCIADAS AO CHAMADO “IPI VERDE”.

AINDA QUE A REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IPI DEPENDA DE CONSOLIDAÇÃO POR OUTROS ATOS, A PORTARIA TENDE A FUNCIONAR COMO INSUMO TÉCNICO RELEVANTE PARA REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE E COMPROVAÇÃO, COM REFLEXOS EM COMPLIANCE DOCUMENTAL E EM ESTRATÉGIAS DE PRODUTO/INDUSTRIALIZAÇÃO. RECOMENDA-SE ACOMPANHAR ATOS SUBSEQUENTES E, SE APLICÁVEL, INICIAR DIAGNÓSTICO DE ADERÊNCIA TÉCNICA PARA REDUZIR RISCO DE DESENQUADRAMENTO.

## VI.2. REDATA | MP INSTITUI INCENTIVOS FISCAIS PARA INSTALAÇÃO DE DATA CENTERS NO BRASIL

A Medida Provisória nº 1.318, publicada em 18 de setembro de 2025 (MP 1.318/2025), instituiu o Regime Especial de Incentivos para Datacenters (Redata), iniciativa do governo federal que busca fortalecer a infraestrutura digital brasileira e atrair investimentos para o setor de tecnologia da informação.

O principal eixo da medida é a concessão de benefícios fiscais voltados à construção, ampliação e modernização de datacenters no país. A MP prevê suspensão ou isenção de tributos federais incidentes sobre máquinas, equipamentos, softwares e serviços diretamente relacionados à implantação e manutenção dessas estruturas.

A adesão, contudo, não é automática: as empresas interessadas deverão obter habilitação prévia junto ao Ministério da Fazenda, que também terá competência para disciplinar aspectos fiscais e acompanhar o cumprimento das obrigações.

